



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 149

QUINTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1999

REPUBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	71

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 578.424/99.7

TST

Requerente: MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO
(ANTIGA USINA CATENDE)

Advogado : Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E AL-
COOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

O eg. TRT da 6ª Região, quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 15/98, considerou prejudicada a apreciação da abusividade da greve e declarou nulas as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados grevistas (fls. 122-6).

A Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro (antiga Usina Catende) requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a referida sentença normativa.

O Regional, ao declarar nulas as rescisões contratuais, o fez com fundamento no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o qual dispõe que é vedada a rescisão do contrato de trabalho durante a greve.

Com efeito, a ora Requerente não logrou desconstituir a fundamentação do **decisum** regional acerca da matéria em análise.

Além disso, o tema reflete questionamento a ser dirimido pelo colegiado competente deste Tribunal, dada a necessidade de extensa avaliação do conteúdo da decisão, não comportando exame nos estreitos limites desta medida.

Em decorrência do exposto, indefere-se o pedido de suspensão.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 6ª Região.
Brasília, 27 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 578.429/99.5

Requerente: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Requerido : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

DESPACHO

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 388/98.

O Regional decidiu aplicar aos Suscitados não acordantes a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do

Estado de São Paulo e o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, em relação a todos os tópicos, excetuando-se as Cláusulas 11ª, 14ª, 18ª, 19ª, 22ª, 25ª, 28ª, 36ª, 48ª, 50ª e 51ª.

O Requerente alega, em princípio, que o Tribunal a quo, ao estender aos Suscitados, dentre eles o ora Requerente, as condições estabelecidas no precatado Acordo Coletivo, restou por vulnerar os artigos 869 e seguintes da CLT e pede, por consequência, o deferimento do pedido de Efeito Suspensivo relacionado à totalidade das cláusulas estabelecidas no acórdão regional.

Ante o princípio da eventualidade, pede que sejam analisadas, de forma particularizada, as Cláusulas 2ª, 5ª, 6ª e 28ª, caso não seja acolhido o pedido anterior.

No que concerne ao pedido de suspensão total das Cláusulas estabelecidas pelo eg. Regional, razão assiste ao Requerente. Este colendo TST tem reiteradamente entendido que é inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no artigo 868 e seguintes da CLT. Precedentes Jurisprudenciais: RODC 401.715/97, Relator Ministro Moacyr R. Tesch, DJU de 12/6/98; RODC 144.734/94, Ac. 1.519/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 23/5/97 e RODC 287.950/96, Ac. 83/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 21/3/97.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 388/98, relativamente a todas as Cláusulas.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 27 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AG-E-RR-309.194/96.3

3ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : GERÇIONITA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista o ofício protocolizado sob o nº 54076, à fl. 163, em cujos termos o MM. Juiz do Trabalho da 28ª JCI de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos, comunicando a existência de acordo firmado entre as partes, concedo o prazo de cinco dias ao Reclamado para que se manifeste acerca da desistência do Recurso interposto.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-379.402/97.6 - 12ª REGIÃO

Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargadas : Eliete José Rosa da Silva e Outras

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado das agravadas.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade à Súmula 272.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com o Enunciado 272.
Vista às embargadas para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-413.232/97.5 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargados: Amélia Kátia Lins da Silva e Outros
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, com fundamento na Súmula 221. (fls. 171/173)

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de fls. 184/185, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, com fundamento no art. 894, b, da CLT. O Banco aponta ofensa aos artigos 71, § 2º, 224, 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 458, Parágrafo único, do CPC. Argúi, ainda, contrariedade ao Enunciado 88, trazendo julgados a confronto.

O acórdão recorrido, ao analisar a alegação de nulidade da decisão do Tribunal Regional, limitou-se a consignar que "o v. Aresto de fls. 105/109, proferido em sede de Embargos Declaratórios, apreciou e fundamentou todas as questões articuladas pela parte" (fl. 184). A decisão da E. Turma, d.v., não está fundamentada, redigida que foi de modo genérico, não contendo a indispensável prestação jurisdicional completa.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, admito os embargos.
Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.445/98.4 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargada: Maria das Graças Marculino Lima
Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à embargada para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-430.581/98.3 - 15ª REGIÃO

Embargante: AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara
Embargados: Luiz Carlos Ferreira e Outros

DESPACHO

A E. 1ª Turma, aplicando a OJ nº 139 da SDI, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão do C. Regional, que declarou deserto o recurso de revista. (fls. 92/94)

A empresa vem com embargos à C. SBDI-1, alegando que considerar deserto o recurso interposto em 1997, com fundamento em entendimento jurisprudencial de 1998 viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a OJ nº 139 representa obstáculo ilegítimo ao conhecimento da revista, regularmente interposta, segundo critérios vigentes à época. Traz arestos para confronto e aponta ofensa aos artigos 8º da Lei 8.542/92, e 5º, LV, da CF. (fls. 108/115)

A jurisprudência se forma com a interpretação e aplicação conferidas à lei pelos Tribunais, através de sucessivas e uniformes decisões, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.

Não obstante o entendimento dominante tenha se cristalizado após a interposição do recur-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG. Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0018-12
FONE: (061) 313-9540

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORREIA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIMAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal do OAB.
ISSN 1415-1688

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 19105/52V/DF

HELENA LUIZA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Coordenadora da Divisão Comercial

IMPRESA NACIONAL
1808

INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel
 - a) datilografada;
 - b) digitada.
2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540
SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

so, sua construção se deu a partir da vigência da norma, devendo prevalecer sobre interpretação divergente, agora ultrapassada.

Intactos os dispositivos constitucionais e legais invocados.
Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-430.605/98.7 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargada: Lucilene Mercedes dos Santos
Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à embargada para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-433.993/98.6 - 9ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado: Marlon Schimidt

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, aplicando o Enunciado 272.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 175/177.

O reclamado ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 36, 37 e 38 do CPC, e 897, b, da CLT. Traz julgados a confronto.

O aresto impugnado considerou inexistente o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, ao argumento de que consta do seu verso condição, não cumprida, que subordinava a validade do instrumento à sua juntada aos processos de interesse do outorgante até 15 de abril de 1995.

Ausentes as violações apontadas. A E. Turma aplicou corretamente a Súmula 272, conforme se percebe dos fundamentos contidos no acórdão que julgou os declaratórios:

"Pela análise das peças constantes dos autos deste processo, não há como saber a data da juntada do mandato de representação em questão aos autos principais. Deprecende-se ainda dos autos que a data do protocolo do recurso ordinário (fls. 48/52) é posterior ao termo final constante da cláusula de validade da referida procuração e que o advogado, Dr. ELLIAS ZORDAN - OAB/PR 14.306, que assinou o citado recurso (fls. 48 e 52), não consta como outorgado dos poderes da cláusula *ad judicium* pelo outorgante na procuração em voga, ensejando uma incerteza quanto à própria validade da procuração nos autos principais." (fl. 176)

Relativamente à divergência, os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática, ou seja, a ausência de comprovação da juntada tempestiva da procuração ao processo, nos termos da cláusula que condicionava sua validade.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-447.298/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado: Edson Passos Lobato
Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por considerá-lo intempestivo.

Os embargos de declaração da empresa, com a finalidade de demonstrar o feriado local no último dia do prazo recursal, foram rejeitados pela decisão de fls. 81/82, com fundamento na Súmula 333.

O Banco ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 184, § 1º, I, e 535 do CPC; 897 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Fundamentando-se em arestos, afirma que a comprovação de tempestividade da revista pode ser feita em declaratórios.

A decisão da E. Turma está em consonância com a jurisprudência da C. SDI, consubstanciada na OJ nº 161, que dispõe competir à parte comprovar a existência de feriado local, quando da interposição do recurso. A tentativa de fazer esta demonstração, mas apenas mediante embargos de declaração, não teve o poder de afastar os efeitos da preclusão.

Correta a aplicação do Enunciado 333, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-447.304/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada: Maria José Gomes
Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por intempestivo.

O Banco ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 184, § 1º, I, 535 do CPC; 897, *caput*, e alínea b da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Acosta arestos a cotejo.

Os embargos encontram apoio no Enunciado 353, uma vez que tratam de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento.

O agravante, quando de seus embargos declaratórios, apresentou expediente do TRT da 1ª Região (fl.143), certificando a ausência de expediente no dia 25 de fevereiro de 1999 (quarta-feira de Cinzas), fato que justifica a tempestividade do recurso protocolado em 26 de fevereiro (quinta-feira).

Desta forma, vislumbra-se possível violação do artigo 897 da CLT, pelo que admitem-se os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-448.830/98.1 - 12ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - REFESA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado: Alano Rogério Reynald e Outros

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-471.354/98.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado: Ivo Fogazzi Balestrin
Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do acórdão Regional.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV e LV, e 93, IX, da CF, e 897 da CLT.

De acordo com o Enunciado 272, não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando estiverem ausentes o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante e qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia.

O despacho de admissibilidade transcrito pelo embargante à fl. 124, da autoria de Ministro desta Corte, não basta para autorizar o processamento do recurso. A divergência jurisprudencial de que trata a alínea b do artigo 894 da CLT deve ser comprovada mediante acórdãos oriundos de Turmas deste Tribunal.

Não constitui negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, a inadmissão de recurso que desatende aos pressupostos atinentes à matéria.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-476.134/98.7 - 10ª REGIÃO

Embargante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

Embargado : Lúcio Delgado Ferreira

Advogado : Dr. Oldeimar Borges de Matos

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, afirmando que "... em processo de execução, somente se admite recurso de revista se demonstrada violação constitucional direta, quando, no caso, a recorrente veio amparada na violação de dispositivo infraconstitucional, sequer indicando qual dispositivo constitucional teria sido diretamente violado". (fl. 65)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, argumentando a existência de ofensa à Carta Magna, sem indicar qual artigo considera atingido.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade; enfrentou o mérito no sentido do desprovimento, o que torna inviável a pretensão, a teor do Enunciado 335:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-119.017/94.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogados : Drs. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro

Embargado : Pedro Falabella

Advogados : Drs. Rita de Cássia B. Lopes e Outros

DESPACHO

Os autos tratam de ação de cumprimento de sentença normativa proferida no processo

TST-DC 06/79, concedendo à categoria profissional do reclamante aumento a título de produtividade no percentual de 4%.

O E. Tribunal da 2ª Região entendeu incidente a prescrição de trato sucessivo, provendo parcialmente o recurso ordinário da reclamada para "restringir os efeitos da condenação às prestações vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da reclamação".

A E. 1ª Turma deu provimento à revista do reclamante para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

Embargos declaratórios da empresa, com pedido de efeito modificativo para limitar a condenação do adicional de produtividade ao período fixado na norma coletiva. Rejeitados às fls. 485/488, por inovatórios à lide.

A VASP ajuíza embargos à C. SBDI-1, suscitando nulidade do acórdão por afronta aos artigos 5º, XXX e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 458 e 535 do CPC, e 832 da CLT. Aponta ofensa ao instituto da coisa julgada, e o cabimento do Enunciado 277. Às fls. 497/501, acosta arestos a cotejo.

1- Da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional

Da leitura da *decisum* de fls. 485/488, verifica-se que a E. Turma, apesar de ter rejeitado os embargos declaratórios, esclareceu que a pretensão da parte era inovar na lide, eis que a matéria abordada, limitação do pagamento do adicional de produtividade ao período fixado na norma coletiva, em momento algum foi objeto de debate.

Constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, embora de forma contrária aos interesses da reclamada. Ausente o vício apontado, permanecendo intactos os artigos legais dados como violados.

2- Da preliminar de coisa julgada

Conforme assegurado pela decisão embargada, o E. Regional não adotou tese explícita sobre a coisa julgada, não havendo contrariedade ao Enunciado 277.

Inservíveis os arestos cotejados a teor dos Enunciados 23 e 296.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-139.195/94.9 - 8ª REGIÃO

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e Manoel Otávio Amaral da Rocha e Outros

Procurador : Dr. Antônio de Lima Freitas

Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União abordando os temas "IPC de Junho/87", "URP de Fevereiro/89", "URP's de Junho e Julho/88" e "Pedido Alternativo - Compensação", entendendo ser o apelo em parte desfundamentado, e aplicando o Enunciado 221.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88; Decretos-leis 2.284/87 e 2.425/88; Lei 7.730/89, e divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a incidência da Súmula 221, afirmando não haver direito adquirido ao IPC de junho/87.

A matéria referente ao "Plano Bresser" já se encontra pacificada nesta E. Corte, conforme entendimento exarado na OJ nº 58 da C. SDI:

"PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Prevenindo ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, prescindindo do exame dos demais temas, e admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefone: 0800619900

Fax: 61 313-9765

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-162.791/95.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
 Embargado : José Carlos Couto Calazans
 Advogado : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Horas extras", por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 786/788.

O Banco ajuizou embargos, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a E. Turma não analisou a alegação de contrariedade aos Enunciados 204, 232 e 233, expressamente invocados nas razões de revista.

A C. SBDI-1 deu provimento ao recurso, afirmando estar fundamentada a revista, e determinou o retorno dos autos à E. Turma, para novo julgamento dos embargos de declaração, que foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis, mantendo, no entanto, o entendimento de que o apelo revisional não se encontrava fundamentado.

Novos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 818/820.

O Banco ajuíza embargos, apontando violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 458, II e III, do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Eximindo-se a E. Turma de cumprir comando exarado da C. SDI, no sentido de que o recurso de revista fosse analisado sob o enfoque de contrariedade às Súmulas 204, 232 e 233, restou ofendida a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF/88).

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-187.043/95.7 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, afirmando não se assegurar "legitimidade processual ao sindicato profissional quando o pedido diz respeito a diferenças de abono de dedicação integral, em prol de empregados do Banco do Brasil, mediante reflexa incidência, nesta última parcela, de adicional de horas extras contemplado em sentença normativa. Não se cuida de típica ação de cumprimento, inscrita no artigo 872 da CLT". (fl. 455)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violado o art. 8º, III, da CF. Argumenta com fundamento em decisão do E. STF, reconhecendo ao Sindicato a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Tratando-se de matéria de natureza constitucional, cuja decisão definitiva cabe àquela Corte, e com a finalidade de prevenir possível afronta ao texto da Constituição Federal, admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-207.172/95.5 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Assunção Fernandes e Outros
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade - Incidência", com fundamento no Enunciado 191 deste Tribunal.

Os embargos de declaração foram providos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Novos declaratórios foram acolhidos para acrescentar que "não se trata da aplicação do Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (...). O caso em questão é que o adicional noturno deve ser calculado a partir do salário-base acrescido do adicional de periculosidade". (fl. 456)

Os autores ajuízam embargos à C. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a E. Turma, mesmo tendo reconhecido a inaplicabilidade do mencionado Verbete, não alterou a parte dispositiva do julgado. Afirmando, ainda, que o Órgão Julgador não revelou os motivos que propiciaram o conhecimento do apelo revisional. Apontam como violados os artigos 73, 832 e 896 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Trazem arestos a confronto.

A revista patronal foi conhecida por contrariedade à Súmula 191. Instada em declaratórios, a E. Turma afastou a incidência do referido Enunciado, eximindo-se, no entanto, de indicar as novas razões que ensejariam o conhecimento do recurso.

Prevenindo ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, admito os embargos para melhor análise do tema.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-208.201/95.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional
 Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Ana Maria Garcia Rossi
 Embargado : Elir Santos Pavei
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Sirigu

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade", com fundamento no Enunciado 361.

Foram opostos embargos de declaração, afirmando não versar a matéria sobre trabalho intermitente em área de risco, tratando-se de atividade meramente eventual. Rejeitados pela decisão de fls. 339/340.

A Itaipu ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula 361. Argumenta que o contato eventual com área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade. Aponta violação de dispositivos legais e constitucionais, apresentando arestos para confronto de jurisprudência.

O E. TRT considerou que, havendo trabalho em condições perigosas, é devido o adicional integralmente, ainda que o empregado não esteja exposto a riscos em toda a jornada. O recurso de revista alegou ser devido o pagamento proporcional, e não integral, do referido adicional.

Os limites da lide, definidos no acórdão do E. Regional e no recurso de revista, fixaram a matéria como se encontra no Enunciado 361.

A reclamada traz à discussão tema pacificado neste E. Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas dá direito ao empregado de receber o Adicional de Periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade para o pagamento. Incabível o pretendido debate em torno da eventualidade do trabalho em condições de risco.

Conforme previsão constante do artigo 894, b, da CLT, não cabem embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas de jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-213.283/95.1 - 1ª REGIÃO

Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procuradora : Dra. Suzana França Wentzel
 Embargada : Martha Toledo Spolaor
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Recurso ajuizado à C. SBDI-1 às fls. 239/242.

O apelo é intempestivo.

Publicada a decisão de fls. 236/237 no Diário da Justiça do dia 28 de maio de 1999 (sexta-feira), deveria ter sido interposta a irresignação até o dia 15 de junho de 1999 (terça-feira).

O protocolo do recebimento da petição registra a data de 21 de junho de 1999 (segunda-feira).

Não havendo, nos autos, registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-224.931/95.1 - 9ª REGIÃO

Embargante: União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Osnilo Teixeira Luiz
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A E. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Horas extraordinárias - Prescrição", "Horas extraordinárias - Percentual", "Indenização adicional" e "Devolução dos descontos - Seguro de vida", porquanto não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, e incidentes os Enunciados 126, 182 e 306. Na matéria "Correção monetária", negou provimento afirmando que o atraso ocorrido por motivo de força maior não justifica a mora no pagamento do salário de março/90.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 530/532.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta violação de dispositivos constitucional e legal, apresentando arestos para confronto de jurisprudência.

No item "Correção monetária" o aresto de fls. 547/548 revela especificidade apta a autorizar o processamento dos embargos. Afirma que "...o quinto dia útil do mês de abril de 1990 foi o dia seis de abril. Assim sendo, como os dias sete e oito de abril foram, respectivamente, Sábado e Domingo, o atraso verificado foi apenas de dois dias, razão pela qual não é razoável determinar-se a incidência de correção monetária, mormente se considerado o motivo de força maior, ocorrido em 15 de março do referido ano, consubstanciado pela extinção do BNCC...".

Admito os embargos para melhor exame da matéria pelo C. Colegiado.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-226.304/95.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: José Tadeu Avelino
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargada : Autolatina Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Redução de carga horária de professor", com fundamento nos Enunciados 296, 297 e 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 257/259.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação de dispositivos constitucionais e legais. Alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando a especificidade dos arestos colacionados na revista.

Inexiste vício ensejador da nulidade argüida. Ao contrário do que argumenta o embargante, o acórdão recorrido explicitou suas razões de decidir, afastando a suposta divergência ao examinar, um a um, os julgados colacionados para confronto. A conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza ofensa aos dispositivos da prestação jurisdicional.

Demonstrados os fundamentos que impediram o conhecimento do apelo, o ato impugnado observou as regras processuais, não restringindo direitos do recorrente, a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Trabalhista, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos na revista, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ, item 37/TST)

A argüição de violação do artigo 7º, IV, da CF, inviabiliza-se nos termos do item 94, da OJ/TST.

Intactas as normas jurídicas citadas como vulneradas, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-227.888/95.4 - 9ª REGIÃO

Embargantes: Banco Bradesco S/A e Wagner Roberto de Brito
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves
 Embargados : Os Mesmos

DESPACHO

1. Recurso de embargos do reclamante
 Horas extras - Cargo de confiança

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

Opostos embargos de declaração, visando sanar omissão no exame do cabimento dos Enunciados 166, 204 e 333 à hipótese, vez que o simples recebimento da gratificação de 1/3 não exclui os bancários da jornada diária normal de seis horas.

Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 422/424.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT e má aplicação do Enunciado 204.

Havendo possibilidade de ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a aplicação da Súmula referida, admito os embargos para melhor exame da matéria, pelo órgão colegiado, prescindindo da análise de outro tema.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

2. Recurso de embargos do reclamado

A E. 1ª Turma concedeu efeito modificativo aos embargos declaratórios do reclamante, afirmando a inespecificidade dos arestos transcritos na revista patronal, quanto ao tema "Adicional de transferência".

O Banco, em seus embargos à C. SBDI, argüi nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta vulneração dos artigos 832 e 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, e dissenso pretoriano.

Não ocorre a nulidade apontada. A E. Turma solucionou a controvérsia à luz do Enunciado 296, proferindo decisão fundamentada afirmando a falta de especificidade dos julgados paradigmas, não se justificando o recebimento dos embargos, conforme a OJ nº 37.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-253.625/96.6 - 9ª REGIÃO

Embargante: Cláudio Bibiano de Oliveira
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargada : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo", determinando que o adicional incida sobre o salário mínimo ou o piso nacional de salário. (fls. 671/683)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 691/692.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. e

violação do artigo 7º, inciso IV, da CF, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A propósito, transcreveu decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pela E. 1ª Turma. Aponta vulnerações legais e constitucionais. (fls. 694/702)

A expressão "qualquer" usada pela Constituição Federal significa "coisa, lugar ou indivíduo indeterminado" (Dicionário Aurélio).

A interpretação lógica do citado item conduz evidentemente à conclusão de que não se pode vincular o salário mínimo, em caso algum, não se prevendo exceção à regra, nem se abrindo espaço para interpretação neste sentido.

Prescindindo da análise do tema restante, e admito os embargos, ante possível ofensa ao texto constitucional indicado.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-255.123/96.0 - 10ª REGIÃO

Embargante: Jorge Luiz Lasneaux
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargada : União Federal (Exinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante nos temas: "Nulidade do v. Acórdão Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Estabilidade Legal" e "Indenização Adicional", e negou provimento no item "Estabilidade Contratual".

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 591/593.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 535 do CPC; 497, 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88; 47 e 45 da Lei 5.764/71, e 9º da Lei 7.238/84. Afirma que a E. Turma não se pronunciou sobre a alegada omissão surgida na instância *a quo*, que deixou de analisar os motivos determinantes da extinção do Banco. Traz arestos a confronto.

O julgador deve exaurir a análise da matéria, a fim de evitar a decretação de nulidade. A decisão embargada, mesmo após os declaratórios, não apreciou o apontado vício ocorrido no Tribunal Regional, restando incompleta a tutela jurisdicional prestada.

Resguardando a integridade dos artigos 535 do CPC e 832 da CLT, e prescindindo do análise dos outros temas, admito os embargos.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-255.811/96.8 - 17ª REGIÃO

Embargante: Roberto Carlos Martins
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargada : Pepsico e Cia.
 Advogado : Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Dos Salários da Categoria de Motorista", aplicando o Enunciado 297/TST. (fls. 272/274)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 282/283.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a análise da revista não implicaria reexame de fatos. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 458, II e III, do CPC; 5º, XXXV, da CF, e contrariedade às Súmulas 126 e 296 do TST. (fls. 285/288)

Infundadas as alegações do embargante.

O recurso de revista não foi conhecido por ausência de prequestionamento, conforme se depreende do acórdão de Turma, assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Tema não decidido pelo Egr. Regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST.

II - Recurso não conhecido". (fl. 272)

Eximindo-se de atacar os fundamentos da decisão impugnada, o apelo não reúne condições de admissibilidade, porquanto inviabilizado o enquadramento do recurso nos pressupostos previstos no art. 894 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-260.519/96.4 - 10ª REGIÃO

Embargante: União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : José Mateus Evangelista
 Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União que abordava o tema "Horas Extras. Regime de Compensação", aplicando os Enunciados 337 e 297 do TST. (fls. 105/107)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelas decisões de fls. 115/116 e 124/126, tendo sido aplicadas multas de 1 e 10%.

A reclamada recorre mediante embargos à C. SBDI-1, alegando violação dos artigos 896, c, da CLT; 5º, II, LV e LIV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF. Entende ser inaplicável a Súmula 297, sustentando que o art. 7º, XIII, da CF/88, foi enfrentado na instância *a quo*. Pleiteia, ainda, a exclusão das multas.

Diferentemente do afirmado pela embargante, a E. Turma não apreçou o art. 7º, XIII, da CF/88, porque a União deixou de apontá-lo como ofendido nas razões da revista. Intactos os dispositivos constitucionais citados.

Quanto à exclusão das penas pecuniárias, infundado o pedido. Se os declaratórios atacam, com argumentação inócua, matéria já decidida, ou renovam alegações repelidas, caracteriza-se o exercício abusivo do direito de recorrer, sendo cabíveis as sanções impostas.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-278.706/96.4 - 7ª REGIÃO

Embargante: Wanderley Alves da Silva

Advogados: Drs. Eliude dos Santos Oliveira e José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio M. Pinheiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Sociedade de economia mista - dispensa imotivada".

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 216/217.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 37, 41 e 93, IX, da Constituição Federal. Traz julgados a confronto.

O aresto recorrido encontra-se assim ementado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.

Analisando-se o texto constitucional exsurge o fato de que o constituinte, se por um lado quis condicionar o ingresso dos empregados das sociedades de economia mista à aprovação em concurso público, por outro lado colocou as mesmas sob o regime próprio das empresas privadas, como determinado no art. 173, § 1º, da Carta Magna, na sua redação anterior à E. C. 19/98". (fl. 205)

O paradigma colacionado à fls. 224/225, por sua vez, consigna que "a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica só podem contratar empregados através de concurso público (CF, art. 37, *caput*, I e II) e, por isso, não se aplica a elas, quanto à dispensa de empregados, o regime jurídico próprio das empresas privadas, sob pena de desvirtuar o objetivo do concurso público, que é o de privilegiar o sistema de mérito pessoal".

Configurada a divergência, prescindindo da análise do outro tema e admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.392/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: Ronaldo de Vasconcelos Braga

Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado abordando o tema "Estabilidade Contratual", com fundamento nos Enunciados 23 e 126 deste Tribunal. (fls. 315/317)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 334/336.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 896 da CLT. Afirma que a C. Turma, mesmo provocada em embargos de declaração, não indicou os motivos pelos quais entendeu inespecíficos os arestos trazidos na revista. Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula 23 e pleiteia a aplicação da OJ nº 163.

Inexiste o vício apontado. A E. Turma, em decisão motivada, consignou as razões pelas quais considerou inespecíficos os julgados, nos seguintes termos:

"Como se vê, a jurisprudência trazida não ataca o fundamento quanto ao constrangimento sofrido pelo Recorrido ao fazer a opção, em face das desvantagens com a permanência no regime anterior, ficando inclusive num quadro em extinção. Também não combate a tese de que a opção foi prejudicial por deixar o empregado desprotegido contra a despedida arbitrária. E, por último, não há como sustentar a não comprovação de que a dispensa foi motivada por descontinuidade de serviços entre a Caixa Econômica Federal e o SERPRO, por ensejar o revolvimento de fatos e provas, com óbice do contido no Verbete Sumular nº 126 desta Corte". (fl. 335)

Inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 163, porquanto a revista sequer ultrapassou a fase de conhecimento, ante o obstáculo do Enunciado 23.

Intactos os dispositivos apontados como violados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-290.851/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Cia. Santista de Papel

Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

Embargado: José Domingos de Melo

Advogado: Dr. José Giacomini

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Diferenças Salariais - URP de fevereiro de 1989", afirmando a inespecificidade da divergência e aplicando, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, a Súmula 297 e a OJ 151.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 319/321.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando que o acórdão impugnado negou vigência à Resolução 37 do TST e vulnerou o art. 5º, II, da CF/88. Alega, ainda, que o Tribunal Regional prequestionou o referido dispositivo constitucional ao ratificar, expressamente, as razões expandidas na primeira instância. Traz aresto a confronto.

Correta a E. Turma ao aplicar o Enunciado 297. Incide ao caso dos autos a OJ 151, que conclui pela ausência de prequestionamento nas hipóteses em que a Corte *a quo* simplesmente ratifica a sentença, adotando os fundamentos utilizados pela Junta.

A alegação de contrariedade à Resolução 37 deste E. TST não se insere dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos (art. 894 da CLT).

Relativamente à divergência, o julgado de fl. 326 é inespecífico, porquanto não faz referência ao entendimento contido na citada orientação jurisprudencial.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-294.960/96.7 - 10ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado: Francisco de Araújo Silva

Advogado: Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

Processo de execução, iniciado em fevereiro de 1984.

Após homologar os cálculos de liquidação e expedir mandado de citação, penhora e avaliação ao executado, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 4ª JCIJ de Brasília exarou o despacho "Requeira o reclamante o que for de seu interesse, prazo de 05 dias". (fl. 1.060)

A impugnação apresentada pelo autor não foi conhecida por intempestiva. (fl. 1.075)

O E. Regional considerou nula a intimação dirigida ao exequente, por não informá-lo da realização do depósito pela empresa. Deu provimento ao agravo de petição, determinando o retorno dos autos à E. Junta, para proferir nova decisão, afastada a intempestividade.

Interposta revista com fundamento em ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não foi conhecida pela E. 1ª Turma, sob o argumento de ser incabível recurso "que ataca decisão de Regional de caráter nitidamente interlocutório e não terminativa do feito...".

Opostos embargos de declaração, questionando qual o alcance e efeitos da aplicação do Enunciado 214 ao caso, foram rejeitados.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT; 535, I e II, do CPC. Alega negativa de prestação jurisdicional e erro na decisão recorrida, mantendo acórdão do E. Regional que, ilegalmente, concedeu ao reclamante nova oportunidade para impugnar cálculos da liquidação.

Descabiam os embargos declaratórios que objetivaram definir o alcance do Enunciado 214. Este Enunciado se refere a decisão interlocutória, reconhecendo-se como tal, no presente caso, aquela proferida pelo E. Regional. Assegura à parte, ainda, o direito de renovar a matéria - irregularidade da intimação ao autor - no recurso a ser ajuizado contra decisão definitiva.

A conclusão do aresto não contém contradição ou obscuridade. O processo retornará à JCIJ para julgamento da impugnação aos cálculos. Proferida nova decisão, as partes poderão eventualmente recorrer, suscitando a intempestividade.

Ausente, portanto, qualquer nulidade.

Impossível o exame da questão de fundo do direito controvertido, diante da aplicação do referido verbete.

Intactos os preceitos constitucionais e legais.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.083/96.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Jaime Alves Diniz

Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Denúnciação da lide", aplicando o Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis quanto à suposta ofensa ao artigo 70, III, do CPC.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação a preceitos constitucional e legal, argumentando a admissibilidade do instituto da denunciação da lide na Justiça do Trabalho. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

Ao contrário do entendimento firmado na decisão embargada, o julgado de fl. 183 afirma que "Não há dúvidas quanto ao abrigo da denunciação pelo processo trabalhista em face do art. 486, § 1º, CLT".

Demonstrado o dissenso pretoriano, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.087/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados: Jorge Alves Reis e Distribuidora de Comestíveis Disco S/A

Advogados: Drs. Walmir Nilo Passos Filho e Luiz Fernando Fernandes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da 1ª reclamada - Paes Mendonça S/A - no tema "Sucessão de empregadores", e deu provimento ao apelo da 2ª reclamada - Distribuidora de Comestíveis Disco S/A - no tópico "Ilegitimidade passiva *ad causam*", afastando a responsabilidade solidária da empresa pelos débitos trabalhistas.

Os embargos de declaração do Paes Mendonça foram parcialmente providos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 167/169)

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 126.

A E. Turma afastou a solidariedade passiva entre as empresas sucessora e sucedida, excluindo a última do pólo passivo da demanda, nos seguintes termos:

"Das decisões proferidas nos autos, vê-se que a sucessão do ora Recorrente restou inequivocamente constatada, tornando-se evidente nos termos do artigo 10, combinado com o artigo 448 da CLT.

O PAES MENDONÇA S/A subrogou-se em todos direitos e obrigações de seu antecessor, DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A, incluindo-se os débitos trabalhistas vencidos à época da sucessão, pois a responsabilidade laboral existe em função da empresa, face ao princípio da despersonalização do empregador.

No que concerne ao aduzido no v. acórdão impugnado, sobre as cláusulas do contrato de compra e de venda entre os empregadores, sucessor e sucedido, óbvio tratar-se de contrato regulado pelo Direito Civil. Portanto, não é da competência material desta Justiça Especializada pronunciar-se a respeito de indenizações desta natureza, consignadas nos contratos regulados pelo direito privado. Sobre esta questão, em se mostrando inconformado o Reclamado/sucessor que recorra à esfera cível, a fim de ver satisfeito seu direito regressivo contra o empregador sucedido." (fl. 160)

Conforme se depreende do trecho transcrito, a questão é jurídica, não importando o reexame de provas, porquanto o quadro fático delineado no aresto do Tribunal Regional foi suficiente para o deslinde da controvérsia.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.095/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Ana Cleide Martins Leite

Advogados: Drs. Luciano Silva Campolina e José Oliveira Neto

Embargada: Moddata S/A - Teleinformática

Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora no tema "Descontos salariais. Seguro de vida e Associação", com fundamento no Enunciado 342. (fls. 192/195)

A reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 462 e 896 da CLT.

O acórdão recorrido segue a orientação do Enunciado 342, *verbis*:

"DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

O verbete sumulado foi corretamente aplicado, não ocorrendo violação frontal, direta e inequívoca dos artigos 462 e 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-297.100/96.8 - 15ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: Terezinha Cardoso de Brito

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do BANESPA, reconhecendo o responsável subsidiário pela condenação, com fundamento no Enunciado 331, inciso IV.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Apresenta decisão recente da E. 5ª Turma, excluindo-o da lide sob argumento de não ser o verbete mencionado aplicável às entidades integrantes da administração pública.

Demonstrada divergência jurisprudencial, dou seguimento ao recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-302.531/96.3 - 8ª REGIÃO

Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S/A

Advogada: Dra. Livia Maria Gomes

Embargado: Samuel Davi Macedo de Moraes

Advogada: Dra. Maria José C. Cavalli

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Descontos previdenciários e fiscais", aplicando o Enunciado 297. Na matéria "Adicional de transferência", negou provimento com fundamento no item 113 da Orientação Jurisprudencial/TST.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a C. Turma esclarecimentos quanto à suposta violação do dispositivo 469, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta como vulnerados os artigos 5º, II, da CF; 469, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 896 da CLT. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

1. Adicional de transferência

Não há ofensa ao texto consolidado. A Seção Especializada em Dissídios Individuais, após exaustivos debates envolvendo os citados preceitos da CLT, firmou entendimento no sentido de que o pressuposto legal a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade. A existência de cláusula contratual não influencia na concessão do benefício.

Comprovado nas instâncias ordinárias que o reclamante foi deslocado para São Luiz em caráter provisório, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência do Enunciado 333.

A violação do texto constitucional não foi questionada oportunamente e os julgados de fls. 137/139 encontram-se superados pela OJ/TST, item 113.

2. Descontos previdenciários e fiscais

A recorrente alega que, tratando-se de questão de ordem pública, não se aplica a Súmula 297.

O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ/TST, item 62).

O aresto de fl. 141 é inespecífico, trata do recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda, aspectos não examinados na decisão impugnada.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-303.531/96.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional

Advogados: Drs. Ana Maria Garcia Rossi e Lycurgo Leite Neto

Embargado: José Aluísio de Oliveira

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Adicional de periculosidade e diferenças salariais", com fundamento nos Enunciados 126 e 361.

A Itaipu Binacional ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que a matéria relativa às diferenças salariais não requer exame de fatos e provas, mas aplicação dos Decretos 74.431/74 e 75.242/75 e dos artigos 1.079 e 1.098 do Código Civil. Quanto ao adicional de periculosidade, aponta violação dos dispositivos 193 e 195 da CLT; 1º e 2º da Lei 7.369/86; 2º, II, e 4º do Decreto Federal 93.412/86.

1. Diferenças salariais de 150%

No recurso de revista a Itaipu alegou que o C. Regional, ao deferir o pagamento da verba pleiteada, não considerou aspecto imprescindível para a solução da controvérsia, isto é, a forma de faturamento prevista no Contrato nº 1.004/81.

O pretendido exame das cláusulas contidas nos Anexos II, III e IV, para conferir se os cálculos adotados na instância recorrida estão de acordo com as normas contratuais, inviabiliza-se nos termos do Enunciado 126.

Quanto às demais alegações, a embargante traz argumentos que não foram enfrentados na decisão impugnada. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Adicional de periculosidade

A empresa insurge-se contra tema pacificado neste E. Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas dá direito ao empregado ao Adicional de Periculosidade de forma in-

tegral, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade para o pagamento. (Enunciado 361)

Conforme previsão do artigo 894, b, da CLT, não cabem embargos à C. Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-303.556/96.3 - 4ª REGIÃO

Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente a reclamação. Consignou na ementa do acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI)".

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando não ser pacífica a jurisprudência quanto à matéria em debate. Apresenta decisões ao confronto, reconhecendo a existência de direito adquirido.

O acórdão recorrido segue o disposto no Enunciado 315, não subsistindo o argumento da recorrente, pois a pretensa divergência é antiga, referindo-se a arestos proferidos em 1992.

Aplicável o disposto no art. 894, b, parte final, da CLT.

Nego seguimento.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-307.132/96.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Carlos S. Shneider

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "IPC DE MARÇO/90", consignando que, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores". Entendeu incidir o Enunciado 315 deste Tribunal. (fls. 179/181)

O Sindicato ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, da CF/88; 6º, da LICC; 10 da Lei 7.730/89; 2º e 3º da Lei 7.788/89. Insiste na alegação de existência de direito adquirido ao reajuste salarial e traz arestos ao confronto.

A jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de inexistir direito adquirido ao IPC de março/90. (Súmula 315)

Com fundamento no artigo 894, b, *in fine*, da CLT, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-345.385/97.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : Carlos Germano Régio Amazonas
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Horas Extraordinárias Pré-contratadas", com fundamento no Enunciado 199 deste Tribunal. Entendeu que a reclamada, sendo uma empresa de crédito, financiamento e investimento, equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, pouco importando se é uma agência do BNDES. (fls. 287/290)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 300/303).

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando incompleta prestação jurisdicional ao argumento de que a C. Turma não enfrentou todos os pontos levantados nas contra-razões. Afirma que por ser a FINAME uma subsidiária do BNDES, seus empregados estão sujeitos à jornada de 8 horas. Aponta ofensa aos artigos 224 e 225 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado 55. Traz arestos a confronto.

O julgado paradigma de fl. 321 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que

"o BNDES não tem a mesma natureza dos Bancos comerciais, logo, seus empregados não são bancários, não estando enquadrados no artigo 224, da CLT. Não tendo direito à jornada dos bancários, não fazem jus à pretensão de horas extras pré-contratadas, tendo em vista a sua jornada de trabalho de oito horas diárias".

Configurado o dissenso, prescindindo do exame dos demais temas e admito os embargos.
Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-363.365/97.3 - 15ª REGIÃO

Embargante: Roberto Antônio Rossetini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor quanto ao tema "Do teto ou limite da complementação de aposentadoria", com fundamento nos Enunciados 126, 296 e 297.

Os embargos declaratórios do reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 768/770.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados 51 e 288. Acosta aresto à confronto.

O aresto paradigma desserve ao fim pretendido. Refere-se à questão de mérito, aspecto não enfrentado na decisão embargada.

Sobre os julgados cotejados, observo que a E. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da C. SDI.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-364.663/97.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: Mariza da Silva Barboza
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante abordando os temas "Preliminar de Nulidade do V. Acórdão Recorrido por Ausência de Prestação Jurisdicional", "Manutenção da Quebra de Caixa" e "Diferenças Salariais", entendendo ausentes as violações apontadas e incidir o Enunciado 296.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 645/646, com aplicação da multa de 1% prevista no artigo 538 do CPC.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 538 do CPC; 832 e 896 da CLT. Afirma que a E. Turma, mesmo provocada em embargos de declaração, omitiu-se de analisar todos os pontos contidos nos arestos paradigmas. Sustenta, ainda, restar desfundamentado o acórdão no que pertine ao exame da apontada ofensa ao artigo 468 da CLT. Por fim, pugna pela exclusão da multa imposta.

Face à orientação jurisprudencial desta C. SDI, no sentido da impossibilidade de revisão, em sede de embargos, da especificidade da divergência trazida no apelo revisional, necessário se faz o pronunciamento exaustivo acerca dos aspectos abordados nos declaratórios.

No caso dos autos, a E. Turma, instada em embargos de declaração, eximiu-se de prestar esclarecimentos importantes acerca da especificidade dos julgados, restando incompleta a tutela jurisdicional prestada.

Prevenindo ofensa ao artigo 832 da CLT, e prescindindo do exame dos demais temas, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-377.832/97.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
Embargado : Jorge Afonso Rodrigues Dornelles
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Diferenças salariais", aplicando o Enunciado 126.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 631/633.

A CORSAN ajuíza embargos à C. SBDI-1. Argúi violação do artigo 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF, e con-

triedade ao Enunciado 331, II. Alega a má aplicação da Súmula 256/TST, afirmando que a contratação da empresa prestadora de serviços deu-se nos rigores do Decreto-lei 2.300/86.

Os argumentos da embargante não se opõem aos fundamentos adotados na decisão impugnada. A E. Turma, concluindo que a revista abordava questão fático-probatória, afirmou que a recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar o efetivo pagamento dos salários referentes aos dias trabalhados.

Incidente o Enunciado 297, não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-396.646/97.5 - 17ª REGIÃO

Agravantes: Edson Barreto de Brito e Outro

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Agravado: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM

Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa

DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para constarem como agravantes Edson Barreto de Brito e outro e agravado Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM.

A E. Turma deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo", determinando que o adicional incida sobre o salário mínimo. (fls. 389/393)

Os autores ajuizaram embargos à C. SBDI-1, por violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, afirmando que a norma infraconstitucional não deve prevalecer sobre a Carta Magna, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Transcreveram decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pela E. 1ª Turma.

O apelo não foi admitido pelo despacho de fl. 403.

Em agravo regimental, os reclamantes pleiteiam a reconsideração da decisão. (fls. 405/411)

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, às fls. 420/421, pelo não provimento do recurso.

A expressão "qualquer" usada pela Constituição Federal significa "coisa, lugar ou indivíduo indeterminado" (Dicionário Aurélio).

A interpretação lógica do citado item conduz evidentemente à conclusão de que não se pode vincular o salário mínimo, em caso algum, não se prevendo exceção à regra, nem se abrindo espaço para interpretação neste sentido.

Ante possível ofensa ao texto constitucional indicado, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta C. SDI.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para apresentar impugnação.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-404.816/97.2 - 2ª REGIÃO

Embargantes: Adão Barbosa e Outros

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Advogada: Dra. Maria Stela G. de Martin

DESPACHO

A MM. 8ª JCI, examinando reclamatória trabalhista, declarou prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com exame do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC).

O E. 2º TRT acolhendo o recurso ordinário do autor, deu-lhe provimento, afastando a prescrição e ordenando o retorno dos autos a E. JCI, para prosseguir no julgamento do feito.

Nova sentença foi proferida, julgando a reclamação parcialmente procedente. Contra esta decisão, a empresa ingressou com recurso ordinário, acolhido pelo Regional para extinguir pela segunda vez o feito, com fundamento no mesmo artigo 269, IV, do CPC.

Argumentando com a existência de coisa julgada material, os reclamantes ajuizaram recurso de revista, não conhecido pela E. Turma com fundamento no Enunciado 221.

Os autores ajuizam embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT. Alegam que a revista merecia conhecimento por ofensa aos dispositivos 468 e 471 do CPC.

A teor do disposto pelos artigos 468 e 471, do CPC, e 836, da CLT, não podia o E. TRT, examinando o segundo recurso ordinário, desta feita ajuizado pela reclamada, invalidar a própria decisão anterior, e acolher a preliminar de prescrição, que não admitira ao reformar a sentença original da E. Junta.

Em outras palavras, o C. Regional inicalmente repeliu a prescrição para, na segunda oportunidade, reconhecê-la.

O reexame desta matéria poderia ser eventualmente possível mas, em grau de recurso de revista.

O desconhecimento do apelo revisional violou o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-426.945/98.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargada: Benedita Aparecida Santana de Freitas

Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda

DESPACHO

O E. Tribunal da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, arguindo a ilegitimidade ativa da demandante, por falta de comprovação da condição de inventariante.

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal originário para o julgamento do recurso ordinário.

Embargos do reclamado à C. SBDI-1. Insurge-se contra o não conhecimento da revista ante a ausência de indicação de ofensa ao artigo 13 do CPC, que impulsionou o processamento do apelo.

Conforme assinalado nos embargos declaratórios, a reclamante limitou-se a mencionar os artigos 12 e 13 do CPC sem indicá-los como vulnerados, desatendendo à Orientação Jurisprudencial de nº 94.

Com fundamento no Enunciado 333 admito os embargos para melhor exame da matéria, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-446.453/98.7 - 17ª REGIÃO

Embargante: Banco Fiat S.A.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado: João Maria Afonso

Advogado: Dr. Clóvis Pereira de Araújo

DESPACHO

O E. Regional julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor; de diferenças resultantes da substituição do gerente, incluindo-se a gratificação de função de 55%; de diferenças no cálculo da gratificação mencionada sobre o salário-base do cargo efetivo; e de compra de automóvel zero quilômetro com desconto de 18% sobre o preço de fábrica. Afirmou restar comprovada a substituição e inoquerer *bis in idem* no pagamento da gratificação. Concluiu deter o autor direito à compra do veículo, satisfazendo as exigências de cláusula contratual.

A E. 1ª Turma excluiu da condenação o IPC de março de 1990, não conhecendo do recurso de revista em relação aos demais temas, incluindo a prefacial de nulidade do acórdão do E. Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente para afastar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF; 832 da CLT; 165 e 458, I e II, do CPC.

São ajuizados embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e o cumprimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista, salvo melhor juízo, merece conhecimento na prefacial de nulidade do acórdão do E. Regional. Recusando-se aquele Tribunal a acolher embargos de declaração questionando ocorrência de duplo pagamento da gratificação e suposto enriquecimento sem causa do autor ao obter êxito nos pedidos de diferenças salariais decorrentes da substituição (diferença entre o valor do seu salário e o que era pago ao gerente) e de gratificação de função do cargo de gerente, violou o disposto no art. 832 da CLT.

A ausência de esclarecimentos quanto a esse aspecto caracteriza cerceamento de defesa e impede o reexame pleno da matéria em grau extraordinário.

Prevenindo possível afronta ao art. 896 da CLT, defiro o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-450.338/98.0 - 17ª REGIÃO

Embargante: Chocolates Garoto S.A.

Advogados: Drs. Stephan Eduard Schneebeli e Sandro Vieira de Moraes

Embargado: Silvério José Cobe

Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que abordava os temas "Competência material da Justiça do Trabalho. Dano Moral" e "Danos Morais", consignando ser competente esta Justiça Especializada para apreciar o litígio e ser devida a indenização por dano moral. (fls. 468/477)

A empresa vem com embargos à C. SBDI-1, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho e na inexistência de ofensa à integridade moral do reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, X, e 114 da CF e 159 do Código Civil. Traz arestos para confronto. (fls. 479/488)

O julgado de fl. 483 está apto a caracterizar o dissenso pretendido, porquanto afirma ser incompetente esta Justiça do Trabalho para dirimir ação de indenização por dano moral.

Prescindindo da análise da matéria restante e admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-461.688/98.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo A. Borges de Albuquerque
 Embargados: Joelci Daniel e Outros
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

O E. Regional manteve a sentença de 1º grau, reconhecendo prescritas as parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986, sob a fundamentação:

"A matéria contida na inicial versa sobre a incorreção do enquadramento dos autores no Quadro de Pessoal da reclamada, eis que inobservado, quando de suas classificações, as funções efetivamente exercidas pelos mesmos. Não se trata 'in casu' de prescrição total do direito por ocorrência de ato único do empregador. A hipótese é de desvio de função, em que ocorre a lesão continuada, que se repete mensalmente, contando-se a prescrição do vencimento de cada parcela. Incide, portanto, na espécie, a prescrição parcial, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 275 do TST".

Interposto recurso de revista pela reclamada, alegando prescrição total, não foi conhecido. Registrou o acórdão que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 275.

Opostos embargos de declaração argumentando não se discutir desvio funcional, mas correção de enquadramento (suposto ato único), ocorrido onze anos antes do ajuizamento da reclamação, foram rejeitados.

A CEEE recorre de embargos a C. SBDI-1.

As razões recursais são cópia fiel da petição de embargos de declaração. Após relatarem a existência de vício no acórdão da E. Turma, pretendem o acolhimento do pedido apresentado em conformidade com o disposto no art. 535, I e II, do CPC. Concluem exigindo pronunciamento "expreso acerca do cabimento da revista" e a concessão de efeito modificativo nos termos do Enunciado 278.

A petição nominada como recurso de embargos não alinha argumentos ou fundamentos contra o acórdão recorrido, não justificando sua interposição.

Não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT, nego seguimento.
 Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma "

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-463.770/98.7 - 10ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 Embargado: Carlos Augusto Farias de Almeida
 Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Afastou a suposta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF, concluindo correta a incidência da Taxa Referencial cumulada com os juros de mora sob os cálculos apurados em liquidação da sentença.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

O SERPRO ajuíza embargos à C. SBDI-1. Apontando violação de dispositivos constitucionais e legais, argui preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e renova a alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

No julgamento dos declaratórios, a E. Turma não se manifestou sobre a arguição de vulneração à coisa julgada, limitando-se a prestar esclarecimentos quanto à existência ou não de direito adquirido.

Caracterizada a omissão de prestação jurisdicional, admito os embargos.
 Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-473.135/98.1 - 16ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Caldas Gois

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante abordando o tema: "13º Salário. Conversão da URV", com fundamento nos Enunciados 296 e 297 deste Tribunal. (fls. 123/125)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 134/136.

O Sindicato ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a C. Turma não se pronunciou sobre as violações e divergência apresentadas na revista. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado 297, invocando a OJ nº 118 da C. SDI. Aponta como vulneração o artigo 5º, XXXVI e LV, da CF/88.

A E. Turma, proferindo decisão fundamentada, invocou a Súmula 297 para afastar as violações apontadas e indicou os motivos pelos quais entendeu inespecífica a divergência colacionada (fl. 124). O julgamento desfavorável aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, ao contrário do que afirma o embargante, o E. Regional não abordou a matéria sob o ângulo em que é tratada nos dispositivos suscitados na revista. Intransponível o obstáculo do Enunciado 297.

Os recursos devem amoldar-se aos princípios que os informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a normas constitucionais. O devido processo legal pressupõe o cumprimento das regras que disciplinam o recurso, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Intactos os dispositivos apontados como violados, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-493.708/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Norival Rodrigues de Sequeira
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargados: Banco Nacional S.A. e Nacional Associação Cultural e Social.
 Advogados : Drs. Denise Alves e João Pedro Eyler Póvoa

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante abordando o tema "Complementação de Aposentadoria", por inespecificidade dos arestos colacionados e inexistência da violação e contrariedades apontadas. (fls. 327/328)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 468 e 896, b, da CLT: 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e contrariedade aos Enunciados 51 e 288 deste Tribunal. Afirma, ainda, que os arestos trazidos na revista se revestem da especificidade necessária ao acolhimento do apelo.

O E. Regional, analisando a matéria assentou:

"Não há qualquer elemento nos autos que indique que o reclamado se tenha comprometido a complementar a aposentadoria de seus empregados. O Regimento Interno da Associação, como revela o texto transcrito, sempre se reservou o direito de deferir, ou deixar de o fazer, o pedido de complementação. Jamais tendo sido assegurado aos empregados esse direito, não cabe falar em direito adquirido à complementação da aposentadoria". (fl. 297)

Conforme depreende-se do trecho transcrito, a complementação de aposentadoria era deferida em caráter de liberalidade pelo empregador, e o direito a sua percepção jamais foi assegurado aos empregados. Não tendo o benefício se incorporado ao contrato de trabalho, o indeferimento do pedido de complementação não ofende o artigo 468 da CLT e nem contraria as Súmulas 51 e 288.

Quanto à divergência colacionada na revista, restou declarada no acórdão recorrido a falta de especificidade dos paradigmas. Não se justifica, também por aqui, o recebimento do recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência da C. SDI.

Relativamente às alegadas ofensas aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o embargante não aponta as razões do inconformismo.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-502.921/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Thyssen Hueller Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Rudolf Urban Karl Jaeger
 Advogado : Dr. Oscar Martin Renaux Niemeyer

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Competência da Justiça do Trabalho", afastando a alegada violação do art. 114 da CF/88, e aplicando a Súmula 296.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa ao art. 896 da CLT. Insiste na competência desta Justiça para o processamento e julgamento do presente feito.

Os autos versam sobre ação trabalhista ajuizada pela empregadora, em que se postula indenização por perdas e danos decorrentes da utilização ilegal, pelo empregado, iniciada no curso do aviso prévio e estendida por quase doze meses, de veículo que lhe fora cedido para exercício de suas atribuições funcionais.

A discussão relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar feitos dessa natureza não está pacificada.

O quadro fático narrado levaria, em princípio, à aplicação das normas do Direito Civil para o julgamento da controvérsia. Esta premissa, todavia, não afasta, por si só, a competência da Justiça Especializada, sobretudo em face do art. 8º da CLT, que permite invocar a legislação comum no julgamento de dissídios oriundos do contrato de trabalho.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte, em recentes decisões, têm reconhecido a competência da Justiça do Trabalho nas ações que visam ao ressarcimento de dano moral advindo da relação de emprego.

Considerando a relevância do tema e para evitar ofensa aos artigos 896 da CLT, e 114 da Carta Magna, admito os embargos

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-509.547/98.0 - 7ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, nos termos de aresto assim ementado:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido". (fl. 635)

Os embargos de declaração do Sindicato-reclamante foram providos para absolvê-lo do pagamento das custas judiciais. (fls. 648/649)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e divergência jurisprudencial.

A decisão da E. Turma está em consonância com a OJ nº 58:

"PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Não ensejam o conhecimento do recurso de embargos decisões superadas por jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333)

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-179.751/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : ADROALDO LOPES

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 249/251, não conheceu do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição total do direito de ação" e "Paradigma. Equiparação salarial", por aplicação dos Enunciados 126 e 275 do TST.

Às fls. 253/254, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 258/259.

Novos embargos de declaração foram opostos às fls. 261/266, tendo sido novamente rejeitados às fls. 269/270.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 272/280, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não enfrentou a questão da incompatibilidade entre o pedido de enquadramento, o qual pressupõe a existência e validade de quadro de carreira, e o pedido de equiparação salarial, de que trata o "caput" do artigo 461 da CLT. Alega que, havendo quadro de pessoal organizado em carreira, só cabe pedido de correção de enquadramento, não podendo, entretanto, ser evitado o tema prescrição extintiva de que cuida o Enunciado 294 do TST, objeto dos declaratórios. Sustenta que não se mostra viável tratar de desvio funcional e fazer incidir o Enunciado 275 do TST, pois, neste contexto, deve-se observar as regras limitadoras do artigo 461, § 2º, da CLT, não se admitindo equiparação salarial onde existe quadro de pessoal organizado em carreira, conforme explicitado no Enunciado 127 do TST. Indica como violados os artigos 535, I e II, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

A embargante aponta, ainda, como violado o artigo 896 da CLT, ao argumento de que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, pois a prescrição extintiva diz respeito ao ato de enquadramento, o qual constitui ato único e positivo insuscetível de exame se decorridos mais de cinco anos, em caso de contrato vigente, ou dois após a sua extinção. Alega que há incompatibilidade entre o pedido de enquadramento, o qual pressupõe a existência e validade de quadro de carreira, com pedido de equiparação salarial, de que trata o "caput" do artigo 461 da CLT.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 896, diante da má aplicação do Enunciado 275 do TST pela Eg. Turma.

Isto porque o acórdão regional, embora reconhecendo tratar-se de pedido de enquadramento, afastou a prescrição com base no Enunciado 275 do TST, que se refere a hipótese de desvio de função.

Pelas razões expostas, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-189.280/95.2

1ª REGIÃO

Embargante: CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (CFPA)

Advogado : Dr. Valdir de Lima Moulin

Embargado : FERNANDO ALEXANDRE

Advogado : Dr. Neilton Meira da Silva

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma conheceu do recurso de revista do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (CFPA), mas negou-lhe provimento, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 128/131:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO - Com o advento da Carta Política de 1988, ficou reconhecida a submissão do estado estrangeiro à autoridade judiciária trabalhista.

O artigo 114 da Carta Magna prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados abrangidos os 'entes de direito público externo'."

Os declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos, tendo o Douo Colegiado explicitado "que não há como conferir aos entes públicos externos privilégios que possam colocar em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a invocação do princípio da imunidade de jurisdição" (fls. 164)

Pelas razões de fls. 167/175, o demandado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação dos arts. 21, I, 49, I, 84, VIII, e 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. De acordo com sua argumentação, o acórdão recorrido confundiu os conceitos "competência" e "jurisdição" ao interpretar equivocadamente o art. 114 da Carta Política, que apenas atribui competência à Justiça do Trabalho nos casos que envolvam entes de direito público externo. Pondera, ainda, que a imunidade de jurisdição decorre, na presente hipótese, do art. 19 do Decreto nº 32.180/53, celebrado pelo governo brasileiro e aprovado pelo Congresso Nacional. Traz arestos para confronto.

O v. acórdão recorrido concluiu que "não há como conferir aos entes públicos externos privilégios que possam colocar em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a invocação do princípio da imunidade de jurisdição". (fls. 130)

Nas suas razões de embargos, o reclamado logrou demonstrar o dissenso pretoriano ensejador da admissibilidade do presente recurso, na medida em que transcreveu arestos que adotam entendimento conflitante com o esposado no v. acórdão recorrido, segundo o qual "o centro Pan-Americano de Febre Aftosa, integrante da Organização Pan-Americana de Saúde, goza, com seus bens e haveres, de imunidade contra todo e qualquer processo judicial (art. 19, alínea A, Item I, do Convênio de 27/08/51, promulgado pelo Decreto nº 32.180/53". (fls. 176)

Há que se atentar, ainda, para a circunstância de que a conclusão pela imunidade de jurisdição decorreu da interpretação do art. 114 da Constituição da República, que se limita a estabelecer uma regra de competência em razão da matéria.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-189.398/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargados: MANOEL DOMINGOS DE MATOS E OUTROS

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 941/946, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos seguintes temas: "Prescrição", "FGTS - Diferenças", "Decisão extra petita - verba de representação e auxílio-moradia", "Diárias" e "Ajuda-de-custo e pernoite" e conheceu e negou-lhe provimento no tocante à incidência do FGTS na parcela "quebra de caixa".

Embargos de declaração da demandada (fls. 948/955) rejeitados (fls. 959/961).

Irresignada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 963/967) arguindo a nulidade da decisão hostilizada por negativa de prestação jurisdicional, eis que, mesmo provocada por meio de embargos

declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ofensa ao art. 896 celetário, pois sua revista merecia conhecimento porque devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados 23 e 296/TST.

Sem razão a embargante.

Quanto à prefacial em epígrafe, não há vício a macular a decisão.

Isto porque a Turma, às fls. 960, em resposta aos embargos declaratórios patronais os quais, como dito, requeriam o pronunciamento acerca dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal, consignou que "o v. acórdão embargado não analisou os referidos artigos constitucional e celetário tendo em vista que os mesmos não foram abordados no recurso de revista de fls. 870/880; ademais o mencionado acórdão embargado foi bastante claro ao afastar o conhecimento do apelo com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 95 desta Corte, não havendo que se falar em contrariedade ao Enunciado 206/TST".

Logo, as violações dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal foram examinadas pela Turma, que as afastou, em síntese, porque não foram suscitadas no recurso de revista, sendo, pois, inovatórias.

Incólumes os arts. 453 e 832 da CLT; 126, 128 e 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, XXXV e 7º, XXIX e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à violação do art. 896 celetário, esta não se verifica, eis que a embargante limita-se a tecer considerações acerca da especificidade da divergência jurisprudencial, a qual seria impulsionadora do conhecimento da revista.

Todavia, a Companhia não aponta qual o tema que entende merecedor de exame em sede de embargos, sendo, pois, genérico o apelo.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-195.168/95.9

9ª REGIAO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Embargado: PEDRO PAULO PEREIRA
Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 468/470, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do obreiro quanto à "execução - Decreto Lei 779/69", ao seguinte argumento ementado:

"Autarquia estadual que explora atividade econômica não se beneficia dos privilégios previstos no DL nº 779/69. A execução deve se processar conforme as normas comuns da CLT, e não por via de precatório".

Embargos declaratórios da empresa (fls. 472/474) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 478/479).

Novos embargos declaratórios da demandada (fls. 481/484) rejeitados (fls. 501/502).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 481/494), sustentando que a nova redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por ser fato superveniente, conforme preconiza o art. 462 da CLT, impõe à SDI a necessidade de exame mais apurado do dispositivo constitucional, e, portanto, a execução de seus débitos judiciais dar-se-ia através de precatório. Aduz ofensa aos arts. 173, § 1º e 100 da Constituição Federal. No mérito, insiste que, cuidando-se de autarquia, o pagamento dos débitos judiciais só seria possível por meio de precatório. Aponta vulneração dos arts. 21, XII, "f" e 100 da Constituição Federal e 4º da Lei nº 8.197/91. Transcreve paradigmas ao confronto.

Por força da exegese do art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que em sua redação original dispunha que as "outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias", esta Corte vinha entendendo que explorando a APPA atividade econômica (com fins lucrativos), concorrendo com a atividade privada, a finalidade do preceito constitucional seria a de impedir que o Estado, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, tornasse a competição com a empresa privada desastrosa para esta.

E, portanto, a reclamada deveria sujeitar-se ao regime jurídico das empresas privadas, e a forma de execução dos créditos trabalhistas seguiria o rito previsto no art. 883 da CLT.

Todavia, o art. 173, § 1º, da Constituição Federal foi alterado pela da Emenda Constitucional nº 19/98 que passou a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Assim, como já explicitado, o citado dispositivo constitucional com sua redação original era o fundamento do entendimento da C. SDI, esposado no v. acórdão turmário, e considerando o teor do art. 462 da CLT, afigura-se conveniente um novo exame da matéria.

Sendo assim, admito os embargos, a fim de que a C. SDI se pronuncie sobre o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, em face de sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA-

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado: WILSON VASCONCELLOS DE MORAIS
Advogado: Dr. Paulo de A. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 768/772, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com fulcro nos Enunciados 297 e 296/TST, além do que não vislumbrou violação dos arts. 37, II, da Carta Magna, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 774/779 e 785/787, ambos rejeitados às fls. 782/783 e 793/794, respectivamente.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 796/799, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, má aplicação do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal porque a pretensão da empresa em buscar a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis; isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta a ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, aduzindo que restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, porque o serviço era sempre executado pelo mesmo prestador no estabelecimento deste e com a sua fiscalização, concluindo-se pela simples intermediação de mão-de-obra, vedada pela Lei nº 6.019/74. Ademais, como ressaltado pela Eg. Turma, a contratação do reclamante foi anterior à Constituição Federal de 1988.

Assim, não haveria como se reconhecer violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que a decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297/TST.

A alegada vulneração do art. 37, XXI, da Constituição Federal não conduziria ao conhecimento da revista porque se dedica a licitações, não havendo identidade com a matéria cogitada no presente feito.

Em referência à suposta afronta ao art. 20 da Constituição Estadual, inalcançável o conhecimento da revista, à míngua de previsão legal.

Inviável o conhecimento da revista por violação dos incisos

XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal não argüida nas razões de revista, constituindo manifestação inovatória sua veiculação por ocasião dos presentes embargos.

Quanto ao argumento de que a revista merecia conhecimento por divergência, tem-se que a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ademais, os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica), na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Por fim, quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que seria aplicável o princípio da retroatividade das leis em relação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a questão não foi suscitada nas razões de revista, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

Intocado o art. 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-206.333/95.3

5ª REGIÃO

Embargante: DOLORES MARIA DE SANTANA
Advogadas : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo e Outra
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 440/443, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema "Pensão por morte - Prescrição", aplicando à hipótese a prescrição total do direito de ação.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 235/237, rejeitados às fls. 446/449, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 459/460.

Irresignada, a demandante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 462/467, alegando ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 177 do Código Civil, bem como contrariedade aos Enunciados 23, 51, 126, 208 e 221/TST. Sustenta o entendimento de que a viúva de ex-empregado da PETROBRÁS não está obrigada a conhecer norma regulamentar interna que instituiu pensão cujo exercício do direito de ação a Eg. Turma considerou prescrito e que deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil.

Depreende-se dos autos que o de cujus faleceu em 02.01.87 e a reclamação foi ajuizada somente em 08.05.91. Considerando-se que a autora postula pagamento de benefícios concedidos pela PETROBRÁS através de normas internas, quais sejam, pensão por morte e auxílio-funeral, vantagens estas decorrentes do contrato de trabalho, e que por esta razão se submetem às regras da CLT, o prazo prescricional a ser observado é o estabelecido no art. 11 consolidado, não havendo que se reclamar a aplicação do artigo 177 do Código Civil.

Deste entendimento não se extrai qualquer mácula ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, mesmo porque o prazo previsto neste preceito constitucional é também de até 02 (dois) anos após a extinção do contrato.

Verifica-se indevida a alegação quanto à vulneração dos artigos 896 da CLT e 12 da Lei nº 7.701/88. Isto porque nas razões recursais não se insurge a reclamante quanto ao conhecimento da revista patronal, que se alcançou por contrariedade ao Enunciado 294/TST.

As suscitadas violações do art. 468 da CLT e § 2º do art. 6º da LICC desacompanhadas da exposição das razões de insurgência revelam-se desprovidas de fundamentação, além de que absolutamente impertinente à hipótese de prescrição, que é o caso dos autos.

Por oportuno cumpre esclarecer que a revista patronal foi conhecida por contrariedade ao Enunciado 294/TST, de modo que apresenta-se inócua a alegação de contrariedade aos Enunciados 23 e 221 do TST.

Relativamente à suposta contrariedade ao Enunciado 126 do TST, é de se notar que a embargante não se preocupou nem mesmo em

alegar que a decisão turmária revolveu o acervo fático-probatório, sendo descabidas as alegações expendidas.

Quanto à argumentação de contrariedade aos Enunciados 51, 168 e 208/TST e os paradigmas transcritos nos embargos, vê-se que não alcançam o fim almejado, tendo em vista que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que é de 02 (dois) anos a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e de auxílio-funeral, contados a partir do óbito do empregado. Precedentes: E-ED-RR-108.873/94, Ac. 5076/97, DJ de 14.11.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-123.670/94, Ac. 5079/97, DJ de 28.11.97, Rel. Min. Ronaldo Leal; ED-E-RR-137.429/94, Ac. 2495/97, DJ de 20.06.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-116.206/94, Ac. 2457/97, DJ de 20.06.97, Rel. Min. Moura França (Enunciado 333/TST).

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.034/95.6

17ª REGIÃO

Embargante: CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
Advogado : Dr. Augusto Costa Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 209/212, conheceu e deu provimento à revista do Sindicato-reclamado para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e restando prejudicados os demais tópicos do recurso. A decisão foi embasada no entendimento de que os dirigentes de associações profissionais não gozam de estabilidade provisória no emprego, a teor do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Embargos de declaração opostos pela demandante às fls. 214/218, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 221/222.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 224/228. Reclama a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado 222/TST à hipótese, uma vez que até a decisão regional ainda vigia o referido verbete sumular que, inclusive, foi aplicado pelo Tribunal de origem. Sustenta a irretroatividade da Resolução nº 24/98, mediante a qual restou cancelado o Enunciado 222 desta Corte, dizendo violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, pela caracterização do direito à estabilidade provisória à época da dispensa imotivada ocorrida em 1994. Invoca o respeito ao devido processo legal insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna.

Sem razão a embargante.

Descabe o entendimento de que o direito à estabilidade provisória da autora encontrava-se assegurado durante a vigência do Enunciado 222/TST, pois a revogação deste verbete sumular decorreu, justamente, da verificação de que o disposto no artigo 543, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.443/86, no que pertine à associação profissional, não foi recepcionado pelo artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna.

Isto porque o caput do artigo 8º da Constituição Federal discrimina "associação" de "sindicato", e, mais a frente, no inciso VIII deste mesmo dispositivo constitucional, é assegurada a estabilidade provisória quanto a este último, ou seja, para os sindicatos.

E como se sabe, não há direito adquirido frente à Consituição Federal, o que afasta a tese da autora no sentido de que até o cancelamento do Enunciado 222/TST estaria assegurado o direito à estabilidade provisória pelos dirigentes de associações profissionais.

Não se trata, portanto, de retroatividade dos efeitos da Resolução nº 24/98, mediante a qual restou cancelado o Enunciado 222 desta Corte, mas do reconhecimento da auto-aplicação da norma constitucional.

Inexistentes as indicadas violações legais e constitucionais.

Indefiro os embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-216.223/95.3

4ª REGIÃO

Embargante: ANTÔNIO ROMAN
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 378/380, não conheceu do recurso de revista do reclamante, no tocante ao tema "Complementação de aposentadoria - não-observância do teto", por considerar que a matéria carecia do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Dessa decisão opuseram embargos declaratórios ambas as partes, sendo acolhidos apenas os do Banco para esclarecer que "quanto à complementação de aposentadoria do reclamante, deferida de forma integral, devem ser observados a média trienal e o teto, sendo que no cálculo deste não devem ser integrados o AP e o ADI" (fls. 393).

Novos declaratórios foram apresentados pelo reclamado e acolhidos, para explicitar que "no cálculo do teto, não devem ser integradas as horas extras, assim como o AP e o ADI" (fls. 404).

Pelas razões de fls. 407/410 o reclamante interpõe embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, reputando violados os arts. 896 e 832 da CLT e 535, I e II, CPC. Sustenta que a matéria alusiva ao teto da complementação da aposentadoria estava efetivamente prequestionada pela Corte de origem, razão por que seria equivocada a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Pondera, ainda, que o acolhimento dos declaratórios do Banco importou em contradição, visto que houve "pronunciamento sobre matéria que não ultrapassara o pressuposto de conhecimento" (fls. 410).

O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário do reclamado, especificamente no tocante à sua insurgência contra a sentença originária que teria determinado a incorporação ao conceito do teto da complementação da aposentadoria de valores de caráter pessoal, consignou o seguinte:

"Logo, procedente a afirmativa, fundada no laudo pericial de fls., de que a média trienal apurada foi de Cr\$ 550.897,45, cujo valor, na proporção de 29/30, atingiu Cr\$ 532.533,96, bem como que subordinando-se essa média ao valor do teto regulamentar a mensalidade do reclamante pelo sistema anterior seria de Cr\$ 286.265,50, enquanto a mensalidade inicial da complementação devida pelo recorrente foi de Cr\$ 373.776,27 (laudo pericial, fls. 100, 101 e 103).

De outra parte, se o regramento incidente é taxativo quando declara que a mensalidade da aposentadoria não poderá ser inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, e, não excederá os proventos totais do cargo efetivo imediato, com igual número de quinquênios, observado o teto estabelecido (FUNCI/398/61), por evidente que observados tais parâmetros, correto o procedimento do reclamado ao fixar a mensalidade que passou o autor a receber, que, inclusive, foi até superior ao devido." (fls. 230)

Observa-se, portanto, que a matéria relativa à observância do teto previsto na Circular FUNCI nº 398/61 estava devidamente prequestionada pela Corte de origem, pelo que não se justificava a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ademais, conforme ressalta o embargante no seu arrazoado, se a discussão do tema não se encontrava prequestionada, mostra-se, à primeira vista, incongruente o acolhimento dos embargos declaratórios do Banco para explicitar que "no cálculo do teto, não devem ser integradas as horas extras, assim como o AP e o ADI" (fls. 404).

Dessa forma, em face de uma possível violação do art. 896 da CLT, decorrente da equivocada incidência do aludido Verbete, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-217.923/95.6

2ª REGIÃO

Embargante: MAURÍCIO AZEVEDO LIMA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 1.025/1.028, conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Prescrição", e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do autor, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Às fls. 1.030/1.031, o demandante opôs embargos à SDI, alegando que a SDI, ao aplicar o Enunciado 327 do TST, deveria pronunciarse sobre o artigo 178, § 10, incisos V e VI, segunda parte do CCB, pois a complementação de aposentadoria, por ter caráter salarial, figura entre as hipóteses de prescrição sucessiva das parcelas. Os embargos foram acolhidos, às fls. 1.034/1.035, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 1.037/1.041, sustentando que, de acordo com o artigo 178, § 10, I, V e VI, do CCB, o qual restou violado pela decisão turmária, a prescrição é parcial quando se trata de prestação alimentícia e remuneração por

serviços prestados. Defende, ainda, que o STF firmou entendimento no sentido de que o prazo constitucional da prescrição trabalhista não afastou a incidência dos critérios anteriores à Carta Magna, e, entre eles, está o do supracitado artigo.

As razões do embargante não merecem prosperar, pois, de acordo com o consignado pela decisão turmária, às fls. 1.034/1.035, a incidência da prescrição total ao direito do autor de perceber complementação de aposentadoria jamais paga não contraria o artigo 178, parágrafo 10, inciso V e VI, segunda parte, do Código Civil, pois o comando deste artigo no sentido de serem os prazos prescricionais contados do dia em que cada salário for exigível não se aplica à hipótese "sub judice" de complementação de aposentadoria jamais recebida.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.971/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e outros
Embargado : MAGNUS ENGEL
Advogados : Dr. José Torres das Neves e outra

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o artigo 896, "c", da CLT não prevê o cabimento do recurso por ofensa a decreto (Decreto nº 74.431/74).

Insatisfeita, a reclamada recorre mediante embargos para a Colenda SDI, asseverando que o Tratado de Itaipu é um Decreto Legislativo; logo, prevalece sobre as leis ordinárias, a teor do artigo 59, VI c/c os artigos 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal. Aduz que o não-conhecimento do recurso de revista importou ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ante possível violação do artigo 896 da CLT, e considerando decisões proferidas por outras Turmas deste Tribunal, que têm acatado recurso de revista conduzido por violação ao Decreto nº 74.431/74, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.423/96.5

4ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. Turma desta Corte, às fls. 391/395, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita", e conheceu e deu-lhe provimento no tocante ao tema "Advogado - categoria dos bancários", ao argumento de que "o fato de o advogado laborar em instituição bancária, em atividades jurídicas ligadas ao Banco confere a este a condição de bancário (...)".

Embargos de declaração do demandado (fls. 397/399) e do demandante (fls. 400/402), ambos rejeitados (fls. 415/417).

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à SDI. O reclamante, às fls. 419/429, argúi a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega contrariedade ao Enunciado 342/TST e violação do art. 896, "a" e 462 da CLT, eis que não consta na decisão regional qualquer assertiva no sentido de que houve prévia autorização do empregado para que fossem efetuados descontos salariais. Aduz ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. O reclamado, às fls. 426/435, argúi a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que, sendo o empregado advogado do Banco, possuía estatuto próprio e desempenhava funções diferenciadas, enquadrando-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta vulneração dos arts. 224, 511, § 3º e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

I - EMBARGOS DO RECLAMANTE

Ao que parece os embargos merecem seguimento no tocante ao tema "devolução dos descontos".

Aduz o obreiro que a decisão turmária incorreu em equívoco, eis que o Regional não consignou em momento algum que os descontos foram autorizados; e que o decisum embargado transcreve trecho extraído às fls. 311 do julgado a quo, revelando uma afirmação do reclamado e não do Regional.

A tese do reclamado consubstanciada no recurso ordinário e transcrita no acórdão regional era a de que os descontos a título de IJMS e IAPP foram autorizados e que, portanto, seriam legais.

Todavia, o Regional não explicitou se os descontos foram ou não autorizados, asseverando apenas que "os descontos a título de IJMS e IAPP, por não previstos em lei, foram efetuados de forma irregular e devem ter seus valores restituídos."

De fato, verifica-se que não consta neste trecho qualquer menção à existência de autorização prévia de descontos salariais pelo reclamante, o que aparentemente contraria o Enunciado 342/TST, mormente porque tal aspecto fático não restou esclarecido pela decisão regional.

Sendo assim, admito os embargos diante de uma possível contrariedade ao Enunciado 342/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arraxor no prazo legal.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO

Referentemente ao reconhecimento da condição de bancário do reclamante-advogado, tem-se que aparentemente o recurso merece seguimento, ante uma possível divergência jurisprudencial.

Isto porque a Turma (fls. 394), ao dar provimento ao apelo do reclamante, consignou que "o fato de o advogado laborar em instituição bancária em atividades jurídicas ligadas ao Banco, confere a este a condição de bancário, mesmo porque, é este empregado do Banco e as tarefas exercidas neste, como advogado, estão ligadas, ainda que indiretamente, aos objetivos da referida instituição. Ademais, o art. 224, 'caput' consolidado alude a empregados, em bancos e não a bancários 'strictu sensu' e o aresto de fls. 434 parece afirmar tese diametralmente oposta no sentido de que "o cargo de advogado de Banco é de confiança especial, pelo menos para o fim de enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, tendo em vista o acesso que tem, para o exercício de funções, a dados íntimos e informes sigilosos relativos a vida da empresa e ao seu relacionamento com os próprios empregados, clientes e terceiros".

Admito, pois, os embargos ante um possível conflito pretoriano.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arraxoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.033/96.1

9ª Região

Embargante: SEBASTIÃO PEDROSO GUEDES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargados: ITAIPU BINACIONAL e ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
S/C LTDA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 837/841, dentre outros temas, conheceu por divergência jurisprudencial e deu provimento ao recurso de revista da reclamada Itaipu afeto ao tema "Diferenças salariais - Salários retidos", para excluir da condenação as diferenças salariais referentes aos salários retidos, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Itaipu e a Engetest é de natureza comercial, e os valores entre elas contratados pertinem exclusivamente às partes contratantes, o que não inclui os empregados da Engetest, pois, neste caso, os contratos possuem natureza jurídica diversa, inexistindo salários retidos. No tópico "Feriados trabalhados", conheceu da revista da demandada por divergência para absolvê-la da condenação, ao entendimento de que o tratado de Itaipu afastou a aplicação da legislação brasileira no tocante aos feriados e afigura-se em seu conjunto mais favorável aos obreiros, devendo prevalecer em detrimento desta.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 843/846, rejeitados às fls. 855/856.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 858/865, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional porque furtou-se em suprir a omissão denunciada, perpetrando violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, indica vulnerado o art. 896, letras "a" e "b", da CLT, sustentando que a revista patronal fundada em divergência jurisprudencial não merecia conhecimento pois a decisão regional envolve interpretação de normas regulamentares do contrato existente entre a ITAIPU e a ENGETEST, cuja observância não extrapola a jurisdição do Tribunal de origem. Por fim,

insurge-se contra o conhecimento da revista da reclamada por dissenso pretoriano, aduzindo que os arestos transcritos no apelo não atendiam às exigências do Enunciado 296/TST além de contrariar o Enunciado 126/TST.

Relativamente à ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT, merecem admissibilidade os embargos do reclamante para um melhor exame da questão, já que a decisão do Eg. TRT da 9ª Região, ao tratar do tema referente às diferenças salariais, buscou no contrato de natureza civil, firmado entre a Itaipu e a Engetest, o fundamento para concluir que a Engetest não repassava integralmente o valor pago pela Itaipu.

O Regional esclareceu que apesar do contrato nº 1004/81 e Anexos voltar-se a regulamentar a prestação de serviços, contrato de natureza civil celebrado entre as reclamadas, ora demandadas, tem-se que o mesmo introduziu cláusula concernente à estipulação em favor de terceiros (artigo 1.098 do CCB), in casu, o autor como empregado contratado pela primeira reclamada (Engetest), a qual liga-se à relação contratual de trabalho entre reclamante e reclamada Engetest, pois prevê o Anexo II, fórmula correspondente para a remuneração, a qual leva em conta o "salário hora de cada funcionário calculado de acordo com as tabelas constantes no Anexo III, multiplicadas pelas horas (h) efetivamente despendidas pelo funcionário na realização dos serviços", o qual é multiplicado pelo fator "K", que leva em consideração, entre outros, os encargos sociais e os custos indiretos. Portanto, o que se extrai do caderno processual é a retenção de grande parcela do salário devido ao reclamante, haja vista que a reclamada Engetest informava o pagamento dos salários fixados pela Itaipu (Anexo III - f. 351), porém repassava-os ao autor em montante consideravelmente inferior, conforme se verifica do confronto das folhas de pagamento, com os demonstrativos de "carga horária", trazidos pelas reclamadas, que informam valores bem superiores, relatados à Itaipu Binacional.

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista da demandada Itaipu por divergência jurisprudencial, sendo que os arestos paradigmáticos, oriundos do TRT da 9ª Região, consignavam tese no sentido de que o contrato de prestação de serviços 1.004/81 é de natureza comercial, e que os valores constantes neste contrato diziam respeito às partes contratantes (Itaipu e Engetest), não incluindo, portanto, os empregados da Engetest, pois, neste caso, os contratos possuem natureza diversa.

Se se tratava de legítimo contrato de prestação de serviços entre a tomadora deles (Itaipu) e a prestadora (Engetest), afigura-se-me decorrência lógica não poder haver responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

No entanto, em virtude da originalidade e relevância da matéria, a qual se tem renovado em grande número, creio ser conveniente seja submetida à alta apreciação da C. SDI para consideração quanto à possibilidade de desrespeito ao art. 896, alínea "b", da CLT, mormente pela necessidade ou não de interpretação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Engetest e a Itaipu restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim sendo, admito os embargos do reclamante, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.043/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: AMADEU COSTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma conheceu da revista interposta pela reclamada, quanto aos salários retidos, e deu-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

O reclamante opôs embargos declaratórios, suscitando esclarecimentos acerca da incidência do Enunciado 126 do TST. Os declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de pretenderem reexame de questão já apreciada.

Inconformado, o reclamante recorre para a Colenda SDI, arguindo nulidade do v. acórdão por negativa da prestação jurisdicional e a consequente violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Sustenta que a Egrégia Turma teria apreciado matéria fática para concluir que o contrato firmado pela Engetest e Itaipu é de natureza comercial, e excluir da condenação os salários retidos. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT e junta arestos para o cotejo de teses que retrata hipóteses nas quais a matéria relativa a salários retidos não foi conhecida em face da invocação do Enunciado 126 do TST.

Relativamente à ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT, merecem admissibilidade os embargos do reclamante para um melhor exame da questão, já que a decisão do Eg. TRT da 9ª Região, ao tratar do

tema referente às diferenças salariais, buscou no contrato de natureza civil, firmado entre a Itaipu e a Engetest, o fundamento para concluir que a Engetest não repassava integralmente o valor pago pela Itaipu.

O Regional esclareceu que apesar do contrato nº 1004/81 e Anexos voltar-se a regulamentar a prestação de serviços, contrato de natureza civil celebrado entre as reclamadas, ora demandadas, tem-se que o mesmo introduziu cláusula concernente à estipulação em favor de terceiros (artigo 1.098 do CCB), in casu, o autor como empregado contratado pela primeira reclamada (Engetest), a qual liga-se à relação contratual de trabalho entre reclamante e reclamada Engetest, pois prevê o Anexo II, fórmula correspondente para a remuneração, a qual leva em conta o salário hora de cada funcionário calculado de acordo com as tabelas constantes no Anexo III, multiplicadas pelas horas (hi) efetivamente despendidas pelo funcionário na realização dos serviços, o qual é multiplicado pelo fator "K", que leva em consideração, entre outros, os encargos sociais e os custos indiretos. Portanto, o que se extrai do caderno processual é a retenção de grande parcela do salário devido ao reclamante, haja vista que a reclamada Engetest informava o pagamento dos salários fixados pela Itaipu (Anexo III), porém repassava-os ao autor em montante consideravelmente inferior, conforme se verifica do confronto das folhas de pagamento, com os demonstrativos de "carga horária", trazidos pelas reclamadas, que informam valores bem superiores, relatados à Itaipu Binacional.

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista da demandada Itaipu por divergência jurisprudencial, sendo que os arestos paradigmáticos, oriundos do TRT da 9ª Região, consignavam tese no sentido de que o contrato de prestação de serviços 1.004/81 é de natureza comercial, e que os valores constantes neste contrato diziam respeito às partes contratantes (Itaipu e Engetest), não incluindo, portanto, os empregados da Engetest, pois, neste caso, os contratos possuem natureza diversa.

Se se tratava de legítimo contrato de prestação de serviços entre a tomadora deles (Itaipu) e a prestadora (Engetest), afigura-se decorrerência lógica não poder haver responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

No entanto, em virtude da originalidade e relevância da matéria, a qual se tem renovado em grande número, creio ser conveniente seja submetida à alta apreciação da C. SDI para consideração quanto à possibilidade de desrespeito ao art. 896, alínea "b", da CLT, mormente pela necessidade ou não de interpretação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Engetest e a Itaipu restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim sendo, admito os embargos do reclamante, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-253.941/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : PAULO ROBERTO FORRA DE SOUZA

Advogado : Dr. Paulo Roberto Lima e Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 157/159, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, porque não prequestionado o art. 5º, I e XXXVI, da Constituição Federal.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 161/164, rejeitados às fls. 167/168.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à C. SDI às fls. 170/174, alegando preliminar de nulidade com violação dos arts. 832 da CLT c/c 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna por terem sido rejeitados seus embargos declaratórios sem enfrentar a Turma a questão da homologação da rescisão contratual ter ocorrido antes da edição do parágrafo 8º do art. 477 da CLT através da Lei nº 7.855/89. No mérito, alega violação do art. 477 da CLT c/c o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, por ter o Regional deferido o pagamento de multa por atraso na homologação da rescisão contratual com base em parágrafo acrescentado após a rescisão contratual.

O Regional, às fls. 106/107, impôs ao reclamado o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, tendo em vista a omissão da sentença e por não estar abrangido o pedido pela coisa julgada. Noticiou, ainda, que o autor foi demitido em 04/04/88 e homologada a sua demissão em 25/05/88.

Tendo em vista que à época da homologação da rescisão, conforme noticiada a data pelo Regional, o parágrafo 8º referente à multa ainda não vigia, e considerando, ainda, que a violação ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) teria nascido na própria decisão regional, dispensando o prequestiona-

mento, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado 297 neste item.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.068/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL E ILISEU HELMUTT CAMPANA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : ILISEU HELMUTT CAMPANA

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 635/638, não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao adicional de periculosidade por óbice do Enunciado 333/TST.

Embargos de declaração da Itaipu (fls. 520/523), acolhidos para sanar omissão do v. acórdão embargado, no que tange às violações do art. 195 da CLT e Decreto nº 93.412/86.

Inconformada, a empresa interpôs embargos à SDI (fls. 653/672) alegando violação do art. 896 da CLT por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 193, 194 e 195 da CLT, art. 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86 e 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial, pois a matéria relativa ao pagamento integral do adicional, quando o trabalho na área de risco é intermitente, ainda seria controvertida, sendo inaplicável o Enunciado 333/TST.

Os presentes embargos não merecem admissibilidade, pois a violação dos arts. 193, 194 e 195 da CLT, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86 e 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 não ensejava mesmo o conhecimento do recurso de revista porque a Lei nº 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição".

Por outro lado, a matéria relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade aos eletricitários, mesmo com exposição intermitente, estava pacificada no âmbito da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, aplicando-se mesmo o Enunciado 333/TST para afastar a divergência jurisprudencial citada na revista.

Assim, correta a aplicação do óbice do Enunciado 333/TST ao conhecimento da revista, a consubstanciar o entendimento cristalizado da Seção Especializada a respeito de jurisprudência sobejamente consagrada nesta Corte. Com efeito, é função primordial do TST a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ademais, não há qualquer controvérsia no âmbito deste Tribunal sobre o tema, com a edição do Enunciado 361, o qual consigna que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.918/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. César Augusto Binder

Embargado : ZAIR FARIA TEIXEIRA

Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Outra

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 326/328, deu provimento ao recurso de revista do reclamante que versava sobre forma de execução, consignando o entendimento de que a "reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é exercente de atividades econômicas, a teor do Decreto Estadual nº 7.447/90, e, portanto, não goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, tampouco se encaixa no art. 100 da Constituição Federal". E concluindo, afirmou que "a execução aplicável é a prevista no art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal" (fls. 328).

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 330/332, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 336/337.

Novos declaratórios da demandada às fls. 339/340, rejeitados às fls. 344/345.

Irresignada, interpõe a reclamada embargos à Colenda SDI, às fls. 349/356. Alega ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, afirmando que por ser autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, criada e mantida por dinheiro público e, por conseguinte, regida pelo Direito Público, é sujeita ao precatório. Invoca a Emenda Constitucional nº 19/98, sustentando que na nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 173 da Carta Magna foi suprimida a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", pelo que presume não ser mais aplicável a regra prevista neste dispositivo constitucional às autarquias.

Com efeito, a conclusão adotada pela Turma desta Corte foi fundamentada no entendimento de ser direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica.

A própria Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou posicionamento no mesmo sentido quando da interpretação conferida ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores".

Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se admitem os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-255.838/96.6

15ª REGIAO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
Advogado : Dra. Eleonora Bordini Coca

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 239/241, conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Da prescrição - descumprimento do acordo coletivo de trabalho homologado judicialmente" e, no mérito, deu-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

"PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

Acordo Coletivo de Trabalho é lei entre as partes, e portanto, sua inobservância viola direito do trabalhador de forma contínua, incidindo na espécie a prescrição parcial. Recurso de Revista provido".

Às fls. 244/246, o demandado opôs embargos de declaração, alegando que a decisão turmária foi omissa com relação à análise do Enunciado 294 do TST, posto que a parte final deste Verbetes consigna que a prescrição é parcial apenas quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito da lei, o que não é o caso dos autos. Os embargos foram rejeitados às fls. 249/250.

Inconformado o demandado opôs embargos à SDI, às fls. 252/255, alegando que a decisão turmária contrariou o Enunciado 294 do TST, ao argumento de que o citado Verbetes não comporta exceção, pois "a prescrição só é parcial quando a vantagem reclamada estiver assegurada por dispositivo legal e, no caso concreto, como restou incontroverso, o benefício reclamado não estava assegurado por lei, mas por acordo coletivo de trabalho, anterior à lei que revogou o benefício". Acrescenta que o direito pleiteado tem por base diferença entre o reajuste previsto em convenção coletiva em março/86 e o concedido pelo Banco, em atenção ao Decreto-Lei nº 2.284/86, pelo que "se é incontroverso que foi norma legal que provocou a alteração contratual, como dizer que o direito reclamado estava assegurado por norma com força de lei entre as partes, como entender que um acordo coletivo contrário à lei, pode a ela se

sobrepor?", sendo que se houve revogação do direito pretendido pelo demandante, este não pode mais ser considerado um direito assegurado por lei, ainda que anteriormente previsto por norma coletiva.

Pelo que se infere da decisão regional e do acórdão turmário, o reajuste pleiteado pelo demandante tem como fontes o Decreto-Lei nº 2.284/86 e o Acordo Coletivo anterior ao referido Decreto.

A Eg. 2ª Turma desta Corte decidiu no sentido de que "o não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho não deve ser visto como simples descumprimento do pactuado, mas sim, como afronta ao direito garantido legalmente, pois, Acordo Coletivo de Trabalho é lei entre as partes, ainda mais quando homologado judicialmente". O acórdão recorrido entendeu, assim, que o Enunciado 294 foi contrariado na sua parte final, pelo que correta seria a aplicação da prescrição parcial.

A decisão turmária erigiu o acordo coletivo à condição de lei, a fim de que a hipótese dos autos fosse enquadrada na exceção do Enunciado 294 do TST e fosse aplicada a prescrição parcial.

Assim, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, a fim de que seja examinada a possibilidade de má aplicação da exceção contida no Enunciado 294 desta Corte.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.359/96.4

2ª Região

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basílio
Embargado : JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA
Advogada : Dra. Avanir Pereira da Silva

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do Município, por considerar inespecíficos os arestos trazidos para confronto, e afastou a alegação de ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 7º, "c", da CLT, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 204/207:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR MUNICIPAL - REGIME ESPECIAL

Descaracterizada a contratação pelo regime especial, eis que permanente a função exercida pelo autor nos quadros da recorrente e não tendo a referida função natureza técnica especializada, a relação jurídica estabelecida entre as partes passa a ser regida pela CLT, atraindo a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide."

Pelas razões de fls. 209/215, o Município interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica afronta aos arts. 106 da Carta Política anterior e 7º, "c", da CLT, ponderando que não se pode considerar o reclamante como empregado celetista. Reputa, ainda, contrariado o Enunciado nº 123/TST, argumentando que, como a Lei nº 1.770/84 não perdeu a eficácia, o vínculo entre as partes continua sendo de caráter administrativo e, portanto, o empregado não é protegido pela CLT, não sendo da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de eventuais direitos do servidor em relação ao reclamado. Traz aresto para confronto.

Inicialmente, cumpre ressaltar a impertinência da transcrição de julgado com vistas à comprovação de dissenso pretoriano, tendo em vista que, não tendo sido conhecida a revista, não houve análise do mérito da controvérsia por parte do Douto Colegiado, inexistindo, pois, tese a ser confrontada.

O Egrégio Regional, analisando o recurso ordinário do reclamado, consignou o seguinte entendimento:

"A tese da ré é que a admissão do autor se fizera nos termos da Lei Municipal nº 1.770/84, de acordo com a permissão do art. 106 da Emenda Constitucional nº 01 de 1969. A admissão do reclamante não se conformara aos preceitos constitucionais. A liceidade da contratação prevista no artigo citado da Constituição só ocorreria nas hipóteses do cargo de confiança. contrato em caráter temporário e funções de natureza técnica especializada.

A função do autor, oficial administrativo, como adverte a sentença, 'se insere dentre as atividades permanentes desenvolvidas pela reclamada e não constitui função técnica, como tal entendida aquela que exige notória especialização, inexistindo no caso...' (fls. 143).

Não há margem à conclusão no sentido de que restaram ofendidos os arts. 7º da CLT e 106 da Constituição Federal de 1967, pois, conforme asseverado pela Corte de origem e ressaltado no v. acórdão da Turma, a contratação prevista no aludido preceito constitucional esta condicionada às hipóteses de se tratar de cargo de confiança, serviço temporário e funções de natureza técnica especializada, circunstâncias essas que não se verificaram no presente caso, conforme demonstrara a Corte de origem.

Dessa forma, consoante entendera o v. acórdão embargado, não se pode considerar o reclamante integrante do sistema especial, porquanto não adequada a sua situação à norma prevista na anterior Constituição da República, o que afasta a alegação de infringência da Lei nº 1.770/84, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.632/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: SÉRGIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado : Dr. João Eduardo Negrão de Campos
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogados : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 260/267, conheceu do recurso da revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "Prescrição", para declarar prescrita a ação nos termos do Enunciado 294 do TST, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 275/283, alegando contrariedade ao Enunciado 51/TST e conflito pretoriano, sustentando que, em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição que se opera é sempre a parcial, ao argumento de que o contrato permanece em vigor para esse efeito específico até porque o rebaixamento que ensejou as diferenças postuladas foi após a extinção do contrato. Colaciona arestos.

O acórdão turmário noticiou que o reclamante postula o seu reenquadramento no cargo de engenheiro operacional, bem como as diferenças daí decorrentes incidentes sobre a complementação de aposentadoria até então percebida e que, segundo noticiado no acórdão regional, a lesão do direito, ou seja, o rebaixamento salarial sofrido pelo reclamante, ocorreu em julho de 1988.

A Eg. Turma adotou como termo inicial do prazo prescricional o ato lesivo praticado em julho de 1988, quando já se encontrava extinta a relação de emprego mantida entre as partes, para declarar irremediavelmente prescrita a ação interposta tão-somente em 30.06.93, após consumado o biênio constitucional previsto na parte final da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Nesse panorama, não se vislumbra contrariado o Enunciado 51 do TST tendo em vista que não guarda pertinência à situação afeta à prescrição.

As ementas transcritas, à exceção da última transcrita às fls. 282, não informam sua origem e os acórdãos acostados não se encontram autenticados, atraindo a incidência do Enunciado 337 do TST.

Todavia, a decisão paradigma remanescente não detém a especificidade exigida porque cuida estritamente da prescrição a ser aplicada no caso de complementação de aposentadoria, não se referindo às diferenças decorrentes do reenquadramento pretendido, incidentes sobre a complementação de aposentadoria, o que de todo modo se diferencia.

Diante do exposto, DENEGO seguimento aos presentes embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-263.436/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Embargado : SEBASTIÃO EDSON DA SILVA
Advogado : Dr. José Espedito de Souza

D E S P A C H O

O recurso de embargos é extemporâneo.

Publicado o acórdão turmário em 19/06/1998 (sexta-feira), tem-se que o "dies a quo" foi em 22/06/1998 (segunda-feira) e o "dies

ad quem" em 10/08/1998 (segunda-feira), tendo em vista que o Município-reclamado tem prazo em dobro e que o prazo foi suspenso no período de 01 a 31 de julho por força do art. 147, parágrafo único, do Regulamento Interno do TST.

Ocorre que os embargos foram interpostos em 17/09/1998 (quinta-feira) sendo, pois, intempestivos.
Inteligência do Enunciado 01/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.860/96.8

8ª REGIÃO

Embargante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Embargado : MARCUS ANTÔNIO CRAVEIRO GONÇALVES
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 150/152, não conheceu do recurso da revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, por considerar inespecíficos os arestos colacionados nas razões da revista.

Interpõe recurso de embargos o reclamado (fls. 158/162), com fulcro no art. 894, "b", da CLT, sustentando que a deserção não ocorreu, uma vez que o valor das custas não foi corretamente calculado pelo juízo a quo, atraindo a nulidade absoluta do julgado. Assevera, ainda, ser específica a jurisprudência trazida na revista. Aponta como violados os arts. 145, III e IV, do Código Civil, 789 e 896 da CLT e 5º, IV, da Constituição Federal.

A decisão regional consignou que "o recorrente apresentou guia de recolhimento das custas às fls. 103/104 no valor de CRS 60.000,00 e a condenação às fls. 93 foi no valor de CRS 60.000,03. Está portanto deserto o apelo".

Os embargos merecem processamento por violação do art. 896 da CLT, eis que não se conheceu da revista sob o fundamento de que o Regional não adotou tese a respeito da diferença ínfima do valor das custas, quando, no entanto, o próprio Regional havia admitido que a diferença era de CRS 0,03 (três centavos de cruzeiros reais).

Ora, considerando-se que sequer existia moeda que expressasse este valor à época, evidente o valor ínfimo, pelo que não se poderia ter deixado de conhecer do recurso sob este fundamento.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para se manifestar, se assim desejar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.019/96.8

12ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : ANTENOR OLINDO PIUCCO
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

D E S P A C H O

O recurso de embargos é intempestivo.

Publicado o acórdão turmário em 30.04.1999 (sexta-feira) tem-se que o dies a quo foi em 03.05.1999 (segunda-feira) e o dies ad quem em 10.05.1999 (segunda-feira).

Ocorre que os embargos foram protocolados em 17.05.1999 (segunda-feira), sendo, pois, extemporâneos.

Inteligência do Enunciado 01/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.026/96.9

3ª REGIÃO

PROC. Nº TST-E-RR-271.003/96.7

10ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro C. de Almeida

Embargados: DEUSDEDITI JOSÉ DA CUNHA E OUTRO

Advogada : Dra. Ana Lúcia de Almeida

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 325/327, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", por entender inexistente a violação apontada do artigo 5º, II, da Constituição Federal/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 329/331 e 338/340, rejeitados, respectivamente, às fls. 335/336 e 338/340.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, insistindo no conhecimento de sua revista quanto ao tema. Alega, preliminarmente, negativa da prestação jurisdicional.

No mérito, aduz que a condenação subsidiária a ele imposta está a ferir o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a impossibilidade de transferência, para a Administração Pública, de encargos trabalhistas devidos por seus contratados.

Com efeito, a revista patronal não foi conhecida em razão de estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 331/TST. Por este motivo, restaram afastadas as vulnerações apontadas no recurso, dentre estas a que se refere ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a relevância da matéria e o fato de que a questão relativa à aplicabilidade do item IV do Enunciado 331/TST às hipóteses em que se discute responsabilidade subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta abrangidos pela Lei nº 8.666/93 encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-297.751/96, 4ª Turma, Relator Min. Moura França), entendo que, aparentemente, merecem deferimento os presentes embargos, a fim de serem submetidos ao crivo da Colenda SDI desta Corte.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.350/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Antonio Taglieber

Embargada : MARILENE CORREA

Advogado : Dr. Gilson Lúcio Andretta

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 303/306, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Da ausência de intimação para juntada de cartões de ponto" porque o aresto paradigma colacionado era oriundo de Turma do TST e porque a parte não alegou expressamente violação dos arts. 355, 359 do CPC e 74, § 2º, da CLT; e quanto ao tema "Da confissão do reclamante", a revista não foi conhecida porque a matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a empresa reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 308/311, sustentando, quanto ao não-conhecimento do tema "Da ausência de intimação para juntada de cartões de ponto" contrariedade ao Enunciado 338 do TST, e referentemente ao tema "Da confissão do reclamante" insiste que o apelo merecia conhecimento por violação dos arts. 348 e 350 do CPC, já que houve confissão real da reclamante quanto ao horário alegado pela empresa.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o presente apelo.

No tocante ao tema "Da ausência de intimação para juntada de cartões de ponto", não há como apreciar a contrariedade ao Enunciado 338 desta Corte, eis que não alegada nas razões do recurso de revista.

Quanto ao segundo tema, igualmente não prospera a irresignação da empresa, haja vista que a matéria relativa à confissão obtida em juízo não foi objeto de análise pelo Regional, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297/TST pela Eg. Turma.

Por outro lado, os arts. 348 e 350 do CPC não foram alegados como violados nas razões de recurso de revista da reclamada, o que afasta qualquer pretensão sobre o conhecimento daquele apelo quanto à questão relativa à confissão.

Ante o exposto, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Embargantes: WANDA DA SILVA SOUZA BARROS E OUTROS

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

Embargada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

Advogada : Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 287/290, conheceu e negou provimento ao recurso de revista obreiro composto do tema "Adicional por tempo de serviço - anuênios", por não vislumbrar ofensa aos arts. 10, 448 e 468 da CLT, porque a parcela ora discutida foi instituída pela empregadora - CODEVASF -, sem embargo da vinculação jurídica entre ambos estarem sob o manto da CLT, devendo ser interpretada restritivamente, de modo a contar apenas o tempo de serviço prestado à recorrida, até porque a sucessão havida se operou nos moldes legais, tendo sido garantido o tempo de serviço prestado às sucedidas, denominadas Comissão Vale do São Francisco e SUVALE, para todos os efeitos legais.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 295/304), com supedâneo na dicção do art. 894 da CLT, apontando como violados os arts. 10 e 448 da CLT, e § 4º do Decreto-Lei nº 292/67, e divergência jurisprudencial, pretendendo seja computado para efeito de anuênios instituídos pela CODEVASF o tempo de serviço prestado às sucedidas, vez que, à época, os anuênios estavam assegurados pelo Estatuto do Servidor Público e posteriormente pelo Decreto-Lei nº 292/67, que criou a SUVALE, bem como pela cláusula nona do contrato de trabalho firmado com a reclamada.

O aresto reproduzido não conduz à admissibilidade dos embargos porque trata da responsabilidade pelo adicional por tempo de serviço instituído pela sucedida e, portanto, anterior à sucessão, o que não espelha a mesma premissa fática constante da decisão recorrida e tampouco condiz com a tese recursal que gravita em torno do aproveitamento do tempo de serviço prestado às sucedidas para efeito do anuênio instituído pela sucessora. A inespecificidade reside na origem do anuênio, pois o mencionado no acórdão paradigma decorre da sucessão, e no caso dos autos o anuênio foi constituído pela própria sucessora, fruto de sua liberalidade. Incide o Enunciado 296/TST.

O acórdão turmário esclareceu que, para fins de pagamento da benesse, nos moldes da norma instituidora seria considerado todo o tempo de serviço prestado à empresa, desde a sua criação. Deu notícia, ainda, que o tempo de serviço prestado pelos autores às sucedidas foi considerado por ocasião da sucessão havida, e que, em respeito ao princípio do direito adquirido, os adicionais por tempo de serviço dos recorridos há muito já haviam sido garantidos.

Com efeito, tratando-se de vantagem advinda por mera liberalidade da empregadora, esta detém a prerrogativa de estabelecê-la como lhe aprouver, determinando as condições necessárias à sua aquisição e estipulando as regras que sofrerão interpretação estrita a teor do art. 1.090 do Código Civil. Assim, a reclamada, ao determinar que para efeito do pagamento dos anuênios observar-se-á o tempo de serviço prestado à empresa, desde a sua criação, fixou critério que deve ser acatado nos seus precisos limites, pois demarcado, não havendo espaço para a acolhida da pretensão obreira de ampliá-lo, ultrapassando suas fronteiras. Nesse sentido posicionou-se a Eg. Turma, pelo que se revela razoável a interpretação adotada, repercutindo a orientação consagrada no Enunciado 221/TST.

Diante do exposto, não se vislumbra violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e § 4º do Decreto-Lei nº 292/67.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.034/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Outra

Embargada : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS FIGUEIREDO

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DESPACHO

Discute-se nos autos a nulidade de alteração havida no contrato de trabalho da autora em decorrência de sua lesividade.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município, esclarecendo em sede de declaratórios o seguinte:

"... a reclamante ingressou, sob concurso, nos quadros do embargante, quando sua jornada era de 25 (horas) aulas semanais.

Alçada ao cargo de confiança de Vice-Diretora, que exerceu, dele se desligou em 12 de janeiro de 1989, voltando ao exercício do seu cargo efetivo de professor.

Quando revertida ao cargo efetivo de professor, em janeiro/89, tal como afirmou o acór-

dão com fulcro na incontestada prova dos autos, o empregador-embargante atribuiu à reclamante a carga semanal de 15 (horas) aulas, e daí em diante, 'AD MULTOS ANOS', foi esta a prática contratualizada legitimamente entre as partes.

.....
 .. Fixada contratualmente - pela própria longevidade - a jornada semanal de 15 aulas, à ordem patronal de retorno às 25 aulas redarguiu a decisão embargada que se tratava de alteração contratual 'in pejus', consoante o art. 468 da CLT, posto que este dispositivo repele a atitude do empregador que desrespeita a situação contratual benéfica: anti-juridicidade" (fls. 230/231).

A Egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista do reclamado quanto à prescrição do direito de ação, afastando a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. Quanto à questão da alteração contratual, considerou inexistente a ofensa ao art. 321 da CLT, bem como não configurado o dissenso pretoriano com os julgados paradigmas trazidos nas razões recursais, tendo em vista a sua inespecificidade (Enunciado nº 296/TST).

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 282/290 o demandado interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a rejeição dos seus declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. De acordo com seu arrazoado, "a reclamante deixou de exercer o cargo de vice-diretora, não havendo mais qualquer razão para que continuasse a trabalhar na jornada deste cargo, ou seja, 15 horas por semana. Logo, quando voltou a exercer a função de professora, deveria voltar a trabalhar na carga horária para a qual foi contratada, (...), de 25 horas por semana. Assim, os declaratórios demonstraram a necessidade de apreciação do fato de que a reclamante não poderia receber o mesmo salário de um professor que trabalhava 25 horas-aula por semana, apesar dela ministrar somente 15 horas-aulas" (fls. 285). Afirma que era necessário que se dissesse se a modificação ocorrida resultou em alteração contratual e se tal fato prejudicou a autora nos termos do art. 468 da CLT. Por outro lado, reputa vulnerados os arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Política, asseverando estar totalmente prescrito o direito de ação da reclamante, visto que a lesão ocorreu quando da reversão da autora ao cargo efetivo, em 1989, época em que se deu a obrigatoriedade da mudança da jornada em que então trabalhava. Reputa vulnerados também os arts. 5º, II, da Carta Política, 321 e 468 da CLT, sob o fundamento de que "não há qualquer lei que não permita que o empregado, após exercer cargo de confiança e retornando à função anterior, volte a trabalhar nas mesmas condições que anteriormente o fazia, sem, inclusive, o recebimento da gratificação de função" (fls. 289). Traz aresto para confronto.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acórdão embargado, que, reportando-se à fundamentação adotada pela Corte de origem, registrou que, de acordo com o Tribunal Regional, ao ser desligada a autora do cargo de confiança, o empregador atribuiu-lhe nova carga semanal, reduzindo-a para 15 horas aula, "que foi praticada durante vários anos" (fls. 268). Prossegue o acórdão recorrido, afirmando que tal ato configurou alteração contratual benéfica que se incorporou às cláusulas contratuais, revelando-se ilegal o ato patronal que pretendia impor o retorno da carga horária semanal de 25 horas aula pactuada no início do contrato de trabalho. Asseverou ainda o Douto Colegiado, em sede de declaratórios, que se a empresa confere ao empregado melhores condições para exercer o cargo efetivo durante vários anos, fica impedida de desrespeitar a situação contratual benéfica.

Diante desse registro, resta evidente a lesividade da alteração contratual perpetrada pelo reclamado, nos termos do art. 468 da CLT, bem assim demonstrada com clareza a completude da prestação jurisdicional ofertada à parte, o que afasta a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Inviável, por outro lado, considerar-se prescrito o direito de ação da autora, haja vista que o Tribunal a quo consigna expressamente a fls. 231 que "a alteração que lesionou o contrato data de abril de 1994, enquanto a ação reparatória foi proposta em 12 de julho de 1994".

Sob o ângulo da vulneração do art. 321 da CLT a revista não merecia mesmo ser conhecida, pois o aludido preceito consolidado diz respeito a uma alteração de carga horária a fim de atender uma necessidade temporária do estabelecimento de ensino, situação não delineada na hipótese, consoante concluiu a Egrégia Turma.

Cumprido ressaltar, ainda, que, conforme o entendimento do Tribunal Regional, a teor do art. 442 da CLT, o contrato de trabalho sujeita-se a situações tácitas, "e nesta situação configurou-se a lídima redução da jornada semanal da reclamante, porque há mais de cinco anos o empregador lhe atribui, com as honras do 'jus variandi', a jornada de 15 aulas/semana" (fls. 230). Não se trata, portanto, de simples reversão ao cargo efetivo, como quer fazer crer o embargante, mas sim de alteração contratual, pois a reclamante, inicialmente contratada para cumprir 25 horas semanais, a partir de 12 de janeiro de 1989 teve sua carga horária diminuída para 15 aulas semanais, "o que perdurou por longos anos", segundo o Tribunal a quo, que, inclusive registra o seguinte: "Por conta de direito apostilatório consumado diante de causa estrita - exercício de cargo em comissão -, quer o empregador perenizar a diferente situação de carga semanal de trabalho". Correta, portanto, a conclusão do v. acórdão impugnado no sentido de que o Regional caracterizou o ato do reclamado, de redução da carga horária para 15 horas aula semanais, como alteração benéfica que se incorporou às cláusulas contratuais, pelo que impropriedade a pretensão do Município de fazer retornar a autora ao cumprimento da carga horária semanal de 25 horas aula, pactuada no início da contratualidade. Não há que se falar, portanto, em infringência aos

arts. 468 da CLT e 5º, II, da Carta Política.

Ademais, revela-se inócua a transcrição de julgado nas presentes razões com vistas a demonstrar o dissenso pretoriano, uma vez que, não tendo sido conhecida a revista, inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.682/96.5

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Pedro Lucas Lindolfo e outro

Embargada : ANTÔNIA LUCAS DA COSTA

Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada que discutia a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS porque não prequestionados no Regional os arts. 896 do Código Civil, 61, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.330/86 (hoje, art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93) e porque inespecíficos os arestos citados a confronto.

Opostos embargos de declaração pela demandada, insistindo na análise da matéria à luz dos dispositivos legais mencionados, estes foram rejeitados.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 133/135, arguindo a nulidade da decisão a quo porque demonstrado nos declaratórios que sua revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação de lei. Alega ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, não se verifica a alegada nulidade.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS no pagamento das verbas deferidas, com fulcro no Enunciado 331/TST, e principalmente porque a prestadora de serviços encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo comparecido a nenhuma audiência, tendo-lhe sido, inclusive, aplicadas as penas de revelia e confissão ficta.

Nas razões de revista a ré alegou ofensa aos arts. 61, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, hoje art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, os quais consignam que o inadimplemento do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade do seu pagamento. E indicou, ainda, como violado, o art. 896 do Código Civil, porque a solidariedade não pode ser presumida.

O Regional, entretanto, não examinou as questões ora suscitadas, revelando-se totalmente inovatórias.

Assim, a aplicação do Enunciado 297/TST como óbice ao conhecimento da revista não violou o art. 896 da CLT.

A divergência jurisprudencial igualmente não autorizava o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado 296/TST, porque inespecífico à hipótese dos autos. Ou examinavam a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, ou a impossibilidade de responsabilidade solidária, temas estes que não foram objeto de exame no Regional.

Ainda que assim não fosse, os embargos não se prestam mais ao reexame do conflito pretoriano apontado na revista, consoante se extrai dos seguintes precedentes: E-RR-88.559/93, E-RR-13.762/90, E-RR-31.921/91 e E-RR-2.802/90.

Logo, intacto o art. 896 da CLT, não havendo que se falar em nulidade da decisão turmária por insuficiência na entrega da prestação jurisdicional e tampouco em ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-272.501/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : MANOEL JOÃO ESCOBAR RODRIGUES

Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 600/603, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade", por aplicação do Enunciado 361 do TST.

Às fls. 605/609, a demandada opôs embargos de declaração, os

quais foram rejeitados às fls. 612/613.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 615/632, alegando violação do artigo 896 da CLT, por entender que sua revista alcançava conhecimento quanto ao adicional de periculosidade por ofensa aos artigos 193, 194 e 195 da CLT, 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Sustenta a embargante que a decisão regional, ao deferir o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo em que o autor laborava em condições perigosas, acabou por vulnerar os supracitados artigos. Defende que a Lei nº 7.369/85 dispõe que o empregado tem direito ao adicional de periculosidade de 30% quando exerce atividades perigosas em área de risco, incidindo tal adicional sobre o salário que perceber o empregado, enquanto exerce a atividade em situação de risco, sendo que o Regional, quando deferiu ao embargado o adicional, independentemente do período de permanência do empregado, ainda que eventualmente, em área de risco, acabou por ferir os artigos 1º e 2º da supracitada Lei.

Diz, ainda, que é equivocada a aplicação do Enunciado 361 do TST, "não só por ter a ora Embargante comprovado não ser iterativa e notória a jurisprudência desse TST, e relação à TESE debatida, como também, por estar a violação ligada a literalidade do preceito legal, o que afasta a sua aplicabilidade e dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso, o que foi ignorado pelo r. acórdão ora embargado, quando entendeu em aplicar a alínea "a" do art. 896 da CLT". (fls. 630)

Não merecem seguimento os embargos.

Os artigos 193, 194 e 195 da CLT, o Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº 7.369/85 não restaram violados, porque a Lei nº 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição".

Os arestos colacionados no recurso de revista não impulsionavam o seu conhecimento, pois a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 361 do TST, o que inviabilizava o conhecimento da revista ante os termos do artigo 896, "a", da CLT.

Por outro lado, os arestos colacionados nos embargos não ensejam o seu deferimento, pois matéria relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade aos eletricitários, mesmo com exposição intermitente, está pacificada no âmbito deste Tribunal com a edição do Enunciado 361, o qual designa que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.738/96.3

2ª Região

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradores: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Embargados : SEVERINO BARRETO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogados : Dr. Benedito L. de Moraes e Dra. Sandra Lia Simon

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 183/185, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por não vislumbrar violação do art. 832 da CLT e quanto ao tema "Vínculo empregatício", por óbice do Enunciado 297/TST, vez que o Regional não discorreu acerca da nulidade da contratação, quer sob a ótica da ausência de concurso público, quer sob o prisma da inconstitucionalidade dos decretos municipais que embasaram a contratação obreira.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 190/194), com supedâneo na dicação do art. 894 da CLT, apontando como violado o art. 896 da CLT, defendendo o conhecimento de seu recurso de revista, tanto por divergência jurisprudencial válida, que traz a devida identificação de sua origem e fonte de publicação, quanto por violação legal do art. 798 da CLT. Defende a validade da dispensa do reclamante, porque eivada de nulidade a admissão consumada sob o manto de normas que vieram a ser declaradas judicialmente inconstitucionais, razão pela qual a condenação em verbas trabalhistas viola o princípio da legalidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e transcreve aresto.

Constata-se que o embargante não se preocupou em refutar o fundamento adotado no acórdão turmário, consubstanciado na orientação sedimentada no Enunciado 297/TST, que determinou o não-conhecimento de seu recurso de revista.

Revelam-se desarrazoados os embargos, porque não enfrentam os fundamentos do acórdão embargado.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.255/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 229/231, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto à URP de fevereiro de 1989 e deu-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios do autor (fls. 233/236) rejeitados (fls. 240/241).

Inconformado, interpõe o Sindicato-autor embargos à SDI (fls. 243/250) sustentando, em síntese, a ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado. Indica como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão o embargante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna ou do art. 6º, parágrafo 2º da LICC.

Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos, embora divergentes da decisão turmária, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados. À hipótese incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Não foram violados os artigos 5º, II e 7º, VI, da Constituição Federal, eis que a decisão recorrida pautou-se no ordenamento jurídico pátrio; e não houve redução salarial porque sequer houve direito adquirido ao pagamento da URP em questão.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.748/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra
Embargado : ADÃO DE SOUZA PINTO
Advogado : Dr. José Alves da Rocha

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco por entender que o exame da questão referente à complementação de aposentadoria encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST, que veda a reapreciação de aspectos fático-probatórios, além do que implicaria análise do Regulamento do Banco, procedimento inviável, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Os declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 309/314, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, a cláusula do regulamento que o Tribunal Regional entendeu ensejar a condenação do Banco é taxativa no sentido de somente estender o reajuste aos aposentados quando este for geral e coletivo, sendo que teria restado incontroverso nos autos que "os reajustes deferidos não o foram de forma geral nem coletiva" (fls. 312). Sustenta que o v. acórdão recorrido incidiu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Egrégia Turma "não foi capaz de dizer qual o fato cujo revolvimento seria necessário para a verificação da divergência apontada, se incontroverso que o reajuste só foi concedido aos comissionados, e a norma para extensão do direito exige que ele seja concedido a todos os empregados" (fls. 312). Entende que sua revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, na medida em que inaplicável o óbice do Verbo nº 126/TST. Por essa razão, reputa violados os arts. 896 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da

Constituição Federal.

O Tribunal Regional, analisando a questão referente à complementação de aposentadoria, consignou o seguinte entendimento:

"No laudo complementar de fls. 143/146 afirmou o perito que os reajustes postulados nesta ação não foram concedidos de forma geral e coletiva pelo banco demandado, mas que atingiram quase que a totalidade do quadro funcional, podendo-se entender, portanto, que deveriam ser aplicáveis, também, aos empregados aposentados.

.....
Todos os reajustes postulados não alcançaram a totalidade dos reajustes postulados não alcançaram empregados do banco ora recorrente. Todavia, tais aumentos possuíam o caráter de aumento 'coletivo' referido pelo Regulamento de fls. 72/73, eis que atingiram toda uma classe de empregados do banco, a qual pertenceu o autor, sendo devida a extensão dos mesmos aos empregados inativados nessas condições."

Da forma como colocada a controvérsia pela Corte de origem, observa-se que, a primeira vista, não subsistiriam motivos para o não conhecimento da revista com base no Enunciado nº 126/TST, porquanto a discussão travada nos autos diz respeito ao direito do reclamante aos reajustes concedidos aos empregados em atividade, em função do caráter coletivo ou não dos referidos aumentos salariais. Observe-se que, de igual forma, a hipótese não versa sobre interpretação de regulamento empresarial de observância restrita à jurisdição do TRT da 4ª Região, razão pelo que não seria aplicável a prescrição contida no art. 896, "b", da CLT.

Ademais, considerando que o embargante cuidou de opor os competentes embargos declaratórios no momento oportuno e tendo em vista a recusa do Douto Colegiado em pronunciar-se acerca da matéria, tem-se que a Egrégia Turma possivelmente incidiu em ofensa ao art. 832 da CLT, o que enseja a admissão do presente recurso.

Ante o exposto, dou seguimento aos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.845/96.3

5ª Região

Embargante: CÍCERA TOMAZ DOS SANTOS
Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Outra
Embargado : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador: Dr. José Nanto Reis

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 122/124, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Nulidade", por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, o reclamante interpõe embargos à SDI às fls. 126/131, apontando como violado o artigo 896 da CLT, ao entendimento de que sua revista merecia conhecimento tanto por violação legal, quanto por divergência jurisprudencial. Indica, ainda, como ofendidos pela decisão turmária os artigos 7º, XXXIV e 37, II, da Constituição da República.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição da República, pois ao contrário do alegado pelo reclamante, o Regional fez prevalecer o comando deste artigo constitucional, que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e reconheceu a nulidade contratual, deferindo ao autor apenas o saldo de salários.

Quanto ao artigo 7º, XXXIV, da Carta Magna, também não se observa qualquer ofensa ao seu texto, pois o que se discute nos presentes autos são os efeitos da proclamação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração sem o requisito do concurso público, e o dispositivo constitucional invocado somente determina a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente.

Por último, no tocante ao artigo 896 da CLT, vê-se que este dispositivoceletário restou ileso, pois a revista do autor não merecia mesmo conhecimento, em razão de a decisão regional encontrar-se em consonância com a jurisprudência da e. SDI no sentido de que a nulidade da contratação enseja apenas o pagamento dos salários dos dias trabalhados. São os seguintes os precedentes: E-RR 96.605/93, Ac. 2704/97, DJ 01.08.97, Ministro Ronaldo Leal; E-RR 92.722/93, Ac. 1134/97, DJ 16.05.97, Ministro Francisco Fausto; E-RR 43.165/92, Ac. 3001/96, DJ. 19.12.96, Ministro Moura França; E-RR 146.430/94, DJ 03.04.98, Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.278/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador
Embargado : MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Vale-refeição - integração no salário" por óbice dos Enunciados 296 e 297 desta Corte, e quanto ao tema "Rescisão do pacto pór acordo tácito", porque desfundamentado.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 104/109, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 118/119.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 122/130, alegando violação do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento.

No tocante à integração dos tickets-alimentação, sustenta a reclamada que o Regional analisou a questão relativa à integração sob o prisma do Enunciado 241/TST, bem como o sob o fato de o mesmo constar em cláusula de acordo coletivo, pelo que estaria violado o art. 613, II, da CLT, pois o referido ajuste possui prazo e validade determinados.

Correto o entendimento turmário, pois o Regional, inobstante afirmar que se aplica ao caso o Enunciado 241/TST e que o vale-refeição estava previsto em acordo coletivo de trabalho, não discorreu acerca do disposto no art. 613, II, da CLT.

Os arestos colacionados nas razões de revista se afiguram inespecíficos, pois não abordam as mesmas premissas consignadas pelo Regional, consignando acerca do art. 613, II, da CLT.

Ademais, a C. SDI desta Corte vem entendendo no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não do apelo. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, 2ª T - STF Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime; AG-AI-157.937-5-GO, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime; RE-140.752-2-RJ, 2ª T - STF, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, decisão por maioria; AG-AI-147.347-0-RJ, 1ª T - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, decisão unânime.

Quanto à rescisão do pacto por acordo tácito, sustenta a reclamada ofensa ao art. 477, caput e seguintes da CLT.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não apontou em sua revista nenhum dispositivo de lei como vulnerado, pelo que desfundamentado seu apelo no tema. A arguição do art. 477 da CLT é inovatória porque feita somente nas razões de embargos.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.133/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : RICARDO HUPPES
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 481/484, dentre outros temas, não conheceu da revista patronal quanto ao tópico "Sucessão trabalhista - Diferenças Salariais e de Anuênios", por óbice do Enunciado 296/TST.

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 486/488, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 491/492.

Irresignado, interpõe o reclamado recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 494/496, alegando violação do artigo 896 da CLT, pois entende que a divergência acostada em sua revista viabilizava seu conhecimento quanto ao tema "Sucessão trabalhista - Diferenças Salariais e de Anuênios", porquanto válida e específica.

O Regional, às fls. 445/449, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e diferenças de anuênios, porque, além

de comprovada a sucessão de empregadores por laudo pericial, restaram evidenciadas as diferenças pleiteadas por perícia contábil, sendo que o próprio reclamado, em sua defesa, admitiu que foi computado o tempo de trabalho prestado ao Banco Maisonave, para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Na revista, o reclamado acostou um único aresto para confronto de teses, buscando o processamento do recurso, no particular, por divergência de julgados (fls. 451/456).

Todavia, sabe-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão turmária que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência acostada na revista, conclua pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, DJ de 05.05.95, Rel. Min. Francisco Fausto; dentre outros.

De qualquer modo, o aresto transcrito às fls. 453, e acostado na íntegra às fls. 457/459, revela-se mesmo inespecífico, porquanto não aborda as mesmas premissas fáticas esclarecidas, no presente caso, pela decisão regional, especialmente quanto à existência de laudo pericial que comprova a ocorrência de sucessão de empregadores. A inespecificidade mostra-se, também, quanto à matéria de fundo, eis que no presente processo discute-se diferenças salariais e de anuênios, enquanto que o paradigma acostado para exame trata apenas de horas extras. À hipótese realmente incide o óbice do Enunciado 296/TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.955/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: ARNO S.A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Mário Sérgio Murano da Silva

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, julgando prejudicado o exame da revista patronal, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para decretar a deserção do recurso ordinário da empresa, consignando a seguinte fundamentação:

"DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Acarreta a deserção do recurso patronal quando o valor recolhido a título de custas for inferior ao fixado pela decisão, nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT." (fls. 234).

Contra essa conclusão a reclamada opôs embargos de declaração, sustentando que a matéria referente à deserção encontrava-se preclusa, na medida em que o Tribunal Regional não discorreu acerca da existência ou não de vício nas custas processuais. Os declaratórios foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado.

Pelas razões de fls. 252/255, a demandada interpôs embargos à SDI. Arguiu a nulidade do v. acórdão da Turma, indicando violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Douto Colegiado recusou-se a examinar as questões colocadas nos declaratórios, além de haver confundido custas com depósito recursal. Pondera, ainda, que o art. 789, § 4º, da CLT não foi prequestionado perante a Corte de origem, que não teria examinado a questão alusiva ao pagamento das custas em valor inferior. Por essa razão, reputa ofendidos os arts. 896 e 789, § 4º, da CLT, 473 do CPC e contrariados os Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST.

O v. acórdão regional, analisando a preliminar argüida em contra-razões pelo reclamante, fez o seguinte registro:

"Deve ser rejeitada a preliminar de deserção (insuficiência do valor pago a título de custas processuais) e isto porque está correto o depósito recursal" (fls. 182).

A Egrégia 2ª Turma concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava, efetivamente, deserto, uma vez que "as custas processuais foram fixadas pela sentença no importe de CR\$ 20.815,82 (vinte mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos), fl. 149, e o reclamado recolheu a tal título o valor de CR\$ 20.001,00 (vinte mil e hum cruzeiros), conforme DARF de fl. 171" (fls. 236).

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional na hipótese, porquanto a alegação da reclamada de que o recurso de revista do autor não merecia ser conhecido em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST não ensejava mesmo o acolhimento dos seus declaratórios, porquanto não dizia respeito aos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Observa-se que o Tribunal a quo emitiu pronunciamento acerca da deserção, concluindo pela sua não-ocorrência no presente caso, o

que autorizava o exame, por parte desta Corte, da regularidade tanto do depósito recursal como do pagamento das custas. Estando, pois, prequestionada a matéria, inviável considerar contrariado o Enunciado nº 297/TST ou vulnerados os arts. 896, 789, § 4º, da CLT e 473 do CPC.

Ademais, não restaram desrespeitadas as orientações contidas nos Verbetes nºs 126 e 221/TST, porquanto a aferição da deserção somente pode ser procedida mediante a comprovação do pagamento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal, sendo impossível falar-se em interpretação razoável no presente caso, pois, conforme demonstrado pela Turma, o Regional decidiu de forma equivocada em relação à regularidade do preparo do recurso ordinário.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.717/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: NOEL DIAS DE ANDRADE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.

Advogado : Dr. Moacir Manzine

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 183/184, não conheceu do recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre a reintegração no emprego, eis que a violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 encontrava óbice no Enunciado 221/TST e porque a divergência jurisprudencial era inespecífica.

Embargos de declaração do empregado (fls. 186/191) rejeitados (fls. 194/195).

Inconformado, o obreiro interpôs embargos à SDI (fls. 197/202) argüindo a nulidade da decisão turmária por ausência de prestação jurisdicional. Quanto ao não-conhecimento do apelo, insiste na especificidade do aresto de fls. 164/166. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, e colaciona arestos.

Pleiteia o autor a reintegração no emprego, com base no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e em convenção coletiva, tendo em vista acidente de trabalho no qual perdeu o indicador esquerdo.

No tocante à prefacial em epígrafe, argüi o reclamante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou expressamente acerca do aresto transcrito às fls. 164/166.

Sem razão o embargante, eis que a Turma (fls. 194) se manifestou sobre o julgado de fls. 164/166, consignando "que no 'paradigma' o obreiro encontrava-se privado de executar normalmente os seus serviços, hipótese que não foi encontrada pelo Regional".

Destarte, inexistente a nulidade suscitada, pelo que restam intocados os arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

Quanto à ofensa ao art. 896 consolidado, pois a divergência jurisprudencial seria específica; mais uma vez falece-lhe razão.

Isto porque, tal como esclarecido pela Turma "o julgado transcrito para confronto encontra-se permeado por premissas fáticas, não mencionadas pelo v. acórdão recorrido, mormente quanto ao fato de que no paradigma o obreiro encontrava-se privado de executar normalmente os seus serviços, hipótese que não foi encontrada pelo Regional".

Além do mais, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ilesos, pois, os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois, de fato, a revista não merecia ter sido conhecida por conflito pretoriano.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.726/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro

Embargado : ADEILSON FRANÇA DO MONTE

Advogado : Dr. Sérgio Carlos do Carmo Marques

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 97/98, não conheceu da revista do reclamado, dentre outros temas, quanto à proporcionali-

dade da multa do art. 477, § 8º, CLT.

Embargos de declaração interpostos às fls. 100/101, rejeitados às fls. 104/105.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, alegando nulidade da decisão por violar os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz, ainda, afronta ao art. 896 da CLT.

Com efeito, a decisão regional de fls. 74 consignou tese de inexistência de previsão legal da multa proporcional pelo pagamento em atraso do aviso prévio, nos termos do artigo 477 da CLT, in verbis:

"No mérito, desprovido de razão o empregador; (...) porque não existe proporcionalidade fixada para a multa do § 8º do art. 477, CLT." (grifos nossos)

Em suas razões de revista, o reclamado aduz divergência jurisprudencial, acostando aresto às fls. 78, o qual entende específico ao cotejo de teses, por versar sobre pagamento de verbas rescisórias proporcional à mora.

O acórdão turmário não conheceu do recurso ao entender "(...) que a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST tendo em vista que a análise do aludido tópico importaria no exame de fatos e provas". (fls. 98)

Ao que parece, está-se diante de uma possível má aplicação do Enunciado 126 do TST ao caso, posto tratarem, tanto a tese regional como o paradigma colacionado, de matéria essencialmente jurídica e não fática, o que, aparentemente, acarretaria em afronta ao art. 896 da CLT.

Pelo exposto, admito os embargos a fim de que a questão seja submetida ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-291.834/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro C. de Almeida

Embargada : NELCI SALETE MINGOTTI

Advogado : Dr. Arnarildo José Mazutti

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 599/603, não conheceu da revista do reclamado quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 605/607, rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 613/629, alegando violação do art. 896 da CLT, entendendo que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação dos artigos 37, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, III, "a", todos da Constituição Federal/88.

A autora prestou serviços de faxineira, copeira e servente, tendo o Regional mantido a condenação relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco do Brasil - e por consequência, reconhecida sua condição de bancária - sob argumento de que, tendo o reclamante trabalhado por mais de cinco anos para a primeira reclamada, caracterizada estaria a relação de emprego, já que "a Lei nº 6.019/74 veda o fornecimento de mão-de-obra por uma empresa a outra em caráter permanente. Excedido o limite temporal de três meses de cessão, previsto no art. 10 da citada Lei, a vinculação do trabalhador faz-se com a empresa tomadora de serviços." (fls. 520)

O Tribunal a quo, ainda, ao rejeitar os embargos declaratórios, entende pela inovação quanto aos dispositivos do Código Civil e da Carta Constitucional ali suscitados, dentre eles o art. 37, II, da Constituição Federal. Entende, também, inexistente a contradição quanto ao En. 331, posto buscar a parte, na verdade, nova discussão acerca da matéria em sede de embargos declaratórios, que a tanto não se prestam.

Irresignado, o Banco interpõe recurso de revista apontando violação do artigo 37, II/CF e contrariedade ao Enunciado 331, II, TST, além de outras violações legais. Todavia, a revista não foi conhecida face ao óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Com efeito, o acórdão turmário traz ser "impossível aferir maltrato aos artigos 460 e 461, § 2º, da CLT, ao artigo 37, II, da Constituição Federal e aos artigos 82, 129, 130 e 145, III, do Código Civil e artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI e 170, IV ambos da CF/88. Não há tese no acórdão recorrido e no acórdão suplementar (fls. 537/538) sobre a matéria neles contida a ser confrontada e a partir daí concluir a existência ou não de violação. Emerge o Enunciado 297, TST." Destarte, não há como se acolher a tese de violação aos dispositivos constitucionais aduzidos nos embargos, quais sejam, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, vez não restar expressamente debatido o artigo 37, II, Constituição Federal/88 pela Corte regional.

Por outro lado, a Turma corretamente afasta, à fl. 600, o argumento da contrariedade ao Enunciado 331, II, TST, considerando que, uma vez ocorrida a contratação de serviços em período anterior à Constituição de 1988, impossível invocar-se a aplicação do preceito de

lei ali contido - artigo 37, II, CF/88 - inexistente à época da relação jurídica.

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava seu conhecimento, na medida em que não atacou o fundamento do Regional relativo à aplicação da Lei nº 6.019/74, e ainda, por suscitar a inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal/88, quando a hipótese, em verdade, não foi abordada pelo Tribunal a quo.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.839/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A. - DIVISÃO VOLKSWAGEN

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Jr.

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 497/498, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para manter a decisão regional quanto ao tema "Adicional de insalubridade - pagamento das verbas vincendas", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A determinação da inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento constitui decorrência lógica do pedido inicial, sendo certo que todo pagamento salarial deve ser estipulado na documentação do empregado, seja para fins trabalhistas, fiscais ou previdenciários".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 502/504, acolhidos às fls. 507/508 para sanar omissão quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal/88, 194 e 892 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 510/520, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 892 da CLT. Aduz, ainda, que a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade ofende o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal por condenar a empresa ao arrepio da lei e tolher-lhe o direito de demonstrar nos próprios autos a eliminação ou abrandamento dos agentes insalubres então existentes.

Alega, finalmente, violação dos Enunciados 80 e 248 do TST, posto que afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal/88.

Quanto à preliminar de nulidade, alega a embargante que a Turma, mesmo instada por meio de embargos declaratórios, não teria apreciado a violação direta dos arts. 194 e 892 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal/88, da forma como por ela exposta. Todavia, verifica-se que a Turma consignou claramente que: "Quanto à omissão na apreciação da violação ao art. 194 da Lei Consolidada, os Embargos de Declaração não prosperam, vez que não houve alusão expressa ao dispositivo citado, nas razões de Revista.

À violação aos arts. 5º, II, da Carta Magna, bem como ao art. 892 da CLT, não se perfazem, porquanto não houve prequestionamento dos mesmos pela decisão regional".

Portanto, não há vício a macular a decisão atacada, já que as violações dos arts. 194 e 892 da CLT, e 5º, II, Constituição Federal/88 não foram expressamente invocadas no recurso de revista, além de não ter a última sido prequestionada pelo Regional, como consignou o acórdão de fls. 507/508.

No tocante ao conhecimento da revista, melhor sorte não assiste à reclamada; primeiramente, porque o apelo foi conhecido e, depois quanto à ofensa aos arts. 892 da CLT, e 5º, II e LV, da Constituição Federal, esta, de fato, não se verifica, pois os dispositivos não foram expressamente apontados como violados no recurso de revista, apenas citados nas razões recursais.

A vulneração dos incisos II e LV do art. 5º constitucional e a contrariedade aos Enunciados 80 e 248/TST não se verifica, porque a decisão apenas determinou a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impedindo a demonstração posterior da cassação da causa

de insalubridade.

Ileso o art. 896 da CLT.
Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-292.307/96.4

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VACARIA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 230/232, conheceu do recurso de revista patronal quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes.

Irresignado, interpõe o autor recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 234/241. Insurge-se contra o conhecimento e provimento do recurso de revista patronal quanto à URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese de direito adquirido ao reajuste pleiteado. Diz vulnerados os artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Magna, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e transcreve arestos ao confronto.

Do que se extrai da decisão turmária, a revista do Banco foi conhecida por divergência jurisprudencial e provida em face da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do cancelamento do Enunciado 317/TST.

Com efeito, no que tange à URP de fevereiro de 1989, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à referida parcela, e submetendo-se a essa orientação é que não se tem por violado o disposto nos arts. 1º, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Referentemente à jurisprudência acostada pelo autor, os embargos não merecem ser conhecidos, porquanto a Seção Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou no sentido de que não há direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e § 2º do art. 6º da LICC) à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-31.066/91, Ac.SDI-1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac.SDI-2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac.SDI-2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, dentre outros.

Destarte, o apelo encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.671/96.9

1ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
Embargados : CELSO EVARISTO DA SILVA E OUTROS
Advogado : João Ovidio Reis A. do Valle

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 98/100, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Servidores públicos - vinculação ao salário profissional", por não vislumbrar violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal porque os reclamantes, servidores da recorrente, na condição de celetistas, fazem jus à percepção do salário profissional consagrado na Lei nº 4950-A, e os arestos transcritos, quando não procedem do STF, esbarram no óbice do Enunciado 296 do TST por não abordar especificamente a questão atinente à vinculação do salário profissional, mostrando-se imprestáveis a viabilizar o conhecimento do apelo.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls.

102/106) afirmando violado o art. 896 da CLT, vez que seu recurso de revista merecia conhecimento, por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Refuta o entendimento firmado no decisum de que os reclamantes seriam celetistas, ponderando que passaram a estatutários com o advento da Lei Estadual nº 1.698/90. Transcreve arestos.

O acórdão regional declarou não violado o art. 37 da Constituição Federal em razão de os reclamantes serem empregados regidos pela CLT, com direito à percepção dos salários profissionais instituídos pela Lei nº 4950-A/66, não sendo o caso da aplicação do Decreto-Lei nº 1.820/80, que se refere apenas aos servidores da Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Não se vislumbra vulnerada a regra inserta no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, vez que seu âmbito de incidência está circunscrito ao pessoal sujeito ao regime jurídico único, e ficou definido no acórdão regional que os reclamantes eram celetistas. Por outro lado, a tese apresentada nos presentes embargos no sentido de que os reclamantes estariam vinculados ao regime jurídico único por força da Lei nº 1.698/90 constitui inovação.

Do mesmo modo, a revista não comportava conhecimento por divergência jurisprudencial, pois as ementas transcritas às fls. 83, procedentes do STF e da representação nº 754, não guardam conformidade com o estatuído no art. 896 da CLT. No que se refere ao segundo aresto ali consignado e o de fls. 85, em virtude de não cogitar de vinculação do salário profissional, tem lugar a orientação sedimentada no Enunciado 296 do TST.

Finalmente, vale trazer à colação que a jurisprudência da SDI se firmou no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95).

Destarte, denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.492/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados : Drs. Marcelo Ribeiro Silva e José Perez de Rezende
Embargada : ROSÂNGELA CRISTINA DA COSTA
Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conheceu da revista da reclamada quanto à questão da reintegração da reclamante no emprego, por considerar que a indicada violação dos arts. 613, II, e 614, § 3º, 818 e 814 da CLT não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, que teria conferido razoável interpretação às normas reguladoras da matéria (Enunciado nº 221/TST).

Pelas razões de fls. 218, a Universidade interpõe embargos à SDI, indicando afronta ao art. 896 da CLT. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, uma vez que a implantação do regime jurídico, na hipótese, deu-se com o advento da Lei nº 1.968/90, que importou em fato modificativo do direito perseguido pela autora, fazendo cessar, a partir de 23.8.90, data de sua edição, qualquer discussão relativa à relação de emprego noticiada na inicial. Por essa razão, reputa ofendido o art. 114 da Constituição Federal, afirmando ser equivocada a aplicação do Verbete nº 221/TST, e indica contrariedade à parte final do Enunciado nº 123/TST. No mérito, sustenta que o Tribunal Regional manteve a conclusão no sentido da reintegração da reclamante "quando já escoada a vigência da norma coletiva", incidindo em vulneração dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT, bem assim em desrespeito à orientação contida no Enunciado nº 277/TST.

A Corte de origem rejeitou a arguição da reclamada de incompetência absoluta desta Justiça Especializada com base na seguinte fundamentação:

"Como afirma a ré, a Lei Estadual 1.698/90, que instituiu o regime jurídico único estadual, entrou em vigor em agosto de 1990, enquanto que a obreira foi dispensada em 01/03/90 (fls. 48), sendo certo, então, que a presente controvérsia versa sobre direitos da autora enquanto celetista, restando inquestionável a competência da Justiça Laboral para dirimir o conflito, nos termos da Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 181).

Nesse ponto, a decisão da Egrégia Turma, ao não conhecer da preliminar de incompetência renovada nas razões de revista da demandada, está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à lei instituidora do Regime Jurídico Único. Preceden-

tes: ROAR-364.774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98; ROAR-314.049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; E-RR-202.567/1995 Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR-75.405/1993, Ac. 1.665/96 Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96; E-RR-61.556/1992, Ac. 1.639/96 Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96.

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888)."

Resta afastada, portanto, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal.

Com relação ao outro tópico, entendeu o Egrégio Regional que a reclamante era detentora da estabilidade, "na forma do § 4º da cláusula II (fls. 35) dos instrumentos normativos, posto que, em 05/10/88, já contava com 5 anos de efetivo serviço, tendo em vista a data de sua admissão, qual seja, 9 de março de 1981" (fls. 183).

Efetivamente, consoante registrado no v. acórdão embargado, a matéria contida nos arts. 613, II, e 614, § 3º, 818 e 814 da CLT não restou prequestionada pela Corte de origem, que sequer foi instada a se pronunciar sobre os aludidos preceitos legais no momento oportuno, mediante a oposição de embargos declaratórios. Incidência do verbete nº 297/TST.

Por outro lado, inviável cogitar-se de inobservância à orientação contida no Verbetes nº 277/TST, na medida em que a Corte de origem consignou que a vigência da norma coletiva em exame cobria todo o período anterior à conversão de regime (fls. 183).

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, da forma como colocada a questão pela Corte de origem, constata-se que a cláusula do instrumento normativo concessivo da estabilidade, na realidade, apenas repetia a regra insculpida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão por que perde sentido a discussão acerca de uma possível contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, sob o ângulo da vigência do instrumento normativo, haja vista que a matéria tratada diz respeito a garantia assegurada constitucionalmente, que não poderia ser objeto de disposição das partes mediante negociação em acordo coletivo.

Ante o exposto, não configurada vulneração do art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.237/96.6

5ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura
Embargadas: VÂNIA MARIA DOURADO DE OLIVEIRA e OUTRA
Advogada : Dra. Ronilda Noblat

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma conheceu da revista das reclamantes e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este julgasse o recurso ordinário relativamente ao período em que as autoras se encontravam sob a égide da CLT. Consignou o Douto Colegiado o seguinte entendimento na ementa do v. acórdão de fls. 150/152:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de servidores públicos, no período em que se encontravam sob a égide da CLT, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único".

Pelas razões de fls. 154/160, a reclamada interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 492-1-DF, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90. Indica violação do aludido diploma legal e ofensa ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal, além de trazer aresto para confronto.

Não há margem à admissão dos embargos, haja vista que a questão encontra-se pacificada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual o simples status de funcionário público, sob o regime da Lei nº 8.112/90, por si só não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide, demarcada pelo seu objeto (pedido e causa de pedir), versando sobre direitos pertinentes a período em que a relação jurídica havida entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista. Precedentes: RO-AR-364.774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98, decisão unânime; RO-AR-314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98, decisão unânime; E-RR-202.567/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime; E-RR-75.405/93, Ac.

1665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime; E-RR-61.556/92, Ac. 1639/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, decisão unânime; RE-183.576-1 2ª T. Min. Neri da Silveira, DJ 02.02.96, decisão unânime, Súmula nº 97, do STJ.

Ademais, consoante registrado no v. acórdão embargado, tal entendimento encontra-se corroborado pela Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é no sentido de que "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

Inviável, portanto, ter-se por configurada qualquer violação da Lei nº 8.112/90.

No tocante ao art. 39, § 2º, da Carta Política, impossível tê-lo por vulnerado, em face da ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), haja vista que o aludido preceito reporta-se ao art.

7º do Texto Constitucional, sendo que na presente hipótese o Douto Colegiado não apreciou a controvérsia à luz dos direitos sociais.

Por outro lado, o julgado paradigma trazido na íntegra, às fls. 161/163, não enseja o recebimento do recurso por ser inespecífico, uma vez que diz respeito à incompetência desta Justiça Especializada "para apreciar litígio entre servidor público, sem qualquer vínculo de ordem celetista, e seu órgão de origem", ao passo em que, na hipótese vertente, as reclamantes celebraram contrato de trabalho com a demandada, conforme registrado pelo v. acórdão regional às fls. 109.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-313.057/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: PEDRO URMAN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 1023/1030, conheceu do recurso de revista do Banco por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e deu-lhe provimento para, nos termos do art. 267, V, do CPC, extinguir o processo sem julgamento de mérito. Consignou o Douto Colegiado o seguinte entendimento:

"RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - INQUÉRITO PARA APU-RAÇÃO DE FALTA GRAVE - AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR À DECISÃO ABSOLVITÓRIA EM ESFERA CRIMINAL.

Muito embora reconheça-se que a decisão absolutória na esfera criminal, por insuficiência de provas, seja posterior àquela que apreciou o inquérito para apuração de falta grave, é fato que a tão-só alegação não é suficiente a afastar a caracterização da coisa julgada na hipótese dos autos. Com efeito, o "decisum" proferido nos autos do referido inquérito, que decretou a rescisão do pacto laboral por justa causa, não foi extirpado do mundo jurídico através da via procedimental adequada (Ação Rescisória). Não há, pois, como se ocultar a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada)".

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram acolhidos para serem prestados os seguintes esclarecimentos:

"A questão, muito estranha, no sentido de que o reclamante, mesmo após o trânsito em julgado da decisão do inquérito judicial, teria ainda prestado serviços à reclamada, inclusive obtido promoções, esta questão, dizíamos, não consta da decisão regional.

É verdade que há uma referência a ela em voto vencido, mas no voto vencedor nada consta. Além do mais, não há uma prova segura quanto a isso, até porque em uma das manifestações do reclamante afirmou-se que não mais percebeu salários da reclamada após o trânsito em julgado da decisão do inquérito judicial.

De qualquer maneira, se tivesse havido mesmo a prestação de serviços após a decretação da rescisão contratual com trânsito em julgado, ter-se-ia configurado um novo contrato de trabalho. E aí o reclamante teria direito normais em relação a esse novo contrato. Mas isto não é objeto da ação, pois o objeto dessa é o contrato como um todo e a questão da existência ou não daquela falta grave para a rescisão contratual, já reconhecida no inquérito judicial." (fls. 1.063)

Pelas razões de fls. 1.066/1.074, o demandante interpôs embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, argumentando que o conhecimento da revista do reclamado importou em afronta ao art. 896 consolidado. Afirma restar descaracterizada na hipótese a triplíce identidade necessária à configuração da coisa julgada, na medida em que "a presente reclamatória apresenta, no mínimo, DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS daqueles do primeiro processo, quais sejam:

- SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CRIMINAL PROFERIDA EM HABEAS CORPUS, ISTO É, DE DECISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO;
- INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL MESMO APÓS DEZ ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROLATADA EM INQUÉRITO JUDICIAL, ATRAVÉS DO QUAL FOI PROCLAMADA FALTA GRAVE" (fls. 1.068).

Ressalta, ainda, a circunstância de que, em contra-razões ao recurso de revista do Banco, chamou a atenção para "o fato inusitado de o empregador, apesar de autorizado desde 24 de setembro de 1956 a rescindir o contrato de trabalho do empregado, ter mantido a relação de emprego por mais de dez anos, efetivando inclusive nesse interregno duas promoções do recorrido" (fls. 1.073). De acordo com seu arrazoado, a ausência de apreciação acerca desse aspecto nos embargos declaratórios importou em vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 832 da CLT e 128 e 460 do CPC.

Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao nosso ver, só haveria se, exatamente ao contrário da idéia do recurso, a revista não fosse conhecida, pois aí estar-se-ia, através de mero subterfúgio - mesma ação com outra roupagem - tornando sem efeito decisão que fora objeto de três ações rescisórias, julgadas improcedentes anteriormente.

A questão da continuidade da prestação de serviços após o trânsito em julgado da decisão no inquérito para apuração de falta grave, só foi referida de passagem pela Corte Regional, não como fundamento da tese do reclamante. Na realidade, o Eg. Regional só se referiu a isto nos embargos declaratórios, não do reclamante, mas sim, do reclamado, e, ainda assim, quanto à questão da prescrição; nada tendo a ver quanto a matéria de fundo.

De qualquer maneira, em virtude da extraordinariedade deste processo, considero deva ser submetida à SDI a questão da nulidade e a pretensa violação ao art. 832 da CLT.

Ante o exposto, dou seguimento aos embargos, facultando à parte contrária a apresentação de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.345/96.6

10ª REGIÃO

Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : RUBENS SEVERO ALVES

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque descumprida exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 70/71, rejeitados às fls. 79/80.

Irresignado interpõe o demandado recurso de embargos à Cólenda SDI, às fls. 82/89. Em preliminar, argúi preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que mesmo após a oposição de embargos de declaração permaneceu a Turma silente quanto ao procedimento adotado no Regional para o processamento dos agravos de instrumento e, conseqüentemente, da autenticação das peças trasladadas no apelo, dizendo vulnerados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No particular, transcreve aretos para confronto. Quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, sustenta ser do Tribunal de origem a atribuição de proceder as autenticações das peças trasladadas nos agravos de instrumento, não podendo atribuir-se à parte tal responsabilidade. Invoca os artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, bem como o artigo 249, § 2º, do CPC.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Egrégia Turma expressou entendimento suficientemente claro quanto à exigibilidade da autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento, conforme previsto nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/TST e no artigo 830 da CLT.

Inexistindo, pois, a negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em dissenso pretoriano específico.

Quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento do reclamado, tem-se que não prospera a alegação da parte no sentido de não poder ser atribuída ao agravante a responsabilidade quanto à autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento.

Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 1º de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em conseqüência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante enten-

der úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Ante o exposto, não há que se falar em afronta aos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, bem como ao artigo 249, § 2º, do CPC.

Afinal, em nenhum momento houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou do direito adquirido, pelo contrário, é justamente em submissão a estes preceitos que se encontra a controvérsia ainda hoje sob a apreciação do judiciário, em fase recursal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-337.567/97.5

4ª REGIÃO

Embargante: WANDERLEY SOUZA DOMINGUES

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

D E S P A C H O

Discute-se nos autos a prescrição incidente sobre o pedido de diferenças do FGTS.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do reclamante, por entender que não configurada na hipótese contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e tampouco divergência jurisprudencial, já que os arestos paradigmáticos não abordavam a questão sob a ótica da atual Constituição Federal.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Pelas razões de fls. 244/249, o demandante interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que como na presente demanda inexistente qualquer pedido relativo à própria parcela salarial sobre a qual incidirá o FGTS, mas, ao contrário, trata-se de diferenças de depósito do próprio fundo, deve ser aplicada a prescrição trintenária. Alega, pois, que estava configurada a contrariedade ao Enunciado nº 95/TST ensejadora do conhecimento da revista. Traz aresto para confronto.

Considerada a circunstância de que a matéria em exame encontra-se pendente de apreciação no Órgão Especial desta Corte, o que, inclusive, poderá levar à revisão da redação do Verbete nº 95/TST, e, ainda, tendo em vista os pronunciamentos conflitantes emitidos pelas Turmas deste Tribunal a respeito da questão, convém seja recebido o presente recurso a fim de permitir uma nova apreciação pela Egrégia SDI.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-339.928/97.5

2ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

Advogado : Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra

Embargados: JOAQUIM DA CUNHA BORGES E OUTRAS

Advogada : Dra. Julia Pinto da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 177/179, não conheceu da revista patronal que versava sobre os temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "Julgamento extra petita".

Irresignada, interpõe a União Federal recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 184/188, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por cerceio de defesa, bem como ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. No particular, diz vulnerados os artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Quanto ao não-conhecimento da revista no tocante ao julgamento extra petita, indica violação do artigo 896 da CLT, por entender caracterizadas as afrontas aos artigos 769 da CLT e 128 do CPC, já que em nenhum momento os reclamantes pleitearam o divisor adotado pelo Regional para o cálculo do adicional noturno.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte apreciou devidamente a revista patronal, esclarecendo que os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", e "Julgamento extra petita" não detinham condições de conhecimento, porquanto não prequestionadas as matérias na instância ordinária.

Vê-se, assim, que a prestação jurisdicional foi ofertada de forma ampla e objetiva, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Por outro lado, ao contrário do que alega a embargante, não se extrai da decisão turmária que não conheceu da revista patronal qualquer mácula aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco resta caracterizado cerceio de defesa.

Quanto ao não-conhecimento do tema "Julgamento extra petita", tem-se que a matéria realmente não foi objeto de exame por parte do Tribunal de origem.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, julgando procedente em parte a reclamação e condenando a reclamada a pagar aos reclamantes diferenças de adicional noturno conforme se apurou em execução.

A decisão foi embasada na conclusão de que a reclamada não utilizava os divisores corretos para encontrar o salário-hora, sobre o qual deveria incidir o adicional noturno, bem como vinha "desrespeitando o disposto no art. 7º, XIII, da CF/88 que fixou carga horária mensal de 220 horas", dizendo ser esta infração comprovada documentalmente pelos documentos de fls. 103 a 119 (fls. 151).

De fato, a alegação de julgamento extra petita por não haverem os autores requerido a aplicação do divisor adotado pelo Regional para o cálculo de adicional noturno não foi examinada pelo Tribunal de origem, pelo que se justifica a aplicação do óbice do Enunciado 297/TST ao conhecimento da revista no particular.

De qualquer modo, assim como evidenciado pela Turma, não se caracteriza na hipótese julgamento extra petita, não havendo que se falar em vulneração do artigo 128 do CPC.

Isto porque, havendo os reclamantes requerido, na inicial, diferenças de adicional noturno por erro de cálculo, não caracteriza julgamento extra petita a adoção do divisor 220 pelo Regional para corrigir o prejuízo sofrido pelos empregados.

A aplicação de um ou outro divisor a fim de corrigir eventual erro no cálculo do salário-hora, sobre o qual deve incidir o adicional noturno, decorre do próprio pedido de diferenças de adicional noturno.

Por este motivo não se tem por violados os artigos 769 da CLT e 128 do CPC, apontados na revista, pelo que não poderia mesmo a revista patronal ser conhecida por ofensa legal.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-342.376/97.2

12ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Jr. C. Branco de Souza

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de embargos adesivo interposto pelo reclamante (fls. 525/529), após haver sido admitido o recurso de embargos do Banco (fls. 473/484).

Nas razões de embargos adesivos, sustenta o Sindicato-autor o não-conhecimento da revista patronal, em razão de serem inespecíficos os arestos acostados no apelo, ante a ausência de adoção de tese pelo Regional. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, bem como contrariedade aos Enunciados 184, 296, 297 e 333/TST, este último, por entender violada a Orientação Jurisprudencial nº 151 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, que dá pela ausência de prequestionamento quando a decisão regional apenas adota os fundamentos da sentença.

De fato, o acórdão regional, às fls. 367/380, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitou-se a afirmar que o entendimento

que prevaleceu na Colenda Turma daquela Corte manteve a sentença por seus próprios fundamentos. E contra esta decisão não foram opostos embargos de declaração, objetivando o pronunciamento daquele Tribunal sobre o tema.

Assim, considerando que não houve tese expressamente adotada pelo Tribunal de origem quanto à matéria, há que se reconhecer que, ao menos aparentemente, não havia mesmo como se caracterizar divergência válida ao conhecimento da revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988.

Ante o exposto, ADMITO os presentes embargos adesivos, ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-356.276/97.8

2ª REGIÃO

Embargante: CASCADURA INDUSTRIAL S.A.

Advogados : Drs. Marcelo Cury Elias e Hélio Carvalho Santana

Embargado : LEONTINO RODRIGUES SOARES

Advogado : Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento, consignando o seguinte entendimento na ementa do v. acórdão de fls. 255/257:

"CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 339/TST".

Os declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 267/270, a reclamada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a matéria, apesar da edição do Enunciado nº 339/TST, ainda não está pacificada no âmbito desta Corte. Indica violação do art. 10, II, "a", do ADCT e traz arestos para confronto.

Não há que se cogitar de afronta ao aludido preceito constitucional, pois a estabilidade provisória é deferida a todos os empregados eleitos para compor a CIPA. E como os membros suplentes da CIPA são eleitos tal como prevê o § 2º do art. 164 da CLT, gozam eles também de estabilidade provisória. E assim realmente deve ser, porquanto, sendo os substitutos naturais dos titulares, se não gozassem daquela garantia, não teriam liberdade e independência para o exercício de sua representação. É naturalmente por isso que a Carta Magna não fez distinção entre um e outro, deferindo estabilidade a todos os eleitos para a CIPA.

Ademais, a tese esposada no julgado paradigma transcrito às fls. 269 encontra-se superada pelo atual entendimento desta Corte acerca da matéria, revelado no Verbete nº 339/TST, em consonância com o qual decidiu a Egrégia Turma.

Ante o exposto, em face do óbice contido na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-364.682/97.4

5ª REGIÃO

Embargante: MAGNESITA S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 428/432, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação, eis que

os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não obtiveram, por parte do Regional, qualquer pronunciamento. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 434/436) arguindo a nulidade do julgado turmário por ausência de fundamentação, eis que a ofensa ao art. 832 da CLT, suscitada nas razões de revista, não poderia encontrar óbice no Enunciado 297/TST, uma vez que a nulidade emergiu da decisão regional e, portanto, seria inaplicável o Verbete 297 à espécie. Alega violação dos arts. 896 e 832 da CLT e colaciona arestos.

O Regional (fls. 371) condenou a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ao seguinte fundamento: "A empresa sempre pagou o adicional de insalubridade em grau médio, e o Autor postulou a diferença, à base do grau máximo. A perícia do juízo constatou que o reclamante efetivamente, faria jus ao adicional no grau máximo, entretanto, o convencimento do julgador de 1º grau, que sopesou o laudo do perito do juízo, fls. 208/218, com o do assistente técnico da empresa, fls. 221/241, concluiu pela inexistência de sílica em quantidade caracterizadora de tal nível de insalubridade, ao lado de o contato com o óleo ser esporádico e verificado com E.P.I., sem embargo de o ruído e a temperatura, in casu, não ensejarem grau máximo de insalubridade, a teor das normas pertinentes." A decisão, a nosso ver merece reforma no particular. Trata-se de prova técnica e ficamos com a conclusão do laudo do perito do juízo."

Em embargos declaratórios (fls. 379) a empresa provocou a manifestação do Regional quanto ao disposto no art. 436 do CPC.

Em resposta, o Regional asseverou que "no que tange ao laudo de inspeção judicial elaborado pelo Dr. Edilton Meireles foi, inclusive, abordado no voto, no entanto, não serviu para embasar o convencimento do julgador, cujos fundamentos se pautaram no laudo do Dr. Paulo Pimenta realizado posteriormente, postergando o primeiro" (fls. 379).

A Turma (fls. 428), ao enfrentar a nulidade arguida em razões de revista, afirmou que o recurso não prosperava, na medida em que os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna não obtiveram, por parte do Regional, qualquer pronunciamento, eis que nos embargos declaratórios (fls. 379/380), opostos naquela Corte a reclamada mencionada somente o art. 436 do CPC, em nada se referindo ao dispositivo constitucional e celetário que aponta como vulnerados em sua revista.

Aparentemente assiste razão à embargante.

Isto porque a nulidade arguida nas razões de revista, quanto à omissão do Regional em se manifestar sobre as razões pelas quais prevaleceria o laudo pericial sobre outras provas na conclusão do decisum, teria nascido da decisão regional e, ao que tudo indica, prescindiria de prequestionamento a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, mormente porque estes dispositivos tratam da fundamentação das decisões judiciais.

Destarte, admito os embargos ante uma possível violação do art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 297/TST.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-368.675/97.6

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados: Dr. José Luiz G. Bernardes e Outros

Embargado: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

Advogados: Dr. A. D. Meirelles Quintella e Outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 740/742, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao pagamento de quinquênios e anuênios por contrariedade ao Enunciado 202/TST e deu-lhe provimento para determinar que a gratificação por tempo de serviço a ser deferida ao empregado seja aquela a ele mais benéfica, excluindo-se a compensação e a cumulação.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 753/754) acolhidos para sanar omissão, eis "que toda a matéria tratada nos autos diz respeito unicamente acerca da compensação de quinquênios e anuênios", e determinou o acréscimo à decisão a expressão "julgando improcedente a ação" (fls. 757/758).

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI (fls. 760) alegando que a Turma, ao acolher os embargos declaratórios, emprestou-lhes efeito modificativo, violando os arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que não observado o princípio do contraditório. No mérito, alega contrariedade aos Enunciados 126 e 202/TST e violação ao art. 896 celetário, pois seriam devidos de forma cumulativa os anuênios e quinquênios pleiteados.

Trata-se de ação de cumprimento na qual se pleiteiam anuênios e quinquênios vencidos e vincendos com reflexos.

Ocorre que a Turma, ao julgar improcedente a reclamação, concedeu efeito modificativo ao julgado, sem ter dado oportunidade à parte contrária, ao que parece, de se manifestar, o que caracterizaria a nulidade da decisão turmária.

Sendo assim, admito os embargos ante uma possível vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista uma provável inobservância do princípio do contraditório.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-374.200/97.6

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. André Vasconcellos Vieira e outros

Embargado: DILVO ALVES

Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 464/466, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria (piso, anuênio e gratificação de função), em razão da defasagem nos aumentos concedidos ao pessoal da atividade, em virtude de dissídio, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PISO, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O art. 10 do Regulamento da empresa assegura aos inativos os mesmos percentuais concedidos em virtude de dissídio coletivo. Assim, se para os funcionários em atividade as diferenças em questão (piso, anuênio, e gratificação de função) são ajustadas discriminadamente do valor do salário básico, conforme índices previstos em cláusula normativa, para os aposentados deverá ser adotado o mesmo procedimento, sob pena de ser ferida a isonomia prevista na norma regulamentar".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 468/472, com base em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 91/TST.

O último aresto, colacionado às fls. 470/471, propicia o seguimento do apelo, pois esposa tese contrária à decisão turmária, no sentido de que, conforme norma regulamentar, é sobre a soma do valor recebido a título de complementação de aposentadoria que incidem os aumentos concedidos aos empregados da ativa e não sobre as parcelas individualizadas que serviram de base para o cálculo da referida complementação.

Assim, ante uma possível divergência jurisprudencial, admito o presente apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-386.740/97.1

10ª REGIÃO

Embargantes: WILSON DO EGITO COELHO E OUTROS

Advogadas: Dras. Ísis M. B. Resende e Lúcia S. D. de A. L. Carvalho

Embargada: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)

Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 151/157, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes por deficiência de traslado, consignando o seguinte entendimento, in verbis:

"Com efeito, não cuidou a Agravante, como lhe competia, trazer para a regular formação do instrumento peça de traslado obrigatório, qual seja: cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, a teor do § 1º do art. 544, inciso I do art. 525, ambos do CPC, e de acordo com o item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

A certidão de fls. 83 é imprestável, porque não especifica o número, nem as partes do processo a que se refere, impossibili-

litando a verificação correta.

Nesse passo, inviabilizou-se o exame do agravo. A peça atinente à intimação da decisão objurgada mostra-se indispensável no exame do pressuposto de recorribilidade que é a tempestividade".

(fls. 151/152)

Inconformados, os demandantes interpõem embargos à C. SDI, às fls. 162/168, alegando violação dos arts. 830 consolidado e 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob argumento de que "cabe à Secretaria da Turma expedir corretamente a referida certidão, e, não tendo sido cumprida a obrigação de formar o instrumento devidamente, deveria o Tribunal ter determinado a respectiva diligência para que a falha fosse suprida, não podendo os reclamantes serem prejudicados por essa omissão" (fls. 164).

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-410.962/97.8

17ª REGIÃO

Embargante: FERNANDO MORAIS ESTEVES

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Luciano Nasser Rezende

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 310/313, conheceu do recurso de revista da reclamada no tópico alusivo ao "Adicional de Insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o seu cálculo leve em conta o salário mínimo.

Interpõe recurso de embargos o reclamante, às fls. 315/321, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a Turma, "ao entender que a norma infraconstitucional prevalece sobre a norma constitucional, escorou-se em argumento frágil, colocando-se em contradição com a própria Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, como dispõe o próprio art. 7º, IV" (fls. 319). Aponta, ainda, contrariedade à jurisprudência do STF. Transcreve aresto para confronto de teses.

Sem razão o autor.

Primeiramente, quanto ao art. 7º, IV, da Carta Magna, tem-se que não há que se falar em sua vulneração, pois, como asseverado pela Excelsa Corte, a vinculação proibida é a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação: "Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AG-AI-177.959-4-MG-Rel. Min. Marco Aurélio, v. u., DJ 23.05.97).

Ademais, conforme consignado no v. acórdão impugnado, a jurisprudência da Eg. SDI desta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Precedentes: RO-AR-245.457/96, Ac. 3.349/97, DJ 14.11.97, Min. Ângelo Mário; E-RR-290.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22.03.96, Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, DJ 23.05.97, Min. Marco Aurélio.

Quanto à divergência colacionada, cabe registrar que os dois primeiros despachos, de fls. 316/317 e 318, não se prestam à configuração de divergência, bem assim o acórdão proveniente da Suprema Corte (fls. 319/320), a teor do art. 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-412.415/97.1

13ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante

Embargado : GERALDO LÚCIO DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Geraldo Tavares da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 133/134, não conheceu do agravo de instrumento patronal, posto que apócrifa a cópia do acórdão regional acostada às fls. 76/78, já que desprovida de assinatura, em desrespeito à Instrução Normativa nº 06/TST, que impõe à parte interessada, no que concerne ao instrumento, velar por sua correta formação e em desconformidade com o comando insculpido no art. 525, inciso I, do CPC. Restou consignado, ainda, que não constou do instrumento a decisão dos embargos declaratórios trasladados, afetando a correta assimilação da controvérsia processual.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 136/137), argumentando que o acórdão regional, incluso às fls. 76/78, encontrava-se devidamente autenticado, atendendo aos ditames da Instrução Normativa nº 06/TST, conforme ressalta a certidão lançada em seu corpo, cujo efeito emergente supre a ausência de assinatura naquele ato, imprimindo-lhe validade, mormente se a ausência de firma nas cópias dos atos decisórios encontra ressonância na praxe forense, não restando qualquer deficiência de traslado. Aduz ofensa ao art. 897, "b", da CLT e má aplicação do Enunciado 272 do TST.

Em que pese as judiciosas alegações da parte, nota-se, manuseando os autos, que do instrumento do agravo não constou o traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a decisão dos embargos declaratórios inclusos às fls. 79/84 aviados em face do acórdão regional, contra o qual se insurgiu mediante o recurso de revista. Repercute na espécie o Enunciado 272/TST.

É de se destacar, sobretudo, que o inconformismo manifestado nos presentes embargos não envolveu o aspecto do traslado incompleto em que residiu um dos fundamentos do não-conhecimento do agravo de instrumento. Assim, ainda que pudesse haver alguma discussão quanto à validade ou não do acórdão apócrifo autenticado, o segundo fundamento da decisão anterior subsistiria, eis que não enfrentado nos presentes embargos.

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-418.211/98.1

1ª Região

Embargante: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.

Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino

Embargado : MAURÍLIO SILVA RODRIGUES

Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 57/59, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assinando, quanto à unicidade contratual e integração das horas extras, a incidência do Enunciado 296/TST; com relação às horas extras, a repercussão dos Enunciados 296 e 23 do TST; no tocante aos reflexos das horas suplementares no depósito do FGTS, a pertinência dos Enunciados 221 e 296/TST e, referentemente aos juros de mora, aplicou o Enunciado 23/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 62/64, defendendo a admissibilidade de sua revista tanto por violação legal quanto por dissenso pretoriano que transcreve.

A pretensão deduzida nos presentes embargos não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-433.586/98.0

9ª REGIÃO

Embargante: CAVAN S.A.
 Advogados : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite e outro
 Embargado : DARCÍRIO FERREIRA
 Advogado : Dr. Carlos Walter Moreira

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a Egrégia 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos seguintes fundamentos:

"O v. acórdão hostilizado, ao dispor acerca do pedido de dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais, estabeleceu que:

'Não houve determinação na sentença primeira da realização de descontos previdenciários e fiscais, por entender o MM. Juízo a quo incompetente da Justiça do Trabalho para apreciar a questão.

De referida decisão, não houve recurso, tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado' (v. 92).

Assim, a dedução pretendida pela ora agravante, na realidade, viria ferir a integridade da coisa julgada, posto que 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide' (art. 471 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse aspecto, pois, nada há para ser estabelecido. Do contrário, sim, estar-se-ia violentando o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil. Assim, a sentença que julga total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (fl. 37). Ademais na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. É o que estabelece o art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, o fato de haver o v. acórdão, por apego ao argumento, feito constar seu entendimento, corroborando em termos a conclusão da r. decisão de primeiro grau, não autoriza o processamento de Revista, posto que não se vislumbra a pretendida ofensa direta à Constituição Federal, única hipótese contemplada pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro".

(fls. 125/126)

Os declaratórios opostos contra essa decisão, embora rejeitados, explicitaram a ausência de vulneração dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Pelas razões de fls. 144/148, a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido "viola os incisos LV e LIV do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, como também os arts. 832 da CLT e 515 do Código de Processo Civil (...) porque não foi obedecido no caso em tela o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'" (fls. 145).

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-436.681/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
 Embargados: DAVID SEVERINO E OUTROS
 Advogado : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96 TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato da procuração apresentada para a formação do instrumento, oferecida em cópia reprográfica, não se encontrar autenticada, a teor do art. 830 da CLT e do item X, da Instrução Normativa referida" (fls. 80).

Foram opostos embargos declaratórios, às fls. 88/89, que foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 106/111, apontando violação dos arts. 795, caput, da CLT, 522 a 528 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a Turma omitiu-se de reconhecer a não-obrigatoriedade legal da autenticação da peça apontada como causa da formação irregular do agravo. Afirma que não houve impugnação da parte contrária a respeito da falta de autenticidade das peças do agravo, sendo essa apenas presumida. Assevera que, por integrar a Administração Pública Federal, seus atos se revestem do princípio da legalidade, consoante o art. 37 da Lei Maior. Acrescenta que o fato de estar enquadrada no art. 173, parágrafo 1º, da Carta Magna não afasta a necessidade de se observar o disposto no art. 37, caput, do texto constitucional.

Consignou a Turma que a procuração trasladada às fls. 35/36, para formação do instrumento do agravo, em cópia reprográfica, carece de autenticação. Registrou, ainda, que, na referida procuração é que a reclamada nomeou seu mandatário, o Dr. Sílvio Rubens Michelman, o qual substabeleceu, às fls. 07, em favor do Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, que assinou a petição de agravo de instrumento. E continua: "Embora, *in casu*, o instrumento do substabelecimento seja original, a procuração em favor do substabelecido se acha em fotocópia inautêntica (fls. 35/38), com o que perde o seu valor o substabelecimento, já que irregular a representação pelo Dr. Sílvio Rubens Michelman e, conseqüentemente, a transferência de poderes" (fls. 80/81).

Verifica-se que a Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995. Tal Instrução Normativa, em seu item X, expressamente dispõe: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas". Assim, a decisão turmaria não foi omissa com relação à obrigatoriedade de autenticação de peças no agravo de instrumento, fundamentando-se nos precisos termos do art. 830 da CLT, interpretado pela Instrução Normativa nº 06/96, que exige a autenticação das peças juntadas por cópia no agravo de instrumento.

Quanto à presunção de legalidade dos atos praticados pelo ente público, há que se entender que o princípio inculcado no art. 37, caput, da Carta Política de 1988 não se refere à dispensa de autenticação de documentos pelo ente público, mas comina ao administrador público, em toda a atividade funcional, que se sujeite aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil, penal ou administrativa, razão pela qual o dispositivo não está violado.

Ademais, o fato de a demandada ter veiculado ponderações acerca da ausência de impugnação dos reclamantes quanto ao traslado das peças não se afigura aspecto relevante para formação do convencimento do juízo. Cumpre destacar, a propósito, que a apresentação de contraminuta não é, sequer, obrigatória, e, de outra parte, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, resultando na conclusão de que, independentemente da argumentação da parte contrária, o juízo está adstrito à observância da lei.

Dessa forma, não prosperam as alegadas violações legais e constitucionais apontadas, uma vez que o acesso à prestação jurisdicional, com os meios recursais disponíveis no ordenamento jurídico, não foi negado à embargante. Apenas se decidiu de forma contrária à sua pretensão.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-436.832/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 Advogados : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outra
 Embargado : LAURINDO GRIPPA
 Advogada : Dra. Neuza Mercês Colling

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 123/129, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC; art. 137/Código Civil e item X da Instrução Normativa nº 06/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido" (fls. 123).

Os embargos de declaração opostos às fls. 131/132 foram rejeitados ante a inexistência das omissões apontadas (fls. 135/141).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 143/148, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega, preliminarmente, que o não-conhecimento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 5º,

XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que não houve nos autos impugnação da parte contrária acerca da suposta falta de autenticidade do agravo, restando inobservado o disposto no art. 795, "caput", da CLT. Aduz que o acórdão turmário, ao considerar nulas as peças do agravo sem provocação da parte contrária, afrontou o art. 5º, LIV, da Carta Magna. Assevera que o fato de a ora recorrente estar enquadrada no art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal não afasta a necessidade de se observar o disposto no art. 37, "caput", da Carta Magna.

O fundamento para o não-conhecimento do agravo de instrumento consistiu na ausência de autenticação de peças essenciais à formação do traslado, trazidas em fotocópias. Essa conclusão não vulnera os dispositivos constitucionais tidos por violados, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado sem ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. Decisão contrária à pretensão da parte não implica afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, a tese da embargante no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, pois a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal. Incólumes os arts. 5º, LIV, da Carta Magna e 795, "caput", da CLT.

No que concerne à pretensão da reclamada no sentido da necessidade de observância do disposto no art. 37, "caput", da Carta Magna, por ser a embargante sociedade de economia mista, cumpre registrar que a empresa não é destinatária do privilégio processual criado pela Medida Provisória nº 1.490-15 de outubro de 1996.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-439.810/98.1

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado : FLÁVIO LIMA VIEIRA

Advogado : Dr. Wellington M. Pimentel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 315/316, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o Enunciado nº 317/TST foi cancelado pela Resolução nº 37/94, e o Enunciado nº 315/TST, igualmente, esclarece a inexistência de direito adquirido com relação ao percentual de 84,32%. Quanto à reintegração do reclamante, entendeu a Turma que a discussão está voltada para o campo das provas, incidindo, no caso, o Enunciado 126/TST.

Os embargos de declaração de fls. 318/343 foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 346/347).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 349/366, alegando negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, as omissões relativas à possibilidade de modificação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, e quanto à ausência de fundamentação do aludido recurso no que se refere à devolução das verbas rescisórias, à promoção por merecimento, à prescrição e à rescisão contratual não foram sanadas.

No mérito, assevera o demandado ter agido corretamente quando da despedida do reclamante, pois, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a empresa pública sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, afirma que a dispensa dos empregados da empresa pública é ato potestativo do empregador, independentemente de justa causa, o que torna irrelevante a matéria de fato e prova. No que concerne aos planos econômicos, aduz que o acórdão denegatório do agravo de instrumento fora contraditório quanto ao aludido tema. Transcreve arestos.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade de matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-440.147/98.2

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

Embargado : NEMÉZIO MELO RUBEN

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 91/92, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, nos termos do item XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 94/103, alegando a inaplicabilidade do Enunciado 272/TST, sustentando que o traslado esta de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e que violados os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37, caput da Constituição Federal.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-440.148/98.6

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo

Embargado : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDÉLIS

Advogada : Dra. Amanda Lima Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, nos termos do item IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento." (fls. 69).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 72/81, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LIV, da Constituição Federal, por entender que a certidão lavrada pelo Tribunal Regional goza de presunção de validade jurídica. Colaciona aresto.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-440.162/98.3

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Simonete Gomes dos Santos

Embargada: DENIZE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 71/72, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, nos termos do item XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, esmentando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 74/84, alegando a inaplicabilidade do Enunciado 272/TST, sustentando que o traslado esta de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e que violados os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 37, caput da Constituição Federal.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-450.842/98.0

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado: JUAREZ NUNES DE SOUZA

Advogada: Dra. Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 31/37, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência do traslado referentemente à cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, a teor do art. 544, § 1º e 525, inciso I, do CPC e de acordo com o item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96, à míngua de indicação nominativa das partes e número do processo a que se relaciona.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 39/42), aduzindo, com base na disposição do art. 894 da CLT, que a decisão da Eg. Turma padeceu de fundamentação, importando em vulnera-

ção do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a Eg. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, incidiu em contrariedade ao Enunciado 353/TST. Defende a validade da peça trasladada às fls. 19 ao argumento de que está em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/TST e detém fé pública a teor dos arts. 364 e 365, I, do CPC, apontando dissenso jurisprudencial e invocando a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 90.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.668/98.6

10ª REGIÃO

Embargante: WILLIAN PEREIRA DE SALES

Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo

Embargado: BANCO Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 530/534, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas extras - juntada parcial dos cartões de ponto - ausência de intimação", para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JUDICIAL - A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção da veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Enunciado de Súmula nº 338 do TST)."

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 536/539, providos parcialmente para prestar esclarecimentos às fls. 542/543.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 545/552, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 535, do CPC, 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. No mérito, alega contrariedade ao Enunciado 126/TST e violação dos arts. 58, 818 e 896, da CLT e 128, 333, II e 460, do CPC, sustentando que quando a Turma reformou a decisão regional, excluindo as horas extras ao argumento da não-exibição dos cartões de ponto, o fez adentrando em fatos e provas, não prequestionadas na instância ordinária.

A Eg. 2ª Turma, considerando a contrariedade ao Enunciado 338/TST no que diz respeito à falta de intimação judicial, deu provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

O Regional, às fls. 479/480 apenas mencionou a tese suscitada pelo Banco de "que só estaria obrigado a exibir controles de horário, se tivesse sido intimado judicialmente a tanto..." sem, contudo, ter afirmado tal assertiva, concluindo seu entendimento, tendo por base que o controle de cartões é documento "comum às partes e de posse obrigatória por lei, a não-propiciação dele ao Judiciário deve ser tida como equivalente à recusa ilegítima, a que se refere o inciso II, do art. 359, do CPC, à luz do art. 339, do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que o autor queria provar por meio de tais documentos, a saber, as horas trabalhadas. 'In casu', a legitimidade desta exegese ainda mais se evidencia, porque o recorrente só exibiu parte dos controles de horário e o MM. Juízo 'a quo', com base neles, verificou a ocorrência de serviço extraordinário, em parte do contrato de trabalho. Em última instância, portanto, a tese do recorrente é a de que ele não deve exibir controles de frequência, uma vez que, assim, evita ter que pagar horas extras. Não há o que censurar, na r. sentença recorrida, neste item."

Admito o presente apelo para uma melhor análise pela C. SDI quanto à aplicação do Enunciado 338/TST, pois, ao que parece, a Eg. Turma buscou seu entendimento em um fato apenas relatado pelo Regional como argumentação do reclamado, qual seja, a falta de intimação judicial para que a empresa pudesse apresentar os registros de horário,

sem contudo ter emitido tese acerca de tal argumentação.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.826/98.1

2ª REGIÃO

Embarcante: LUIZ CARLOS MNEGUSO

Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade

Embarcadas: SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. e OUTRAS

Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 119/120, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST" (fls. 119).

Interpõe recurso de embargos o demandante, às fls. 122/127, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que apresentou arestos divergentes da decisão embargada. Afirma, ainda, que não há lei determinando a maneira como deve ser feita a certidão nem o que nela deverá constar, não sendo de competência do embargante sua feitura. Ademais, acrescenta que tal feitura decorre de "procedimentos internos dos Tribunais competentes a seus funcionários, não podendo ser responsabilizado por equívocos desses" (fls. 124).

No mérito, indica contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, pois entende que a Turma "deixou de analisar todos os seus pontos, negando a vigência do princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário, violando o princípio da motivação das decisões jurisdicionais, alçado em nível constitucional, pois não houve fundamentos plausíveis para rejeição do recurso de agravo, tendo o embargante juntado a cópia fiel dos autos da certidão, não é sua a responsabilidade se nos próprios autos a certidão era genérica, o que ofende o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88" (fls. 125). Aponta, também, como violado o art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Verifica-se, de imediato, a intempestividade da medida. De fato, uma vez publicado o v. acórdão embargado em 09/04/99 (sexta-feira), consoante termo de fls. 121, teria o embargante até o dia 19/04/99 (segunda-feira) para a interposição dos embargos. Todavia, somente em 26/04/99 (segunda-feira) foi protocolizada nesta Corte a Petição nº 31871/99.4, relativa àquele recurso, o que denota, em consequência, sua extemporaneidade.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.974/98.2

2ª REGIÃO

Embarcante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

Advogada : Dra. Ana Maria de Moraes Cerigatto

Embarcado : ANTONIO CARLOS FURLAN GIMENES

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 267/268, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista." (fls. 267)

Interpõe recurso de embargos a demandada, fls. 270/273, alegando negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Sustenta que "para provar que o recurso de revista não fora interposto com o objetivo de exame de fatos e provas, mas, sim, baseado em entendimentos jurisprudenciais contrários à decisão, assim como para provar que a decisão regional ofendeu a Lei Federal, é que a embargante utilizou-se de trechos do conteúdo das razões do recurso de revista, mas, por outro lado, combateu o despacho denegatório do recurso de revista, contendo exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão (I e II, 524, CPC)". (fls. 271)

Acrescenta, ainda, que a matéria discutida não é de fato e prova, e que o v. acórdão regional, afastando-se do fato provado na causa, reformou a decisão de primeiro grau e concedeu reintegração do reclamante aos serviços, mesmo sabendo não se tratar de empregado estatutário, mas, sim, celetista, contrariando a Carta Magna e diversos entendimentos regionais.

Todavia, não merecem prosperar os embargos, haja vista que não se referem a pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, e sim intrínsecos. O entendimento desta Corte, sedimentado pelo Enunciado 353, é no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-452.324/98.3

2ª REGIÃO

Embarcante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Outro

Embarcada : CARMEN MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 170/171, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST."

Os embargos declaratórios opostos às fls. 173/180 foram rejeitados, ante a inexistência da obscuridade apontada (fls. 183/186).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 188/193, alegando violação dos artigos 711, 712, 719 e 720 da CLT, 544, parágrafo 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal/88.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), reputo que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.352/98.6

2ª Região

Embarcante: DORALICE APARECIDA DA ROCHA

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Outros

Embarcado : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

Advogada : Dra. Natalka Chapran Szanron

D E S P A C H O

O recurso de embargos é intempestivo.

Publicado o acórdão turmário em 21/05/1999 (sexta-feira), tem-se que o dies a quo foi em 24/05/1999 (segunda-feira) e dies ad quem em 31/05/1999 (segunda-feira).

Ocorre que os embargos foram protocolados em 04/06/1999, sendo, pois, extemporâneos.

Inteligência do Enunciado 01/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.356/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: RÁDIO ELDORADO LTDA.

Advogadas: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outra

Embargado: SÉRGIO BRAGA DE FARIA

Advogado: Dr. Antônio Coutinho da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª desta Corte, às fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado da certidão de intimação da decisão agravada, conforme a regra do art. 525, I, do CPC, nos termos do item IX, "a", XI, da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 65/70) alegando que a certidão de fls. 49 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados dos autos, a teor da Instrução Normativa nº 06/96. Aponta vulneração dos arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897 e 830 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, parágrafo 1º e 560 do CPC.

Todavia, ao contrário do que entende o demandado, a certidão de fls. 49, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo obreiro foi protocolizada em 08 de janeiro de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria, encontrando-se superado o aresto colacionado nos embargos. Como precedentes, cito: E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.940/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR-334.925/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR-334.924/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98, dentre outros.

Sendo assim, incólumes os arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, "b" e 830 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, parágrafo 1º e 560 do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-455.579/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: VICENTE VIGIL CORDEIRO

Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Rosângela Geyger

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, nos termos dos itens IX e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta C. TST".

Às fls. 60/63, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 67/70.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 72/79, alegando que a decisão turmária contrariou o Enunciado 272 do TST e violou os artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a certidão de publicação do despacho denegatório preenche os requisitos para atestar a tempestividade do agravo interposto, e está em consonância com o Enunciado 272 do TST e com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Traz arestos para o confronto de teses.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-455.801/98.0

1ª Região

Embargante: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto

Embargada: DARCI TREVAS CORRÊA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 140/146, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por não vislumbrar as violações legais apontadas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema de mérito, em relação ao qual acrescentou ainda o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 148/149, defendendo a admissibilidade de sua revista por dissenso pretoriano que entende específico.

A pretensão deduzida nos presentes embargos não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-460.538/98.8

15ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Junior
 Embargado : AQUILES PIRES DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Florival dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 321/322, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Aviso prévio indenizado" por óbice do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, consubstanciando seu entendimento no Enunciado 305 desta Corte.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 335/336, rejeitados às fls. 344/345.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 347/357, alegando nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 832 da CLT, e colacionando arestos. Quanto à matéria meritória, alega violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II e 102, III, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega a reclamada que, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, a Turma não se manifestou de forma completa sobre a análise da divergência jurisprudencial.

Em resposta aos embargos declaratórios, a Turma consignou que a aplicação do Enunciado 305 desta Corte afasta a análise dos arestos colacionados nas razões de revista em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Logo, examinou-se a tese suscitada nos declaratórios, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada, restando ilesos os arts. 5º, XXXV e LV, e 832 da CLT, bem como inservíveis os arestos colacionados.

Quanto à matéria meritória, não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a revista não merecia conhecimento por divergência ante o óbice do disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado, haja vista a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 305 desta Corte, o qual consigna que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS".

Não há como se apreciar a violação dos arts. 5º, II e 102, III, da Constituição Federal, posto que não alegada em suas razões de revista.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-468.617/98.1

10ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra
 Embargado : JOSÉ EUSTÁQUIO NOGUEIRA
 Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 88/95, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, consignando o seguinte entendimento, in verbis:

"Com efeito, não cuidou a Agravante, como lhe competia, trazer para a regular formação do instrumento peça de traslado obrigatório, qual seja: cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, a teor do § 1º do art. 544, inciso I do art. 525, ambos do CPC, e de acordo com o item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96, desta Corte.

A certidão de fls. 73 é imprestável, porque não especifica o número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando a verificação correta

Nesse passo, inviabilizou-se o exame do agravo. A peça atinente à intimação da decisão objurgada mostra-se indispensável no exame do pressuposto de recorribilidade que é a tempestividade." (fls. 88/89)

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 97/100, com base no Enunciado 353/TST c/c artigo 894, b, da CLT,

alegando violação dos arts. 893 consolidado e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob argumento de que "se defeito existe na certidão em comento, esse defeito não pode ser corrigido pela parte e nem está ao alcance do dever de velar pela formação do instrumento, visto que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, marcar o início da contagem do prazo recursal." (fls. 98)

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrasocar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.734/98.5

3ª REGIÃO

Embargante: CENIBRA FLORESTAL S.A.
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
 Embargado : JOSÉ DE SENA ROSA
 Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

D E S P A C H O

Há irregularidade de representação processual.

Com efeito, a reclamada junta às fls. 101 procuração datada de 07/01/1997, outorgando poderes ao subscritor dos presentes embargos à SDI.

Não obstante o mandato estar impresso em papel timbrado da empresa, o mesmo não se presta a conferir poderes ao subscritor do apelo.

Isto porque subscrevem-no o Sr. Luiz Otávio Mota Valadares e o Sr. Hisaaki Takahashi; todavia não consta nos autos qualquer documento que lhes confira poderes para outorgar instrumento procuratório.

E nem há que se falar que o documento de fls. 102 presta-se a tal fim, eis que, além de datar de 17/04/1998 (data posterior à procuração de fls. 101) refere-se somente à incorporação da CENIBRA FLORESTAL S.A. à Sociedade CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-471.026/98.2

4ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Embargado : MARINO ADÃO SIQUEIRA
 Advogado : Dr. Nilton Cernelute dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 263/265, conheceu do recurso de revista da Caixa Econômica Federal por divergência jurisprudencial. No mérito, negou provimento para manter a decisão regional que aplicou o Enunciado 331, IV, do TST ao caso.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 282/285, alegando má aplicação do Enunciado 331, IV, do TST, violação do art. 37, II, da Constituição Federal/88, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que prevê a impossibilidade de caracterização da responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresas por ela contratadas.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados

espelham tese, aparentemente contrária à decisão turmária, no sentido de considerar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Admito os embargos ante um possível conflito pretoriano.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AC-471.143/98.6

17ª REGIÃO

Embargantes: ABIMAE DOS REIS MATA E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Embargada : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dra. Daniela Fontes Faria Brito

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 534/537, negou provimento ao agravo regimental dos reclamantes, mantendo o r. despacho de fls. 376/379, que deferiu liminar nesta ação cautelar para cassar a ordem de reintegração determinada pela 7ª JCY de Vitória-ES, por considerar inviável a execução provisória de obrigação de fazer.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, às fls. 539/543, articulando apenas divergência jurisprudencial para sustentar a possibilidade de reintegração dos anistiados nos termos da Lei 8.878/94, mesmo antes do trânsito em julgado do acórdão que determinou a reintegração.

Todavia, os presentes embargos não merecem admissibilidade ante os termos do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incabível, portanto, o presente recurso de embargos, pois no caso dos autos apenas se discute pressupostos intrínsecos do agravo regimental.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.368/98.4

15ª REGIÃO

Embargante: CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Humberto Dalcamin
Embargado : CÍCERO NOGUEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que o recurso de revista da demandada, pretendendo o reconhecimento da justa causa, esbarraria no óbice do Enunciado 126/TST, sendo ainda, inespecífico o aresto paradigma, atraindo a incidência na orientação consagrada no Enunciado 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 84/87, afirmando que a participação do reclamante em movimento paralista estaria reconhecida na decisão regional, sendo equivocada a incidência do Enunciado 126/TST, que fundamentou o despacho agravado. Defende a admissibilidade de sua revista tanto por violação dos preceitos que declina como por dissenso pretoriano que transcreve.

A pretensão deduzida nos presentes embargos não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-476.146/98.9

3ª REGIÃO

Embargante: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : MARLEY CRISTINA CAIXETA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 68/70, não conheceu do agravo de instrumento patronal, em síntese, porque estava sem autenticação a certidão de publicação do r. despacho agravado (fls. 60v), ementando assim seu entendimento:

"Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 72/74), alegando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Afirma que foram observados os preceitos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/TST, uma vez que a autenticação lançada no documento de fls. 60 alcança também o verso do documento, onde consta a certidão de publicação do r. despacho agravado. Colaciona arestos.

Verifica-se que os documentos trasladados foram autenticados pelo Cartório do Ofício de Notas.

E, portanto, pode-se concluir que a validade da autenticação firmada pelo Cartório abrange todo o documento, não se limitando a apenas uma face deste. E desta conclusão depreende-se o entendimento de que foi cumprida a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados, no agravo de instrumento, conforme exigência prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06, não havendo que se falar em deficiência de traslado.

Diante destas considerações, e tendo em vista a divergência jurisprudencial acostada aos autos, entendo que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-476.160/98.6

3ª REGIÃO

Embargante: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : VANDERLEI MENDES

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 79/81, não conheceu do agravo de instrumento patronal, em síntese porque estava sem autenticação a certidão do r. despacho agravado (fls. 71v), ementando assim seu entendimento:

"Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96".

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 83/85), alegando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Afirma que foram observados os preceitos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/TST, uma vez que a autenticação lançada no documento de fls. 71 alcança também o verso do documento, onde consta a certidão de publicação do r. despacho agravado. Colaciona arestos.

Verifica-se que os documentos trasladados foram autenticados pelo Cartório do Ofício de Notas.

E, portanto, pode-se concluir que a validade da autenticação firmada pelo Cartório abrange todo o documento, não se limitando a apenas uma face deste. E desta conclusão depreende-se o entendimento de que foi cumprida a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados, no agravo de instrumento, conforme exigência prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06, não havendo que se falar em deficiência de traslado.

Diante destas considerações, e tendo em vista a divergência jurisprudencial acostada aos autos, entendo que a questão deva ser

submetida ao alto exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.159/98.3

5ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : DJALMA ROSA SANTOS

Advogado : Dr. Hélio Palmeira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 790/792, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição do desvio de função" e "reclassificação ou reenquadramento".

Embargos de declaração da empresa (fls. 798/800) rejeitados (fls. 803/804).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 806/809) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. Insiste, ainda, no conhecimento de sua revista, nos temas epigrafados, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT. Aduz violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 e 535 do CPC; Lei nº 4.769/65, contrariedade ao Enunciado 294/TST e alega serem específicos os arestos de fls. 752/754 a viabilizar o conhecimento do apelo revisional.

Discute-se, nos autos, o enquadramento de empregado que exerceu, por vários anos, a função de Assistente Técnico Administrativo, em cujo cargo deseja ver-se enquadrado.

O Regional, às fls. 735, deferiu o enquadramento postulado, bem como as promoções devidas, em face da prova produzida.

Em embargos declaratórios, a empresa provocou a manifestação da Corte a quo (fls. 741) acerca da Lei nº 4.769/65, eis que "o principal fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante é exatamente de suporte legal, posto que, ausentes os requisitos da Lei nº 4.769/65, que na época obstaculizou o enquadramento naquele cargo, por não preencher os requisitos de lei".

Em resposta, a Corte a quo consignou que a pretensão da demandada era "o reexame de fatos e provas para ver excluído da condenação o enquadramento" (fls. 744).

Em revista (fls. 746) suscitou, a empresa, dentre outros temas, a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como a violação da Lei nº 4.769/65, no tocante à "reclassificação e/ou reenquadramento", pelas mesmas razões deduzidas nos embargos declaratórios opostos perante o Regional.

A Turma afastou a prefacial de nulidade, porquanto a decisão regional analisou corretamente a matéria; e no mérito, afastou a ofensa à Lei nº 4.769/65, por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST.

Provocada por meio de embargos declaratórios (fls. 799), a fim de esclarecer por que incidiria o óbice do Enunciado 297/TST, in casu, tendo em vista que a reclamada provocou a manifestação do Regional sobre a referida Lei em embargos declaratórios, a Turma afirmou que "a pretensão do embargante é modificar o julgado" (fls. 803).

Do exposto, depreende-se que a Lei nº 4.769/65 foi prequestionada na Instância a quo, e o Regional não apreciou a violação legal, o que impediu seu exame pela Turma, em sede de revista, configurando, assim, provavelmente insuficiente prestação jurisdicional naquela Instância.

Destarte, ao que parece, os embargos merecem ser admitidos, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, e conseqüentemente do art. 832 da CLT, eis que, ao que tudo indica, a revista merecia ter sido conhecida quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-483.893/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Outros

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma conheceu da revista do reclamado quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e deu-lha provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Embargos declaratórios do Sindicato-autor aviados às fls. 297/300, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 303/304.

Inconformado, o Sindicato-reclamante recorre mediante embargos para a Colenda SDI, às fls. 306/314, arguindo violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e conflito de julgados.

Em que pese o inconformismo do Sindicato, não merece prosperar o seu apelo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Além do que, está hoje pacificado o entendimento da Eg. SDI, no sentido de não ser devido o reajuste em foco, tendo em vista decisões vinculantes do Eg. STF, intérprete maior e final da Carta Magna, fixando que a lei nova não fere o direito adquirido. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, DJ 01.09.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ 01.09.95, Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ 18.08.95, Min. Francisco Fausto, decisão unânime.

No que tange ao Plano Bresser, igualmente não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, eis que não se verifica qualquer violação a direito adquirido ao reajuste salarial com base no IPC do mês de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção salarial a partir do mês subseqüente, como vem entendendo reiteradamente o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Os arestos transcritos no apelo revisional estão mesmo superados pela recente jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte que, seguindo orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem decidindo no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial. Aplica-se mesmo o Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-485.918/98.7

9ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO BRASIL S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO

Advogados : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida e Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 491/493, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal para limitar a condenação referente às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 avos de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o vencimento dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

As duas partes opuseram embargos de declaração. O reclamante às fls. 495 e o reclamado às fls. 496/498, ambos rejeitados às fls. 501/502.

Irresignadas, interpõem recurso de embargos ambas as partes. O Sindicato-autor, às fls. 519/522, argúi, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, dizendo vulnerados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se também contra o conhecimento da revista patronal, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, uma vez que não há nas razões recursais expressa indicação de ofensa legal a justificar o seu conhecimento. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda SDI e julgados neste sentido. O reclamado, às fls. 504/516, reclama o conhecimento de sua revista no tocante à coisa julgada e demonstra seu inconformismo diante da condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho do mesmo ano. Aponta vulneração dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 896 da CLT, 467 e 468 do CPC, 6º da LICC, bem como do Decreto-Lei nº 2.428/88.

RECURSO DE EMBARGOS DO AUTOR

Em preliminar, argúi o Sindicato-autor a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, embora instada via embargos de declaração, permaneceu a Turma silente quanto a não haver nas razões de recurso de revista indicação expressa de ofensa legal a justificar o seu conhecimento, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No particular, aponta violência aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o conhecimento da revista do reclamado, dizendo violado o artigo 896 da CLT, já que não houve nas razões do recurso revisional indicação expressa de violação de dispositivo legal, a fim de viabilizar o seu conhecimento. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda SDI, transcrevendo e citando arestos neste sentido.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. Mediante os embargos de declaração opostos, às fls. 495, limitou-se o Sindicato-autor a imputar omissão e contradição no acórdão turmário, retratando o fato de que a revista patronal foi conhecida por violação do artigo 1º, VIII, do Decreto-Lei nº 2.425/88, dispositivo este que entendia não viabilizar o conhecimento do apelo, porquanto apenas mencionado nas razões de recurso.

A Turma, às fls. 501, consignando inexistir "omissão a ser sanada, porquanto a decisão fundamentou devidamente as suas razões de decidir no sentido de conhecer a revista", rejeitou os declaratórios do demandante, por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 535 do CPC.

Verifica-se, assim, que a prestação jurisdicional foi ofertada, não havendo que se falar em nulidade do julgado, tampouco em vulneração dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à alegada violação do artigo 896 da CLT, vê-se que, às fls. 378 do recurso de revista do Banco, foi invocado, expressamente, o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2.425/88 no sentido de descaracterizar a tese de direito adquirido dos empregados à percepção dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao argumento de que o citado dispositivo legal não afronta nenhum preceito constitucional e não fere nenhum direito individual.

Portanto, conclui-se que a intenção do reclamado era mesmo de dizer violado o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2.425/88 pela decisão regional que entendeu assegurado o direito dos empregados ao reajuste salarial decorrente da incidência das URPs de abril e maio de 1988 pela caracterização de direito adquirido. Esta situação, ao contrário do que alega o Sindicato-autor, viabilizava mesmo o conhecimento da revista patronal por vulneração do dispositivo legal indicado.

A invocação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, os arestos transcritos para exame e os precedentes citados não autorizam o processamento dos presentes embargos, porque não alcançam a hipótese em que há, ainda que implicitamente, a indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional especificadamente descrito.

Afinal, a mera ausência de palavras, tais como: violado, ofendido, vulnerado, e etc., não pode ser capaz de desconstituir toda a argumentação do reclamado no sentido de descaracterizar direito perseguido pelo reclamante quando entendê-lo contrário à lei, ou vice-versa.

Incólume o artigo 896 da CLT.
Indefiro os embargos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO

Pleiteia o reclamado o conhecimento de sua revista no tocante à coisa julgada, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT e 5º, XXXV, IV e LIV, da Carta Magna, bem como se insurge contra a aplicação do óbice do Enunciado 297/TST, por entender que o recurso deveria ser conhecido por violância legal. No que tange à condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, sustenta inexistir direito à extensão sobre os meses de junho e julho. Diz violados os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 896 da CLT, 467 e 468 do CPC, 6º da LICC, bem como o Decreto-Lei nº 2.428/88. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo reclamado, não prosperam os seus embargos.

Relativamente à coisa julgada, tem-se que, de fato, a revista patronal não alcançava mesmo conhecimento, porquanto inexistente o necessário prequestionamento da matéria pelo Regional que, às fls. 365/368, apenas aplicou o Enunciado 323/TST para limitar as diferenças salariais deferidas a título de URPs de abril e maio de 1988 à data-base da categoria. À hipótese, realmente, incide o óbice do Enunciado 297/TST, não havendo como serem examinadas as indicadas violações legais e constitucionais.

No que se refere à condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho, sabe-se que, ao contrário do que entende o demandado, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito do reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente se reconheceu o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 896 da CLT, 467 e 468 do CPC, 6º da LICC, bem como o Decreto-Lei nº 2.428/88.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-491.865/98.5

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 144/145, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à penhora de bens vinculados à cédula industrial, porque não vislumbrou violação direta do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, às fls. 147/159, alegando violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, já que demonstrada a ofensa direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que impenhoráveis os bens vinculados à hipoteca cedular, nos termos dos Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69. O embargante traz arestos para o confronto de teses.

O Regional, em resposta ao agravo de petição interposto pelo Banco, manteve a decisão a quo quanto à penhora realizada sobre bem

gravado por cédula de crédito industrial. Consignou que os créditos trabalhistas são constituídos de parcelas salariais e, por guardar caráter alimentar, prefere a qualquer outro, exceto o crédito acidentário.

Após, o Regional, em resposta aos declaratórios opostos pelo reclamado, esclareceu que não havia que se falar em violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois "o art. 186 do Código Tributário Nacional dispõe que 'o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho". (fls. 91)

A Eg. Turma, às fls. 145, afastou o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que inexistia direito adquirido do recorrente e a impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula industrial diante do caráter alimentar desses créditos.

Assim, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI ante uma possível violação do art. 896 consolidado para que se examine a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito).

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PUBLICAÇÕES

IMPrensa NACIONAL

Informações Oficiais



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional de 5 de outubro de 1988, atualizado pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 20/98 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94.

Obra de consulta necessária para toda sociedade brasileira, editada pela Imprensa Nacional.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Publicação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que regulamenta o trânsito no território brasileiro.



IMPrensa NACIONAL
Quadra 6, Lote 800, CEP: 70610-460
Brasília-DF



INFORMAÇÕES
FONE: 0800-419900 (061) 333-3333

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.562/98.5 - 8ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Ângela Maria Carneiro Alencar
 Advogado : Dr. Aylton da Silva Pinheiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, Banco Bradesco S.A., ante a ausência do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, aplicando ao caso o Enunciado nº 272/TST (fls. 76/77).

A fls. 78/80, opõe embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para esclarecer que a cópia do despacho denegatório (fl. 13) não está autenticada, sendo que a certidão de autenticação de fl. 70 não faz menção à fl. 13.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 87/89). Indica violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o despacho agravado (fl. 13) possui elementos suficientes para lhe dar autenticidade, estando regular o traslado. Traz aresto à fl. 88.

Sem razão o reclamado.

O acórdão dos embargos declaratórios (fls. 84/85) reconheceu que o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista encontra-se à fl. 13, porém, ressentido da devida autenticação, não sendo abrangido pela certidão de autenticação de fl. 70.

Realmente, a peça em comento não está autenticada.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento, pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT c.c arts. 384 e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo" (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Assim, não se vislumbra a apontada violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

O aresto transcrito à fl. 88 não serve para configurar divergência, pois trata de indicação de fonte de publicação de aresto, não sendo esta a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-446.964/98.2 - 15ª Região

Embargante: Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP
 Advogado : Dr. João Garcia Júnior
 Embargado : Geraldo Cavallini
 Advogado : Dr. Dazio Vasconcelos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, segundo a Instrução Normativa nº 6/96 do TST e a jurisprudência do STF (fls. 146/147).

Nos embargos de declaração opostos (fls. 149/199), a reclamada sustentou, em síntese, que a ausência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento não constitui pressuposto recursal de sua admissibilidade, uma vez que a Instrução Normativa nº 6/96 não é lei e não existe lei federal nem estadual que preveja esse tipo de exigência. Sustentou que a parte contrária não impugnou a matéria na sua contraminuta, mesmo porque não houve contraminuta do agravado, tendo-se como válidos todos os documentos apresentados, segundo a legislação processual e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Apontou como violados diversos dispositivos legais e constitucionais e indicou arestos como dissídio pretoriano.

Os embargos declaratórios, entretanto, foram rejeitados, haja vista não se tratar de nulidade, mas de ausência de atendimento a pressuposto processual, que ao juízo *ad quem* cabe verificar de ofício (fls. 202/203).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Renova basicamente as razões de seus embargos declaratórios, alegando que a não-autenticação das fotocópias no agravo de instrumento não constitui pressuposto de admissibilidade, uma vez que a Instrução Normativa nº 6/96 não é lei e não há lei federal nem estadual que preveja esse tipo de exigência. Sustenta que a parte contrária não questionou a matéria na sua contraminuta, mesmo porque não houve contraminuta do agravado, tendo-se como válidos todos os documentos apresentados, segundo a legislação processual e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Aponta como violados os arts. 4º e 71 da CLT, 372, 383, 384, 385, 525, incisos I e II e § 2º, 544, § 1º, 522 a 529 do CPC; cita jurisprudência, que entende abonar sua tese, e contrariedade ao Enunciado nº 118/TST (fls. 205/253).

Sem razão a embargante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as cópias reprográficas trasladadas no agravo de instrumento não estão realmente autenticadas, nos termos dos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal e da jurisprudência do STF, no sentido de que elas devem estar autenticadas, consoante decidiu a e. Turma (fls. 146/147).

A propósito, esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Consigne, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98) e do inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Assim, por força da decisão da e. Turma e da jurisprudência citada, restaram incólumes os dispositivos legais apontados como violados e inservíveis os dissídios pretorianos indicados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.008/98.7 - 12ª Região

Embargante: RBS TV de Florianópolis S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina
 Advogado : Dr. Susan Mara Zilli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada manifestado em 26.2.98, sob o fundamento de que o recurso estava intempestivo, pois, intimado em 16.2.98, o prazo para interposição do recurso teria começado em 17.2.98 e terminado em 24.2.98, terça-feira de carnaval.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 41/44 foram rejeitados, tendo a Turma asseverado que a certidão de fl. 45, que demonstra que na quarta-feira de cinzas, dia 25.2.98, não houve expediente no Tribunal Regional da 12ª Região, veio aos autos a destempe. Entendeu incidente a Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 184, § 1º e inciso I, do Código Civil, 897, *caput*, alínea "b", da CLT e 535 do CPC. Sustenta que na quarta-feira de cinzas, dia 25.2.98, não houve expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme demonstra a certidão de fl. 45, juntada em sede de embargos declaratórios. Alega que a Instrução Normativa nº 6/96, em seu item XI, não exige que a parte apresente certidão comprovando a tempestividade do agravo, no momento de sua interposição. Traz arestos para confronto.

Sem razão a recorrente.

Constitue ônus da parte (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI), quando da interposição do recurso, comprovar a existência de feriado que a justifique prorrogação de seu prazo recursal.

A comprovação posterior não tem o condão de afastar a intempestividade, por sabido que pressupostos de admissibilidade recursal constituem encargo cujo cumprimento deve restar plenamente atendido no momento da interposição do recurso.

Registre-se, finalmente, que os embargos não estão fundamentados, porque omisso em apontar afronta constitucional e/ou legal e igualmente silente quanto a divergência, desatendendo, assim, o art. 894, letra "b" da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.556/98.0 - 2ª Região

Embargante: OESP Gráfica S.A.
 Advogada : Dra. Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada : Miriam Teixeira de Lemos
 Advogado : Dr. Sidney Bombarda

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por faltarem, na certidão do despacho agravado, o número e as partes do processo a que se refere, restando inservível à comprovação da tempestividade do recurso.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 72/76 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 525 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 90/94), apontando violação dos arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 897, "b", da CLT. Sustenta que a certidão de fl. 59 é válida, em face da autenticação aposta no seu verso, e a responsabilidade é exclusiva do Tribunal Regional do seu preenchimento, pois juntada logo após o r. despacho denegatório da revista, que corresponde à fl. 321 e a certidão à fl. 322 dos autos principais. Traz arestos para confronto.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 59, assiste razão à reclamada. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constato que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia, pelo Diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região e, inclusive, certificado à fl. 62, além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo do exame da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 897, "b", da CLT e art. 5º, LV da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.758/98.8 - 3ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Embargado : Márcio Antônio Batista
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade na formação do instrumento, haja vista que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 51v) não se encontrava autenticada, descumprindo as normas dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 56/57).

Os embargos de declaração de fls. 62/63 foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios constantes do art. 535 do CPC (fls. 68/70).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 795, *caput*, da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que não cabe a atuação do juiz, sem a provocação da parte, a não ser quando tenha demonstrado prejuízo. Sustenta que a embargante, na qualidade de integrante da administração pública indireta, goza da presunção de legalidade de seus atos, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Afirma que o seu agravo de instrumento estava regularmente instruído, segundo a disposição dos arts. 830 da CLT e 525 do CPC, e, ainda, a matéria em epígrafe já fora objeto de admissão pela SBDI, consoante aresto colacionado para o confronto de teses (fls. 72/77).

Com razão à embargante.

Verifica-se que o despacho agravado, que negou processamento ao recurso de revista, está devidamente autenticado e revela que sua numeração nos autos principais (fls. 297/298) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso, onde, frise-se, consta essa mesma numeração de folhas.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais.

Registre-se que o paradigma colacionado pela embargante à fl. 76, oriundo da 1ª Turma desta Corte, revela entendimento no sentido de que a autenticação da face do documento alcança também seu verso.

Neste contexto e visualizando possível afronta ao art. 830 da CLT, ADMITO o processamento dos embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-448.720/98.1 - 3ª Região

Embargantes: Eduardo Bittencourt Silva e Outra
Advogado : Dr. Hélio José Figueiredo
Embargados : Fernando Totaro Correia e Outro
Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, por irregularidade na sua formação, uma vez que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 60v) não se encontra autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT, na Instrução Normativa nº 6/96 e na jurisprudência do STF e do TST (fls. 68/69).

Os embargos de declaração de fls. 71/72 foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 75/76).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Apontam como violados os arts. 830 da CLT e 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC. Dizem que referidos dispositivos legais não exigem autenticação no verso e anverso de documento para provar sua autenticidade, bem como a parte contrária não impugna a veracidade do documento. Sustentam, ainda, que o despacho de fl. 60, ao contrário do afirmado pelo v. acórdão da Turma, identifica-se com a certidão que está no seu verso, que traz o número da folha do despacho agravado (78/80).

Têm razão os embargantes.

O r. despacho agravado, que negou processamento ao recurso de revista, está devidamente autenticado e revela que sua numeração nos autos principais (fl. 60) antecede, cronologicamente, a certidão de fl. 60v, que intimou as partes de seu conteúdo.

A ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, e atento ainda a circunstância de todas as peças estarem autenticadas com a mesma data (17/3/98), há, em tese, a possibilidade de o v. acórdão agravado ter ofendido os arts. 830 da CLT e 544, § 1º e 384, ambos do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.681/98.3 - 2ª Região

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Wagner Isaias de Souza Lima
Advogado : Dr. Marco Antônio Hengler

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda, ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes na certidão de publicação do despacho agravado, sendo inservível para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 65/66).

A fls. 68/71, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não se configurar as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 74/76).

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 78/84). Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, alegando nulidade do acórdão embargado. Sustenta que a responsabilidade na confecção da certidão de intimação do despacho agravado é do Regional, assim como o reclamante não a impugnou. Aduz, ainda, que a etiqueta que consta à fl. 2 serve para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Traz arestos a fls. 81/83.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 143) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 144.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 58 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processos que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato de as demais certidões originais que constam dos autos (fls. 59/61) revelarem que não é hábito daquele Regional fazer constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.683/98.0 - 2ª Região

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : Fernando Paulo Nogueira Pesciotta

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por faltarem, na certidão do despacho agravado, o número e as partes do processo a que se refere, restando inservível à comprovação da tempestividade do recurso.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 62/65 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 525 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 81/84), apontando violação dos arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897, "b", da CLT. Sustenta que a certidão de fl. 48 é válida, em face da autenticação aposta no seu verso, e da responsabilidade exclusiva do Tribunal Regional no seu preenchimento, pois juntada logo após o r. despacho denegatório da revista. Traz arestos para confronto.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 96, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 48, assiste razão à reclamada. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constato que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia (20/3/98), pelo Diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região e, inclusive, certificado à fl. 51, além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo do exame da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 897, "b", da CLT, arts. 525, I e II e 544, parágrafo 1º, ambos do CPC e art. 5º, LV da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.000.98.7 - 2ª Região

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

Advogado: Dr. Junano K. V. Costa Couto

Embargados: Pedro Francisco Alves e Outros

Advogado: Dr. Nelson Camara

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes na certidão de publicação do despacho agravado, sendo inservível para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 67/68).

A fls. 73/75, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 84/87). Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta a existência de excesso de formalismo para se conhecer do recurso e que o erro na elaboração da certidão não pode ser atribuído à parte. Aduz, ainda, que faz parte da administração pública indireta e seus atos gozam de presunção de veracidade, além do que a certidão de fl. 2 comprova a tempestividade do agravo de instrumento.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 135) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 136.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 60 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processos que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato de as demais certidões originais que constam dos autos (fls. 61/63) revelarem que aquele Tribunal não tem o hábito de fazer constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.001/98.0 - 2ª Região

Embargante: OESP Gráfica S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Marco Antônio Oricchio

Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, OESP Gráfica S.A., ante a ausência de indicação do número do processo e do nome das partes na certidão de publicação do despacho agravado, sendo inservível para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 75/76).

A fls. 81/85, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não se configurar as hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 101/105). Indica violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta que a responsabilidade pela elaboração da certidão de fl. 64 é do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assim como a certidão de fl. 71 atesta que as peças foram transladadas dos autos principais. Alega que a numeração feita pelo TRT de origem e a autenticação existente na fl. 64verso servem para demonstrar a regularidade do traslado, além do que a etiqueta que consta à fl. 2 comprova a tempestividade do agravo de instrumento.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 644) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 645.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 64 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processos que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato de as demais certidões originais que constam dos autos (fls. 66 e 71) revelarem que não é hábito daquele Regional fazer constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.014/98.6 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Roberto Gabriel

Advogado: Dr. Valter Uzzo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, Banco Real S.A., ante a ausência do número do processo ou do nome das partes na certidão de publicação do despacho agravado, sendo inservível para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 88/89).

A fls. 91/95, opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não se configurarem as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 105/107).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 109/113) para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Indica violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal e 897, "b", da CLT. Sustenta que a responsabilidade quanto ao preenchimento da certidão de fl. 73 não lhe pode ser atribuída, cabendo referido ato ao Regional, de acordo com as resoluções por ele expedidas, além do que a seqüência de numeração das folhas do presente processo comprova a validade da certidão. Traz arestos à fl. 116.

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 134) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 135.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 73 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processos que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato de as demais certidões originais que constam dos autos (fls. 78 e 82) revelarem que aquele Regional não tem o hábito de constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade

das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.822/98.7 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado : Wanderlei Cavalheiro

Advogada : Dra. Leila Maria Paulon

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de indicação, na certidão do despacho agravado, do número e das partes do processo a que se refere, sendo inservível à comprovação da tempestividade.

Às fls. 90/95, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, em face da ausência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão de fls. 87/88.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 102/116). Sustenta violação do art. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta como afrontados os arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC, alegando que o fato de a certidão de publicação do despacho agravado não possuir o número do processo ou as partes, é deficiência da própria Secretaria do Tribunal Regional, tendo em vista que o referido Órgão a formulou.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 74, assiste razão à reclamada. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constata que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia (13/3/98), pelo Diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região e, inclusive, certificado à fl. 77. Além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz

à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo do exame da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 897 da CLT, arts. 525, I e II e 544, parágrafo 1º, ambos do CPC e art. 5º, LV da CF.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.823/98.0 - 2ª Região

Embargante : Vicunha S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : José de Carvalho

Advogado : Dr. Luciano Comin

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, VICUNHA S/A, ante a ausência de indicação do número do processo ou do nome das partes na certidão de publicação do despacho agravado, sendo inservível à comprovação da tempestividade do recurso (fls. 62/63).

A fl. 65/67, opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC (fl. 70/72).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 74/80) para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Indica violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, alegando nulidade do acórdão embargado. Sustenta que a irregularidade que consta na certidão de intimação da decisão agravada não lhe pode ser atribuída, pois sua confecção era de responsabilidade do Regional. Aduz, ainda, que o reclamante não impugnou referida certidão, além do que comprova a tempestividade do agravo de instrumento. Traz arestos a fls. 77/78 e 79.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 135) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 136.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 55 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais desta País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente, recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato de as demais certidões originais que constam dos autos (fls. 56/58) revelarem que aquele Regional não tem o hábito de fazer constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)".

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.441/98.3 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado: Elizaldo dos Santos Silva

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por

faltarem, na certidão de publicação do despacho agravado, o número e o nome das partes do processo a que se refere, sendo inservível à comprovação da tempestividade.

A fls. 55/60 a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, ante a ausência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão de fls. 52/53.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 66/80). Sustenta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta como afrontados os arts. 897 da CLT e 525 do CPC, alegando que o fato de a certidão de publicação não possuir o número do processo ou as partes, é por deficiência da própria Secretaria do Tribunal Regional, tendo em vista que referido órgão a formulou.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 38, assiste razão à reclamada. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constatado que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia, pelo Diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região (41), fato incontestado, como se pode facilmente observar pelo "selo de autenticação", do 12º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, apostado em todas as peças, além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível violação ao art. 897, "b", da CLT, arts. 525, I e 544, § 1º, ambos do CPC e art. 5º, LV da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.892/98.1 - 1ª Região

Embargante: Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio Janeiro

Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do agravo de instrumento do reclamante, dando-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por entender que os recursos interpostos estavam subscritos por advogado regularmente constituído, sendo desnecessária a apresentação dos atos constitutivos, ante a ausência de qualquer impugnação (fls. 64/66).

A fls. 75/76, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 79/81).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 83/85). Indica violação dos arts. 12, IV, e 13 do CPC. Alega que a Turma não pode afirmar que os recursos, ordinário e de embargos declaratórios, do reclamante estavam subscritos por advogado regularmente constituído, pois não foi juntada no agravo a cópia do recurso ordinário, de forma a dar respaldo a essa assertiva.

Sem razão a reclamada.

A discussão do presente processo refere-se à necessidade de o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro juntar à procuração por instrumento particular seus atos constitutivos, de forma a regularizar a outorga.

Observa-se do exame dos acórdãos do Regional (fls. 27/30 e 35/38) que a procuração foi juntada pelo advogado do Sindicato, sendo que aquele Tribunal concluiu, nos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, pela irregularidade de representação, por considerar obrigatória a complementação da procuração pelo ato constitutivo do outorgante.

Ocorre que, a colenda Turma (fls. 64/66 e 79/81), ao afastar a necessidade de apresentação dos atos constitutivos do sindicato, logicamente só poderia concluir pela regularidade da representação dos recursos, pois a tese em debate não se referia à ausência de procuração, mas à sua complementação.

A lei processual não exige que a pessoa jurídica, para estar em juízo, apresente desde logo seus atos constitutivos, de molde a comprovar sua regular representação. No caso em exame, nada se cogitou acerca da impugnação da representação do sindicato-reclamante pela reclamada na instância ordinária, motivo pelo qual não se detecta a necessidade de apresentação dos atos constitutivos na forma do art. 12, VI, do CPC.

Quanto ao art. 13 do CPC, não prospera o argumento de que foi aplicado incorretamente.

Sua pertinência na fase ordinária, inclusive recursal, revela-se inquestionável, mormente quando no transcorrer do processo não há qualquer impugnação à regularidade da representação, e seu questionamento somente vem de acorrem em segundo grau e ainda assim de ofício. Se o magistrado entende que há dúvida quanto a representação técnica de uma das partes, como, por exemplo, a falta de juntada dos estatutos sociais para identificação do representante da pessoa jurídica que outorgou a procuração, por certo que, antes de julgar extinto o processo, deve conceder prazo para sua regularização, inteligência claríssima que emerge do art. 13 do CPC.

Registre-se, no entanto, que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz do referido dispositivo, daí a impertinência dos embargos, ante o óbice do Enunciado 297/TST.

Por derradeiro, consigne-se que a proibição de se aplicar o art. 13 do CPC está restrita à fase extraordinária, que não é a hipótese dos autos, onde se discute, em sede de agravo de instrumento, deserção de recurso ordinário.

Dessa forma, não se vislumbra violação dos arts. 12, VI, e 13 do CPC.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.626/98.6 - 2ª Região

Embargante: Real Previdência e Seguros S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Nancy Brasileiro da Silva

Advogado: Dr. José Murassawa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 73) não indicava o número e nem as partes do processo, a que se referia, impossibilitando a comprovação da tempestividade do apelo, descumprindo o disposto no inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 84/85).

Com fundamento no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 87/91), os quais foram rejeitados, por não serem o meio hábil para a reforma da decisão embargada (fls. 103/105).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 897, alínea b, da CLT; 154 e 560, parágrafo único, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e colaciona arestos divergentes. Diz que a parte não pode ser responsabilizada pelos atos procedimentais do Tribunal Regional da 2ª Região, que deve ser resolvida pela Corregedoria daquela Corte, sem interferência das partes. Afirma que o traslado das peças no agravo de instrumento foi regular e que é possível constatar pela numeração de fls. 72/73 dos autos, que correspondem às fls. 311/312 dos autos principais, que a certidão de fl. 73, juntada logo após o despacho denegatório do recurso de revista, foi regularmente trasladada e é válida. Sustenta, ainda, que o referido despacho agravado traz o número do processo de origem (TRT/SP nº 35.811/96) que confere com o número indicado no v. acórdão regional de fl. 61, aliada à certidão de fl. 80, que atesta a autenticação de todas as peças trasladadas dos autos principais (fls. 110/113).

Assiste-lhe razão.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 311) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 312.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 73 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT, 154 do CPC e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional, considerando ainda os arestos colacionados a fls. 110/111, oriundos da 5ª Turma.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR e OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.674/98.1 - 2ª Região

Embargante: Liebert Tecnologia Ltda.

Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado: Airys Kury Martins

Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por faltarem, na certidão de publicação do despacho agravado, o número e o nome das partes do processo a

que se refere, sendo inservível à comprovação da tempestividade.

A fls.107/114 a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, ante a ausência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão de fls. 104/105.

Inconformada, interpõe recurso de embargos (fls. 122/136). Sustenta violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta como afrontados os arts. 897 da CLT e 525 do CPC, alegando que o fato de a certidão de publicação não possuir o número do processo ou as partes, é por deficiência da própria Secretaria do Tribunal Regional, tendo em vista que referido órgão a formulou.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 91, assiste razão à reclamada. Conquanto se ressinta mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constato que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia, pelo Diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região (fl. 98), além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão fora extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 897, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.327/98.2 - 5ª Região

Embargante : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procuradora : Dra. Joselita Nepomuceno Borba

Embargados: Hesione Cardim Menezes Silva e Município de Senhor do Bonfim

Advogado : Dr. Antônio Raimundo Cícero Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ante a ausência, na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 60), da data de sua publicação. Para tanto, aplicou, na hipótese, a orientação contida no Enunciado nº 272/TST e o comando inserto nos incisos IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Pelas razões de fls. 72/77, o Ministério Público interpõe recurso de embargos. Aponta violação aos arts. 18, inciso II, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 525, I, do CPC. Sustenta que, na qualidade de órgão interveniente, toma conhecimento do teor das decisões por meio de intimação pessoal, conforme demonstra à fl. 59. Assevera que goza do benefício do prazo recursal em dobro, considerando que a intimação data de 9.3.98 (fl. 59) e o agravo foi interposto em 16.3.98.

Razão assiste ao agravante.

Realmente, de acordo com os artigos 18, inciso II, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o Ministério Público tem como prerrogativa a intimação pessoal das decisões proferidas nos processos em que officiar.

Nesse contexto, o v. acórdão embargado não poderia impor como óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento a ausência, no despacho agravado, da data de sua publicação, sobretudo quando se verifica que a certidão lançada à fl. 59 dos autos parece indicar a data em que o Ministério Público do Trabalho teve efetivada a sua intimação, permitindo, assim, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação aos artigos 18 e 84 da Lei Complementar nº 75/93, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.771/98.9 - 20ª Região

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: Adriano Maynard de Mendonça

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 67/68, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por não se encontrar a cópia da certidão de publicação do despacho trancafério da revista, aposta no verso de fls. 57, devidamente autenticada, interpõe o banco-reclamado embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

Em suas razões de fls. 71/73, alega que a autenticação no anverso de fl. 57 compreende todo o documento, incluindo o seu verso, razão pela qual aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST.

Com razão.

Realmente, o anverso à fl. 57 encontra-se com carimbo de autenticação e, portanto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável um melhor exame do recurso, a fim de que a e. SDI se manifeste acerca da possível ofensa ao Enunciado nº 272 do TST e ao art. 897 da CLT..

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.817/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: Marcelo Sampaio Togni

Advogado : Dr. Elias José Barbosa Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma, no v. acórdão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fl.73) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que nela não havia a identificação do processo.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 90/95). Alega que a referida cópia está autenticada, o que lhe confere validade nos termos do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 6/96, tornando excessiva a referida exigência, em afronta aos arts. 5º, LV, da CF, 897, alínea "b", da CLT e 544 do CPC. Transcreve, outrossim, arestos para confronto pretoriano.

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 165) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 166.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 73 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT, do art. 544 do CPC e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Inclua-se na autuação o nome do advogado do reclamante, que compareceu à audiência inaugural de fl. 17, o Dr. Elias José Barbosa Filho.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-479.678/98.6 - 3ª Região

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Márcio de Alcântara Duarte

Advogado : Dr. Ermany Ferreira Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 276v) não se encontrava autenticada, segundo as normas da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 283/284).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT, contrariando o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas como divergência jurisprudencial. Sustenta que o documento de fls. 275/276 está autenticado, incluindo o seu verso de folha de 276, sem que tenha sido contrariado pela parte interessada, cumprindo, assim, o comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 286/288).

Assiste-lhe razão.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fls. 933/934) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso, onde, frise-se, consta essa mesma numeração de folha.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Ademais, os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 287/288, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, revelam entendimento no sentido de que a autenticação da face do documento alcança também seu verso, tornando recomendável o exame da matéria pela egrégia SBDI 1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se!

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-479.698/98.5 - 8ª Região

Embargante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargada : Maria José Moreira da Silva

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma conheceu do agravo de instrumento da reclamada, Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, negando-lhe provimento, por encontrar óbice no art. 896, "a", *in fine*, da CLT, ante o Enunciado nº 218/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 28/33). Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando que o despacho proferido pela juíza do egrégio Regional, trancando seu recurso de revista, violou seu direito constitucional de recorrer. Transcreve aresto à fl. 33.

Sem razão a reclamada.

Observa-se que o que se pretende discutir nos embargos é o acórdão de fls. 9/10, que manteve o despacho que negou seguimento ao agravo de petição da reclamada por deserção.

Ocorre que, o agravo de instrumento não foi provido pela 4ª Turma deste Tribunal, com fundamento no Enunciado nº 218/TST, que considera incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Portanto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". A hipótese dos autos não se insere na exceção do enunciado em questão.

Além do que, dispõe o Enunciado nº 333/TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Dessa forma, não se vislumbra a apontada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.537/98.5 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado : Andrea Mannarino de Albernaz

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve perfeita formação do instrumento, uma vez que a cópia do acórdão regional de fls. 85/87 encontrava-se apócrifa.

Irresignado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos a fls. 108/113. Alega que, além da falta de assinatura constituir lapso comum do próprio Tribunal *a quo*, a cópia está autenticada e, portanto, encontra-se dentro dos ditames previstos na Instrução Normativa nº 6/96, a qual, de resto, encontra-se vulnerada, assim como os arts. 5º, II e LV, da CF e 897, alínea "b", da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para confronto jurisprudencial.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos, constato que a cópia do v. acórdão regional de fls. 85/87 encontra-se realmente sem assinatura, porém, devidamente autenticada, revelando que confere com os autos principais, assim como correspondem ao processo originário o nome das partes e o número do processo apostos na peça.

Dessarte, sem desconsiderar a irregularidade, entendo que esta não se revela apta a desnaturar o instrumento.

Vislumbrando, pois, possível afronta ao art. 897, alínea "b", da CLT, assim como aos princípios elencados no art. 5º, LV, da CF, considero necessário um melhor exame do recurso.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.547/98.0 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Danilo Porciúncula

Embargado : Geraldo Januário de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por entender incompleto o traslado de peças essenciais à sua formação, ao verificar que a cópia do v. acórdão de fls. 53/58 encontrava-se apócrifa.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 80/85, apontando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT. Sustenta que o referido documento encontra-se autenticado conforme IN-TST nº 6/96, além de a falta de assinatura constituir lapso comum do próprio Tribunal *a quo*. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Razão assiste ao reclamado.

A certidão de fl. 72, que merece fé pública, até prova em contrário, e que traz identificado o nome das partes litigantes, o número do processo (RO), bem como o número de folhas que compõem o presente agravo de instrumento (AI) não deixa a mínima dúvida de que todas as peças foram extraídas dos autos principais.

A esta realidade incontestada, soma-se o fato, juridicamente relevante, que todas as peças estão autenticadas pelo 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro com a mesma data (25.5.98).

Logo, a cópia do v. acórdão regional de fls. 53/58, embora sem assinatura, não pode, *data venia*, ser considerado inexistente, repita-se, porque encontra-se autenticado e, mais do que isso, conferido inclusive pela serventia do TRT da 1ª Região, conforme certidão de fl. 72.

Vislumbrando possível afronta ao art. 897, alínea "b", da CLT, assim como aos princípios elencados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, julgo oportuno o exame da matéria pela SDI-I.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.595/98.4 - 2ª Região

Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Ezequiel Carvalho da Silva

Advogada : Drª. Glória Mary D'Agostinho Sacchi

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 118) não indica o número do processo a que se refere, impossibilitando a verificação da tempestividade do apelo, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 272/TST e nos incisos IX, alínea a, e X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 159/161).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária insurgiu-se contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, que, por certo, caberia à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política e traz aresto para o confronto de teses (fls. 163/166).

Razão assiste ao embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 189) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 190.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 118 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das folhas, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2),

e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-484.599/98.2

2ª Região

Agravante : Paulo Afonso Pizzato

Advogada : Dra. Sílvia Regina Erjautz Borges

Agravado : Metro Taxi Aéreo Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição de fls. 351/360 como Recurso de Embargos.

À Secretaria da Turma para reatuação do Processo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.815/98.4 - 2ª Região

Embargante: Alpargatas Santista Têxtil S/A

Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Embargado : Nélio Virgílio Servone

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de indicação do número ou das partes do processo a que se refere a certidão de fl. 67, restando inservível à comprovação da tempestividade do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, alegando que no despacho denegatório, à fl. 66, consta expressamente o número do processo. Sustenta que as partes não podem ser prejudicadas por omissões do próprio Tribunal Regional.

Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de embargos, visto que a reclamada não cuidou de indicar dispositivos constitucionais e legais que teriam restado infringidos e tampouco apresentou aresto para a configuração de dissenso de teses, o que obstaculiza o prosseguimento do recurso, conforme o art. 894, alínea "b", da CLT, por desfundamentado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-131.621/94.7 - 5ª Região

Embargantes: Carlos José Seixas Souza e Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB

Advogados : Drs. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e José Alberto Couto Maciel

Embargados: Os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista, quanto ao tema "VAPAS - Prescrição total", para julgar improcedente o restabelecimento dos critérios do pagamento desta parcela, dada a prescrição total, e da mesma forma deu provimento quanto ao tema "Honorários Periciais", por considerar que o pagamento dos honorários periciais constitui encargo do reclamante quando sua pretensão tenha sido desagasalhada pela ocorrência da prescrição, ainda que a perícia tenha concluído pela existência do débito.

Contra essa decisão, ambas as partes opõem embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos, deixando expressa a não-ocorrência de violação dos dispositivos de lei apontados (fls. 353/355).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 357/361), indicando violação dos arts. 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal; 468 e 896 da CLT; 20 e seguintes do CPC; e contrariedade aos Enunciados nºs 51, 236 e 294 do TST. Alega que, uma vez ocorrida a alteração unilateral de cláusulas contratuais, ela é nula, e a consequência é o restabelecimento do pagamento da parcela, que sempre foi satisfeita mensalmente pelo reclamado. Afirma que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, estabeleceu em cinco anos a prescrição da ação, assegurando a aplicação da prescrição bienal apenas a partir da extinção do vínculo empregatício. Sustenta que, ao se inverter o ônus dos honorários periciais para o reclamante, restou violado o art. 20 do CPC.

Pelas razões de fls. 362/369, o reclamado interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC. Sustenta que a violação do art. 6º da LICC sempre

motivou o conhecimento e provimento dos recursos de revista no tocante ao Plano Bresser. Traz arestos para confronto.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sem razão o reclamante.

A Turma, analisando a matéria quanto ao tema "VAPAS", consignou que: "quando a demanda pretende alcançar diferenças salariais decorrentes da alteração do pactuado levado a efeito pelo empregador, a prescrição é total".

Com relação ao tema "Honorários Periciais", observa-se que, embora opostos embargos de declaração, não procurou o prequestionamento deste tema. Assim, a preclusão da matéria impede o processamento do recurso, por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos do reclamante.

EMBARGOS DO RECLAMADO

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Plano Bresser - Inexistência de Direito Adquirido", por considerá-lo desfundamentado, uma vez que não houve expressa arguição de violação de lei, tampouco trouxe jurisprudência válida a cotejo.

Opostos embargos declaratórios, pelo reclamado, a e. Turma, sanando a omissão, afastou a apontada violação dos artigos 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC, sob o fundamento de que não foi argüida violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do preceito constitucional que dispõe sobre a existência ou não do direito adquirido.

Neste contexto, ante a uma possível afronta ao artigo 6º, § 2º, da LICC, argüida nas razões de revista, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-194.921/95.9 - 4ª Região

Embargante : Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

Embargado : Rogério Deggenori

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 695/699, complementado a fls. 713/714 e 730/731, por força dos embargos declaratórios de fls. 701/707 e 716/718, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "carência de ação e vínculo empregatício".

Para tanto, aplicou os Enunciados nºs 221 e 23, ambos do TST, para afastar, respectivamente, a violação dos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei nº 2.300/86 e a divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CF e 20 da Constituição Estadual, entendeu que não tratavam de forma direta da hipótese fática dos autos e, acerca do Enunciado nº 331 desta Casa, que a relação contratual iniciou-se antes do advento da nova Carta Política, além de que o e. Regional não analisou a questão sob o enfoque do referido verbete.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 733/746.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, porquanto, embora tenha oposto embargos declaratórios, não obteve pronunciamento acerca da interpretação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput e II, da CF/88, especialmente quanto à aplicação do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa ao direito adquirido, mesmo porque não existe este direito, assim como ao ato jurídico perfeito e acabado e, ainda, à coisa julgada contra a Constituição Federal. Aponta, assim, ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, ambos da CF; 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

O v. acórdão embargado apreciou a apontada afronta ao inciso II do art. 5º da CF, na medida em que a afastou, por não tratar de forma direta da hipótese fática dos autos.

Ademais, registre-se que a matéria relativa aos princípios inculpidos nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, da CF, é inovatória, visto que não veiculada na revista, razão pela qual não foi enfrentada pela decisão da e. Turma, já que o órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada no recurso.

Por derradeiro, afastou a contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, cujo inciso II refere-se justamente à hipótese dos autos e remete especificamente ao art. 37, II, da CF, sob o fundamento de que a relação iniciou-se antes da edição da nova Constituição da República.

Dessarte, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se intocados os dispositivos legais e constitucionais acima elencados.

Tampouco se verifica dissidência pretoriana, pois todos os arestos traduzem a tese da ausência de prestação jurisdicional, que não ocorreu no caso em tela.

No mérito, a reclamada alega ofensa ao art. 896 da CLT, pois devidamente fundamentada a revista, por afronta aos arts. 5º, II, e 37, caput, II e XXI, da CF; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 2º, 3º e 8º da CLT; e 1.216 do Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e má-aplicação do Enunciado nº 256 desta Corte e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Aduz, outrossim, que o Enunciado nº 256 do TST, além de incidir apenas nos empregados da iniciativa privada e não de sociedade de economista mista, caso da reclamada, não cuida da prerrogativa aberta pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, mesmo porque efetivamente aplicável à espécie a vedação preconizada no inciso II do Enunciado nº 331/TST, que substituiu aquele verbete.

Insiste, ainda, na inexistência de direito adquirido contra a Constituição e, portanto, o v. acórdão embargado violou o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sem razão, contudo.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro

PROC. Nº TST-E-ED-RR-194.921/95.9 - 4ª Região

Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito

constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Afasto, também, a contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, assim como o inciso II do art. 37 da CF, porquanto a contratação ocorreu antes da nova Constituição da República, quando ainda não havia a necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na reclamada, empresa de economia mista.

Não é outra a posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no sentido de que o "reconhecimento judicial de vínculo trabalhista com empresa de economia mista, iniciado sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor." (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 222.058-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.6.99).

Por derradeiro, cumpre consignar que não foram prequestionadas as matérias veiculadas nos arts. 37, *caput* e XXI, da CF, 2º, 3º e 8º da CLT, 1.216 do Código Civil, o que atrai o disposto no Enunciado nº 297/TST. Se não bastasse, a decisão regional se afina com o Enunciado nº 256 do TST e, neste contexto, imprópria se torna, inclusive, a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência a SDI analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia, o que, inclusive, afasta a violação dos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-202.047/95.2 - 4ª Região

Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Luiz Henrique Varres Dornelles Filho

Advogado : Dr. Pio Cervo

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento, sob o entendimento de que, constatada a existência de trabalho exercitado em condições perigosas, embora de forma eventual, devido é o adicional de periculosidade, haja vista não ser possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, em virtude da natureza da prestação laboral (fls. 268/269).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 272/274, visando ao pronunciamento acerca da possibilidade de conhecimento da revista com fulcro no paradigma de fls. 245/250, em face dos óbices dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST, foram acolhidos para esclarecer que o aresto divergente atendia ao disposto no Enunciado nº 337/TST, pois, embora não trouxesse sua fonte de publicação, havia sido juntado na íntegra, em cópia autenticada.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido traz aresto para confronto e indica violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Sustenta que o conhecimento do recurso de revista importou em contrariedade aos Enunciados nºs 126, 297, 296 e 23 do TST, uma vez que o aresto de fls. 240/245 contempla aspectos fáticos preclusos, sendo imprestável ao fim colimado.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há margem ao processamento dos embargos. Quanto ao Enunciado nº 337 deste Tribunal, a Turma esclareceu, no julgamento dos embargos declaratórios, que o paradigma de fls. 245/250, que havia ensejado o conhecimento da revista, atendia às exigências do aludido verbete, por ter sido juntado em cópia autenticada. Com relação ao Enunciado nº 296 do TST, embora a Turma tenha concluído pela impossibilidade de reexame, nos embargos de declaração, da especificidade dos arestos trazidos a confronto, fundamentou o conhecimento da revista quando, à fl. 268, explicitou que o paradigma cuidava de hipótese idêntica à dos autos, em que havia exposição eventual a situação de risco.

Relativamente à alegação de que o conhecimento da revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto contrariados os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, também não assiste razão à embargante. A Turma, diante do quadro fático delineado no Regional, que revelava que o reclamante expunha-se eventualmente a agente perigoso, deu novo enquadramento jurídico à matéria, concluindo pela incidência do adicional de periculosidade. Desta forma, não houve, na hipótese, reapreciação de fatos, tampouco ausência de prequestionamento da matéria examinada pela Turma, uma vez que os fatos tomados em consideração constavam do voto vencedor proferido no Regional.

No que tange ao Verbo nº 23 do TST, constata-se que, embora indicado como contrária pela embargante, não há em suas razões de embargos qualquer referência ao fundamento constante do acórdão do Regional que não teria sido abordado no paradigma de fls. 244/250. Encontra-se, portanto, desfundamentada a invocação de desrespeito ao aludido Enunciado.

Quanto ao Enunciado nº 296 deste Tribunal, firmou-se orientação no âmbito da e. SDI, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso.

Ainda que assim não fosse, inquestionável a especificidade do paradigma que autorizou o conhecimento da revista, pois parte de situação fática idêntica à verificada nos presentes autos, em que há exposição eventual do empregado a agente perigoso, para concluir, ser devido o adicional de periculosidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.454/96.1 - 4ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Ítalo Ricieri Luzzi

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 549/552, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à arguição de incompetência da

Justiça do Trabalho para julgar ação que tenha como objeto complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada. A decisão da Turma foi assim ementada:

"Esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar ação que tem como objeto complementação de aposentadoria, a cargo de entidade privada mantida e gerida pelo empregador, tendo em vista a existência de vínculo contratual trabalhista entre as partes litigantes" (fl. 549)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando a existência de dissenso jurisprudencial. Colacionou o aresto que entende divergente (fls. 554/556).

Embargos tempestivos (fls. 553/554) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 539/540). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fl. 423 e 557).

Merecem admissão os embargos.

O entendimento consubstanciado no aresto de fl. 555, firmado em caso análogo, inclusive com identidade de parte, apresenta tese dissonante daquela adotada no acórdão embargado, na medida em que reconhece a incompetência desta Justiça Especializada, em virtude de a entidade de previdência privada possuir personalidade jurídica própria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.897/96.4 - 2ª Região

Embargante: Eduardo Flosi

Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

Embargada: Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para determinar o retorno dos autos à e. JCJ com vistas a que o pedido de reintegração fosse examinado nos exatos limites da liscontestatio. Para tanto, ressaltou que a r. sentença e o v. acórdão do Regional, ao indeferirem a reintegração do reclamante, com base em pedido de demissão por ele formulado, acolheram fundamento estranho àquele delineado na contestação, que se ateve, apenas, à questão relativa à falta grave tida como praticada pelo empregado (fls. 920/924).

Vislumbrando a existência de omissão no julgado, a reclamada opôs embargos de declaração, oportunidade em que postulou fosse examinado o óbice contido no Enunciado nº 126/TST, ressaltando que o v. acórdão do Regional nada disse sobre o fato de a questão atinente ao pedido de demissão formulado pelo reclamante não haver sido articulada na contestação (fls. 926/929).

Os declaratórios foram acolhidos para sanar a omissão quanto ao exame do Enunciado nº 126/TST, com a respectiva concessão de efeito modificativo para decretar o não-conhecimento do recurso de revista (fls. 944/947).

Novos declaratórios foram opostos, desta vez pelo reclamante (fls. 949/961), que foram acolhidos com base nos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 971/975.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 977/987). Aponta como violado o artigo 535 do CPC. Diz que os embargos de declaração somente se prestam a modificar o julgado em casos excepcionais, dentre os quais não se insere a errônea apreciação dos requisitos de admissibilidade de recurso, que não se caracteriza como omissão, mas como *error in iudicando*. Afirma que, no caso dos autos, os declaratórios opostos não se destinavam a sanar omissão, mas sim a modificar a interpretação conferida a uma norma processual em sentido contrário àquele pretendido pela reclamada. Traz arestos a confronto.

A questão relativa aos pressupostos e limites dos embargos de declaração, sobretudo no tocante à concessão de efeito modificativo ao julgado embargado é relevante e, por esta razão, merece ser submetida ao crivo da e. Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse contexto, e de modo a resguardar a intangibilidade do artigo 535 do CPC, os embargos merecem se processados, ainda que para um melhor exame da controvérsia.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-282.600/96.1 - 10ª Região

Embargante: Paulo Eduardo Salomé Silva

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

Advogado : Dr. Patrício Barreto Hildebrand

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de hipótese em que o reclamante foi incluído no Decreto nº 99.319/90, que previa a disponibilidade no emprego daqueles que tivessem seus cargos declarados desnecessários e, posteriormente, despedido imotivadamente (fls. 339/340).

Segundo o e. Regional, o reclamante não tinha direito à estabilidade, previsto em acordo coletivo, porque na sua cláusula 32ª, a reclamada comprometeu-se apenas em não demitir ou punir empregado por justa causa, sem prévia apuração em inquérito administrativo, o que não importa em renúncia ao seu poder potestativo de resiliir unilateralmente o contrato de trabalho, mesmo porque o Decreto nº 99.319/90, que declarou a desnecessidade do "emprego" do reclamante, não instituiu qualquer estabilidade, e incluiu-o erroneamente como beneficiário de disponibilidade, a que não fazia juz como empregado celetista, o que foi corrigido posteriormente, acabando por ser ele imotivadamente demitido.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "disponibilidade remunerada", sob o fundamento de que não ficaram comprovadas a violação frontal e direta dos arts. 84, II, IV, VI e XXV, e 41, §3º, da CF, assim como a divergência jurisprudencial, que esbarrou nos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Antes, porém, não conheceu do tema relativo à "deserção", visto ser a reclamada fundação

pública, e, portanto, beneficiária das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 361/372.

Em suas razões, argüi, preliminarmente, nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi devidamente apreciada a divergência jurisprudencial.

Ainda que contrariamente aos interesses do reclamante, os arestos transcritos foram apreciados, concluindo a c. 4ª Turma desta Corte pela ausência de dissidência pretoriana, fundamentando, inclusive, a aplicação dos óbices previstos nos Enunciados nº 23 e 296 do TST:

"O Regional, ao analisar a questão da disponibilidade remunerada entendeu que a Cláusula 32 do acordo coletivo não assegurava a estabilidade do reclamante. Afirmou ainda que a disponibilidade prevista no art. 41 da CF só beneficia os estáveis e aduziu nos declaratórios que a Administração pode rever os seus atos, dar a rescisão do contrato do reclamante, após constatação da equivocada disponibilidade remunerada do obreiro".

Nenhum dos arestos transcritos aborda a tese da "equivocada disponibilidade do obreiro" o que gera a sua inespecificidade, incidindo ao caso os Enunciados nº 23 e 296 do TST."

Tampouco prospera o prosseguimento do recurso, por divergência jurisprudencial, uma vez que todos os julgados paradigmas partem da premissa de existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em tela.

Para a embargante, era necessário que a reclamada efetuasse o depósito recursal, sob pena de deserção, uma vez que, embora fundação pública, ela pratica atividade comercial, o que afasta a incidência do Decreto-Lei nº 779/69.

Aponta, pois, como violado, os arts. 1º do Decreto-lei nº 779/69 e, 779, §4º, e 889, §1º, da CLT.

No momento em que o e. Regional reconheceu que a natureza jurídica da reclamada de fundação pública, que não explora atividade econômica, decorreu da própria lei que a instituiu e que o fato de ela comercializar material escolar, em lojas abertas ao público, não significa que esteja auferindo lucros, mas exercendo atividade definida em lei, considero razoável a interpretação que conferiu aplicação das prerrogativas preconizadas no Decreto-lei nº 779/69.

Por outro lado, os arts. 779 e 889 da CLT não possuem parágrafos e, portanto, impossível a verificação de violação, respectivamente, de seus §§ 4º e 1º.

O único aresto, trazido a cotejo a fls. 368/369, é inespecífico, por referir-se expressamente à APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, e ignorar o fato de que a própria lei, que instituiu a reclamada, reconheceu que ela não explora atividade econômica, ainda que pratique o comércio de material escolar.

Aplicam-se, à hipótese, os Enunciados nº 23 e 296 do TST.

No mérito, alega o reclamante que, enquanto não revogado o decreto que o colocou em disponibilidade remunerada, não poderia ser demitido, por simples ordem do Presidente da Fundação, sob pena de afronta aos arts. 7º, I, e 84, II, IV, VI e XXV, da CF e 1º e 2º do Decreto nº 99.319/90.

Ao final, transcreve e colaciona um aresto para confronto pretoriano.

Não se admite, entretanto, seu exame, uma vez que a c. 4ª Turma não chegou a ingressar no mérito da questão.

Ademais, a hipótese dos autos não se insere na generalidade da estabilidade, prevista no inciso I do art. 7º da CF.

Por fim, a matéria veiculada no art. 84 da CF, que se refere à competência privativa do Presidente da República, não foi objeto de pronunciamento pelo e. Regional, o que atrai o disposto no Enunciado nº 297/TST..

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-294.718/96.0 - 3ª Região

Embargante: Geraldo de Oliveira Souza

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado: Granero Transportes Ltda

Advogado : Dr. Maurício Pessoa

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 296/303 conheceu do recurso de revista quanto ao tema "prescrição das diferenças de comissões", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, proclamando a prescrição total, excluiu da condenação o pagamento das diferenças de comissões.

Fundamentou-se no fato de que a redução da comissão implicou alteração do pactuado pelas partes, incidindo a prescrição total, na forma prevista no Enunciado nº 294 do TST, e, tendo sido praticado o ato do qual decorreu a redução em 1989, prescrito o direito às diferenças, uma vez proposta a ação tão-somente em 1995.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI a fls. 317/320. Aponta má-aplicação do Enunciado nº 294 do TST, pois a alteração contratual não decorreu de ato único do empregador, que pudesse servir de marco inicial da prescrição, mas de uma sucessividade de atos unilaterais. Alega, outrossim, que restou contrariado o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a fixação do ato unilateral e da data em que praticado exigiu revolvimento do conjunto probatório, porquanto não definidos no v. acórdão regional, até porque o próprio reclamante reconheceu que a comissão foi reduzida em 1º.7.88. Por fim, indica como violado o inciso VI do art. 7º da CF, já que proibida redução salarial, natureza que detém a comissão, e, sendo parcela assegurada por lei, a prescrição será sempre parcial.

Sem razão, contudo.

Embora detenha natureza salarial, conforme já definido no v. acórdão embargado à fl. 299, *caput*, a comissão depende de ajuste entre as partes, quer seja expresso ou tácito, como forma de contra-prestação dos serviços e, nesta condição, perfeito o reconhecimento da prescrição total, segundo o Enunciado nº 294 do TST, mesmo porque ficou fixado no v. acórdão regional que a redução da comissão de 3 para 1%, ocorreu em 1º.7.89, exsurgindo, com isto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional. A partir daí, competia ao empregado postular judicialmente o pagamento das diferenças. Assim, tampouco há que se falar em revolvimento do conjunto fático-probatório para fixação do *dies a quo*, até porque, como revelado no último parágrafo de fl. 221, como parte do v. acórdão regional, a qual se remete o v. acórdão embargado, a última alteração ocorreu naquele dia e, portanto, considerando a alegada sucessividade, qualquer modificação de data implicará alteração prejudicial ao recorrente.

Por derradeiro, a redução salarial, cuja vedação está prevista no art. 7º, inciso VI, da CF,

importa em ingresso no mérito, o que fica impedido pelo reconhecimento da prejudicial. Ademais, qualquer direito, mesmo previsto constitucionalmente, deve ser pleiteado dentro do prazo prescricional, sob pena de perda do direito de ação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-296.545/96.1 - 4ª Região

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : José Carlos Cardoso

Advogada : Dra. Aline Antunes Martins

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória" (fls. 285/288).

Para tanto, entendeu que não restaram comprovadas a violação do art. 19 do ADCT, por que não prequestionada referida matéria, e a divergência jurisprudencial, diante do contido nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Afastou, também, a violação da Lei nº 8.029/90, porque não indicado expressamente o dispositivo violado, em desacordo com orientação da SDI.

Inconformada, a União, sucessora legal da extinta PORTOBRÁS, interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 300/304. Argüi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado, uma vez que, embora instada mediante embargos declaratórios, a c. 4ª Turma não se manifestou sobre a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, razão pela qual entende que houve afronta ao art. 535 do CPC. No mérito, considera violado o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pois devidamente comprovadas as violações legais e constitucionais indicadas, assim como a divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

Quanto à divergência jurisprudencial, o Precedente nº 37 da SDI firma-se como impedimento, na medida em que fixa que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95.

Em relação ao art. 19 do ADCT, é intransponível o óbice relativo à ausência de prequestionamento, até porque referida estabilidade não foi objeto dos embargos declaratórios, interpostos pela reclamada a fls. 291/293, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por fim, a falta de indicação do dispositivo da Lei nº 8.029/90, como já afirmado, desautoriza tanto o conhecimento da revista quanto dos embargos, visto que a SDI entende ser imprescindível sua indicação expressa.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.798/96.6 - 1ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Rones Machado

Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por intempestivo, sob o entendimento de que opositos embargos de declaração anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do CPC, a consequência jurídica é a suspensão do prazo para interposição do recurso principal, e não a sua interrupção (fls. 125/127).

Os embargos declaratórios opositos pela reclamada, a fls. 129/132, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 138/140).

Nos embargos interpostos a fls. 142/146, sustenta a reclamada que a contagem do prazo para interposição do recurso principal, no caso a revista, deveria ser regulada pela legislação vigente à época em que publicado o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, e não de acordo com a legislação que regia a matéria quando opositos os referidos embargos de declaração. Traz aresto para confronto.

O paradigma colacionado a fls. 144/145, oriundo da e. SDI, autoriza o processamento dos embargos, pois exara entendimento no sentido de que, ainda que opositos os embargos declaratórios quando vigente a antiga redação do art. 538 do CPC, que apenas suspendia o prazo para interposição do recurso principal, se a publicação do acórdão somente ocorreu quando já em vigor a nova redação, há que se aplicar a lei nova para definição do prazo a ser observado para fins de interposição do recurso principal.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-303.693/96.9 - 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Itamar da Silva Rodrigues

Advogado : Dr. Marcus Flávio L. Paiva

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada CEEE quanto ao tema "vínculo empregatício", sob o fundamento de que a contratação aperfeiçoou-se antes do advento da nova Constituição Federal e, portanto, inaplicável a exigência de prévia aprovação em concurso público para acesso aos empregos públicos, prevista tanto no art. 37, II, da CF/88, quanto no Enunciado nº 331, item II, do TST (fls. 459/462).

Afastou, outrossim, a divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST e a apontada violação do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, diante do reconhecimento, pelo e. Regional, de que a relação havida entre a reclamada e a empresa interposta visava ao "mascaramento da relação empregatícia através de situação irregular, qual seja, a contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta".

No julgamento dos declaratórios, esclareceu que a novel Constituição da República não pode alcançar situações já consolidadas sob a égide da ordem constitucional pretérita, uma vez que a relação jurídica havida entre as partes iniciou-se antes de outubro/88 e pautou-se na prestação de trabalho pessoal e não-eventual, mediante subordinação e pagamento de salário, preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT (fls. 472/476).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 478/491.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, porquanto, embora tenha oposto embargos declaratórios, não obteve pronunciamento acerca da interpretação dos arts. 1.216 do Código Civil e 5º, II, e 37, II, da CF/88, especialmente quanto à aplicação do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa ao direito adquirido, mesmo porque não existe este direito assim como ato jurídico perfeito e acabado e, ainda, coisa julgada contra a Constituição Federal. Aponta, assim, ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, ambos da CF, 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

Entendo, entretanto, que houve a mais completa prestação jurisdicional, na medida em que o v. acórdão embargado enfrentou todas as questões que lhe foram apresentadas, especialmente no que se refere à observância ao direito adquirido do reclamante:

Conforme restou incontroverso nos autos, o reclamante foi admitido nos quadros da reclamada em 4/6/85, anteriormente, portanto, ao advento da Constituição de 1988, quando ainda não era exigível a prévia aprovação em concurso público com vistas ao acesso aos empregos públicos.

O fato de o reconhecimento do vínculo empregatício haver se dado já sob a égide do vigente ordenamento constitucional em nada altera este cenário. E isto porque, se desde o seu nascedouro, ou seja, em 4/6/85, a relação jurídica havida entre as partes pautava-se na prestação de trabalho pessoal, não-eventual, mediante subordinação e pagamento de salário, o reclamante sempre foi empregado da embargante, não havendo como se falar na incidência do artigo 37, inciso II, da Lei Maior em vigor, que não pode alcançar situações já consolidadas sob a égide da ordem constitucional pretérita." (fls.474/475).

E mais adiante, ainda acrescentou que:

"...o v. acórdão embargado observou exatamente referido princípio e, mais do que isto, foi fiel igualmente ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado quando aplicou à relação jurídica em exame a legislação pertinente à sua época, em estrita observância do brocardo tempus regit actum."

Quanto à matéria prevista no art. 1216 do Código Civil, apesar de articulada na revista, não houve oposição de embargos declaratórios neste sentido, operando-se a preclusão, nos termos do disposto no Enunciado nº 297/TST.

Por derradeiro, registre-se que a matéria relativa ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF, é inovatória, visto que não veiculada na revista, razão pela qual não foi enfrentada pela decisão da e. Turma, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada no recurso.

Dessarte, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se intocados os dispositivos legais e constitucionais acima elencados.

Tampouco se verifica dissidência pretoriana, pois todos os arestos traduzem a tese da ausência de prestação jurisdicional, que não ocorreu no caso em tela.

No mérito, a reclamada alega ofensa ao art. 896 da CLT, pois devidamente fundamentada a revista, por afronta aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da CF, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 3º e 8º da CLT, 126 e 1216 do Código Civil, além de contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e má-aplicação do Enunciado nº 256 desta Corte e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Aduz, outrossim, que o Enunciado nº 256 do TST, além de só ser aplicado aos empregados da iniciativa privada e não aos de sociedade de economista mista, caso da reclamada, não cuida da prerrogativa aberta pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, mesmo porque efetivamente aplicável à espécie a vedação preconizada no inciso II do Enunciado nº 331/TST, que substituiu o Enunciado nº 256/TST.

Insiste, ainda, na inexistência de direito adquirido contra a Constituição e, portanto, o v. acórdão embargado violou o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sem razão, contudo.

A ausência de prequestionamento sobre as matérias veiculadas nos arts. 5º, II, e 37, XXI, da CF, 60, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT e 1.216 do Código Civil é impedimento à verificação de sua afronta, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso II do art. 37 da CF, considero correto seu afastamento, uma vez que a relação empregatícia iniciou-se antes do advento da nova Constituição Federal, quando ainda não era exigida a prévia aprovação em concurso público para acesso ao emprego público, como no caso em tela, mesmo porque devidamente preenchidos todos os requisitos essenciais à figura do empregado, previstos no art. 3º da CLT, ou seja, a prestação pessoal de trabalho não eventual, mediante subordinação e pagamento de salário.

Assim, perfeita a incidência do princípio do direito adquirido, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF porque o art. 37, II, da Carta Magna não pode alcançar situações já consolidadas sob a égide da ordem constitucional anterior.

Como já esclarecido pelo v. acórdão embargado:

"Em verdade, afronta ao princípio do direito adquirido e ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado haveria se, como pretende a embargante, fosse aplicado ao caso sub judice o disposto no art. 37, II, da Carta Constitucional, na medida em que, repita-se, a relação de emprego desenvolveu-se sob a égide da Carta Política de 1967. Esta a razão jurídico-constitucional que, igualmente, levou o v. acórdão embargado a menosprezar o Enunciado nº 331, II, do TST." (fls. 475/476).

De outra parte, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o "reconhecimento judicial de vínculo trabalhista com empresa de economia mista, iniciado sem concurso público, na vigência da Carta

de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor." (Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário nº 222.058-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.6.99).

Cumprе consignar, por fim, que a r. decisão ora recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 256 do TST, vigente à época, e, portanto, encontrando-se a matéria suplantada por súmula de jurisprudência desta Corte, torna-se imprópria a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência esta Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Dessarte, resta intacto o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.238/96.0 - 3ª Região

Embargante: Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA

Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida

Embargado: Celso Antunes Marinho

Advogada: Dra. Luci Vieira Nunes

DESPACHO

Vistos, etc.

Buscando a reforma da decisão do Regional, que determinou a atualização do precatório até a data do efetivo pagamento, a reclamada interpôs recurso de revista para este Tribunal.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 442/445, não conheceu do recurso, fundamentando-se, por um lado, na não-caracterização de ofensa direta à Constituição Federal (§ 4º do artigo 896 da CLT) e, por outro, na circunstância de estar a decisão do Regional em consonância com o disposto no inciso IX, "b", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST.

O acórdão da Turma foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 455/456.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando, em síntese, ter havido ofensa ao artigo 896 da CLT, na medida em que não se reconheceu que o decisório de 2º grau afrontou direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Argumenta que a oposição manifestada quanto ao entendimento do Regional não se dá quanto ao pagamento dos juros e da correção monetária, mas quanto aos limites que devem ser observados para essa atualização, nos termos da Constituição Federal. Por fim, diz que o inciso IX, "b", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST prevê a necessidade de correção monetária, mas não de juros, de sorte que os embargos merecem ser providos, para que, ao menos, seja excluída da condenação a incidência daqueles últimos.

Recurso tempestivo (fls. 457/458) e subscrito por procuradora do Estado do Rio de Janeiro (fl. 462).

Não merecem admissão os embargos, visto que não preenchidos os pressupostos específicos de seu cabimento.

A violação literal e direta de preceito constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista na fase de execução, em que se encontra o processo, não se caracterizou mesmo no caso dos autos.

O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios. O preceito em exame, na verdade, destina sua disciplina às entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes.

Por isso, não se pode concluir que a decisão que se posiciona pela incidência de fatores de correção no período correspondente represente violação literal e direta à disciplina do referido dispositivo constitucional. Além disso, o acórdão da Turma explícita que a decisão do Regional aplicou ao caso entendimento consonante com aquele pacificado pela jurisprudência desta Corte, no Enunciado de nº 193 e na Instrução Normativa nº 11/97.

Desse modo, a conclusão a que se chega não é outra senão a de que a revista não merecia mesmo conhecimento, diante da orientação que, à época da análise, emanava do § 4º do artigo 896 da CLT e hoje, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 9.576/98, está consubstanciada no § 2º daquele mesmo dispositivo.

A pretensão de ver excluída a incidência dos juros, questão de mérito apresentada nos embargos, não chegou a merecer análise nem mesmo por parte da Turma desta Corte, diante do não conhecimento da revista, de sorte que, certamente, não pode ser objeto de análise nesta Subseção Especializada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-E-RR-305.826/96.3 - 4ª Região

Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: José Edmar Maders e outros

Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 490/491, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Para tanto, explicitou que a controvérsia que se instalou sobre o tema veiculado - "bônus-alimentação - incorporação - complementação de aposentadoria" - envolveu a interpretação de legislação estadual. Esclareceu a Turma, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que o recurso de revista não comportou a indicação de violação de disposições da Lei Federal nº 6.321/76 e do Decreto nº 78.676/76, diplomas que foram mencionados genericamente na revista, quando do resumo da tese apresentada em contestação, sem que se identificasse quaisquer dispositivos tidos por vulnerados (fls. 502/503).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do recurso redundou em ofensa

ao artigo 896 da CLT, pois em suas razões de revista cuidou de apontar claramente a violação dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 78.676/76 e da Lei Federal nº 6.371/76, além de ter destacado que a tese adotada no Regional acabou por interpretar de maneira extensiva o direito instituído pelo acordo normativo, que não garante a percepção da parcela relativa ao bônus-alimentação aos empregados aposentados. Argumenta, ainda, que, contrariamente ao assentado pela e. Turma, a matéria deve ser interpretada à luz de legislação federal e das cláusulas do acordo normativo homologado pelo TRT. Friza, ao final, que o teor do acórdão do Regional revela, nitidamente, que não foi a legislação estadual que serviu de fundamento àquela decisão, que se assentou no artigo 458 da CLT, no Enunciado nº 241 do TST e em cláusulas normativas.

Embargos tempestivos (fls.504/505) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 498/499). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 409/410).

Os embargos não merecem admissão, visto que não se caracteriza a violação legal sustentada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, tal como lançado pela e. Turma, as razões de revista (fls. 399/408) não comportaram a indicação de quaisquer dispositivos da Lei Federal nº 6.371/76 ou do Decreto 78.676/76 como tendo sido violados. Somente agora, em sede de embargos, menciona-se possível violação dos artigos 3º e 5º do Decreto referido, de modo que revista não admitia mesmo conhecimento pela hipótese da violação de lei federal.

O posicionamento da Turma mostra-se não só acertado como também em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI.

Não houve, igualmente, qualquer desacerto quanto à observância da regra contida na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

A solução da controvérsia resultou mesmo da interpretação de normas estaduais, as quais, conforme expressamente mencionado no acórdão do Regional (fls. 390/395), asseguram a incorporação aos proventos de quaisquer benefícios ou vantagens. A alusão feita pelo Regional ao disposto no artigo 458 da CLT, bem como no Enunciado nº 241 do TST, deu-se, somente, para situar a natureza jurídica das parcelas pleiteadas. Ao contrário do sustentado, o julgado fundamentou-se, essencialmente, em disposições de normas locais.

O artigo 896 da CLT não sofreu violação por parte da Turma. Foi, de outro modo, estritamente observado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.861/96.6 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : Valter Luiz Veeda Fernandes

Advogada : Dra. Márcia Goreti L. Chaplin

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 297/300, complementado a fls. 308/309, por força dos embargos de declaração de fls. 302/303, não conheceu do recurso de revista da reclamada RFFSA, sob o fundamento de que nenhum dos arestos trouxe a dupla motivação do v. acórdão, ou seja, os malefícios decorrentes do contato da pele com o cimento e a inocuidade dos equipamentos de proteção individual em relação a tal contato.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 311/316. Alega que, tendo oposto embargos declaratórios com a finalidade de que a c. 4ª Turma se manifestasse acerca dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXII e XXIII, da CF e sobre a especificidade dos julgados paradigmas, não houve pronunciamento a respeito, o que enseja violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, XL, da CF. Insiste, outrossim, na especificidade dos arestos, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que os arestos negam genericamente o direito ao adicional de insalubridade em face do contato com o cimento e, portanto, com mais razão é indevido, quando utilizados equipamentos de proteção individual.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Não havia porque a c. 4ª Turma manifestar-se sobre a ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XII e XIII, ambos da CF, na medida em que a matéria não foi objeto de impugnação nas razões de revista de fls. 281/284, as quais, aliás, cingiram-se a transcrever dois arestos para confronto jurisprudencial. Tratando-se, pois, de inovação, não foi enfrentada pelo v. acórdão embargado, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada no recurso.

Quanto ao dissenso pretoriano, a c. 4ª Turma aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 23/TST:

"Com efeito, o Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional em tela fulcrado em duplo alicerce, qual seja, o malefício do contato da pele com o cimento e a inocuidade dos equipamentos de proteção individual em relação a tal contato. Em sendo assim, não tendo o julgado transcrito feito alusão à "Hipótese em que o EPI fornecido não elide a ação morbigena", consoante gizado na decisão hostilizada, desserve ao dissídio pretoriano." (fl. 298)

Com estes fundamentos, julgo intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, XL, da CF.

Tampouco vislumbro possibilidade de divergência pretoriana, pois todos os arestos paradigmas partem da premissa de existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em tela.

No mérito, a reclamada RFFSA insiste na especificidade dos arestos, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT, o que, no entanto, não foi o motivo do afastamento da dissidência jurisprudencial. Este baseou-se na duplicidade de fundamentos, óbice previsto no Enunciado nº 23 do TST, que não foi objeto de impugnação. Assim, não há como se verificar a ofensa ao dispositivo consolidado acima referido.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.583/96.6 - 10ª Região

Embargante: Edilson Andrade de Melo

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Ângelo A.G. Pariz

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, quanto aos temas "complementação de aposentadoria" e "das horas extras-bancário", sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, pacificada pela e. SDI (Enunciado nº 333/TST).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT. Sustenta que o v. acórdão regional apenas afirmou que as parcelas AP e ADI foram pagas em virtude de comissionamento, porém não explicitou se os cargos de assistente técnico, assistente administrativo e assistente seriam cargos em comissão. Afirma que os referidos cargos não são de confiança, restando comprovado que o obreiro percebeu as parcelas AP e ADI independentemente do exercício de cargo de confiança, pelo que as mencionadas parcelas não podem ser excluídas de seus proventos totais.

O seu recurso não reúne condições de prosseguir.

A alegada negativa de prestação jurisdicional deve ser sempre precedida dos competentes embargos declaratórios, em que se postula que a omissão seja suprida, para que a matéria venha a ser questionada. Apenas no caso de não ser entregue a completa prestação jurisdicional, após a referida oposição, pode-se arguir a mencionada nulidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, o descumprimento do disposto na parte final do Enunciado nº 297/TST desautoriza o conhecimento dos embargos, por afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ademais, ficou reconhecido no v. acórdão regional que as referidas gratificações AP e ADI foram pagas em virtude de comissionamento, estando o seu recebimento intimamente ligado ao exercício do cargo de confiança, sendo improcedente a alegação do reclamante de que tais adicionais são pagos, também, a funcionários não exercentes de cargo em comissão.

Portanto, não demonstrada a má-aplicação do Enunciado nº 333/TST e conseqüentemente também a violação ao art. 896 da CLT, o presente recurso não restou enquadrado no disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-337.874/97.5 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: Valdir Braga Silva e outros

Advogadas : Dras. Eliana Borges de Azevedo e Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto ao item "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras", a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A e. 4ª Turma, mediante acórdão de fls. 409/414, complementado pelo de fls. 425/430, não conheceu da revista quanto ao tema em questão, sob o fundamento de que os arestos trazidos para a caracterização da divergência jurisprudencial, única hipótese de cabimento defendida nas razões de revista, eram inservíveis, visto que oriundos de Turmas deste Tribunal (acórdãos de fl. 412).

Em razões de embargos, a reclamada sustenta que o provimento dado pela Turma resultou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque a discussão sobre o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade engloba a análise de matéria constitucional (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e suscita interpretação do artigo 457, § 1º, da CLT e a observância da orientação do Enunciado nº 191 do TST.

Embargos tempestivos (fl. 424/425) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 406/407). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 294/431).

Não merecem admissão os embargos.

Tal como antes mencionado, o fundamento para que a Turma não conhecesse da revista foi o de que não seria possível caracterizar a divergência jurisprudencial sustentada, porque os arestos colacionados, oriundos de Turmas deste Tribunal, não se adequavam aos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. As razões apresentadas nos embargos destoam, completamente, do contexto da decisão embargada, mostrando-se, na verdade, como novas razões de revista.

A reclamada nem sequer tenta demonstrar ter havido desacerto da Turma quanto à inservibilidade dos arestos paradigmas, de modo que não há qualquer correlação entre as razões de recorrer e os fundamentos da decisão recorrida.

Diante dessas circunstâncias, a outra conclusão não se chega, senão a de que não houve violação, mas, ao contrário, estrita observância das disposições do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-375.654/97.1 - 4ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Mário de Oliveira Perna

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 552/553 não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, porque deserto.

Esclareceu que:

"A sentença da JCJ de origem arbitrou o valor de R\$ 3.000,00 à condenação (fl. 315), acrescido pelo Regional em R\$ 4.000,00 (fl. 407). A parte, por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, recolheu como depósito recursal o limite legal então previsto (R\$

1.577,39 - fl. 333). Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal respectivo no valor de R\$ 3.316,33 (fl. 426), que se apresenta inferior ao limite legal específico à época R\$ 4.983,72 - ou o montante arbitrado à condenação, a teor do que dispõe a letra b, do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST" (fl. 553).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 556/558. Alega afronta ao art. 8º da Lei nº 8.542/91, pois este fixa um limite máximo ao depósito recursal e, portanto, incabível a interpretação conferida pela c. 4ª Turma desta Corte, no sentido de que cabe à parte, a cada recurso, depositar o valor integral do limite legal, e que depositou, por ocasião do recurso de revista, o valor máximo exigido à época. Aponta, outrossim, afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o julgado pretende impor a observância da Instrução Normativa nº 3/93, quando existe lei própria regulando a matéria.

Sem razão, contudo.

Segundo orientação adotada pela SDI, cumpre à parte recorrente efetuar o depósito recursal máximo fixado à época, por ocasião da interposição de cada recurso, até ser atingido o valor da condenação, sob pena de deserção.

Ora, no caso em tela, após o valor originário da condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser acrescido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), chegou-se ao total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, competia ao recorrente, quando recorreu de revista, depositar o valor máximo do depósito recursal fixado à época, de R\$ 4.893,72 (e não R\$ 4.983,72, mencionado no v. acórdão da revista, conforme Ato GP 631/96), uma vez que somando este ao já depositado de R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), não se atinge o valor da condenação de R\$ 7.000,00.

Incorreto o raciocínio de que o valor do depósito recursal máximo é aquele resultante da soma dos vários depósitos recursais já efetuados.

Assim, a correta incidência do Precedente jurisprudencial 39 da SDI impede o prosseguimento dos embargos, diante do óbice previsto no Enunciado nº 333/TST.

Ademais, apesar de o embargante apontar afronta ao princípio da legalidade, deixou de indicar expressamente o dispositivo constitucional violado, conforme determina o Precedente nº 94 da SDI: E-RR 164691/95, SDI-Plena, em 19.5.97; E-RR 141461/94, Ac.3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; E-RR 265784/96, Ac.3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97; E-RR 191899/95, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97; E-RR 189291/95, Ac.3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97; E-RR 164691/95, Ac.2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97; E-RR 101804/94, Ac.2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-399.470/97.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Lupo S.A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Ruzimeyre Rateiro Fernandes

Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

O presente processo me foi distribuído por excepcional determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, tendo em conta a declaração de suspeição formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da E. 4ª Turma, lançada à fl. 685 dos autos. Inexistindo na mesma E. Turma Ministro titular em condições de substituí-lo, a designação recaiu sobre o Presidente da C. 1ª Turma, também Vice-Presidente da Corte.

Pretende a embargante, Lupo S.A., empresa situada na cidade de Araraquara, o recebimento de recurso de embargos à C. SBDI-1, para reexame de decisão prolatada pela E. 4ª Turma, por insuficiência do depósito recursal. Verifica-se que a reclamada, ao ingressar com o recurso ordinário contra a sentença da E. JCI, depositou R\$ 3.000,00. Posteriormente, ajuizando recurso de revista (fls. 452/503), procedeu a depósito adicional no valor de R\$ 1.893,72, perfazendo o total de R\$ 4.893,72.

Diz a v. decisão objeto dos embargos que "Por ocasião da sentença prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, foi arbitrado à condenação (fl. 335), o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual foi satisfeito integralmente quando da interposição do recurso ordinário da empresa, conforme se constata à fl. 401 dos autos.

Todavia, o E. Regional, ao analisar o recurso ordinário patronal, ampliou, à fl. 444, o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada, ao manifestar, em 12/06/97, recurso de revista, procedeu ao depósito de R\$ 1.893,71 (fl.503), sendo que o limite recursal, à época, correspondia a R\$ 4.893,72, consoante o ato GP/TST nº 631 de 05/09/96.

A Instrução Normativa nº 3/93, publicada no DJ de 12/03/93, estabelece, na letra "c" do item II, in verbis: "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, que para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação".

Sob esses argumentos, a E. 4ª Turma não conheceu do apelo extraordinário, sustentando que "para garantir o juízo recursal, a reclamada deveria, por ocasião da interposição do recurso de revista, ter depositado a importância de R\$ 2.000,00, a fim de atingir o valor atualizado da condenação, ou a importância de R\$ 4.893,72, correspondente ao limite legal estabelecido no aludido ato".

Nas razões de embargos a empresa alega haver recolhido, para recebimento dos embargos, o valor integral de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), conforme exigência feita pelo Ato GP 311, de 28.07.98, "satisfazendo a exigência das Leis nºs 8.177/91 e 8.542/92 e da Instrução Normativa nº 03, II, desse Tribunal (doc. nº 1)".

A matéria posta neste recurso final parece-me, salvo melhor juízo, merecedora de cuidadoso exame e ponderada reflexão. O r. acórdão da E. Turma afirma que a embargante deveria ter depositado, para viabilizar a revista, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atingindo o valor atualizado da condenação, ou a quantia total R\$ 4.893,72, correspondente ao limite legal estabelecido no Ato.

Ora, havendo depositado R\$ 3.000,00 ao ingressar com o recurso ordinário e, posteriormente, outros R\$ 1.893,72, ao interpor a revista, a empresa correspondeu às exigências fixadas pela decisão da E. Turma.

A matéria, colocada em Embargos de Declaração, não me pareceu elucidada de maneira satisfatória. A E. Turma, dando-lhes abrigo simplesmente para prestar esclarecimentos, deixou de explicar

de forma objetiva porque aceitava como bom o valor de R\$ 4.893,72, ou seja, o mesmo depositado pela empresa, mas não conhecia da revista.

Diante da incerteza que se colhe da decisão e da relevância de que se reveste o tema, admito os embargos à C. SBDI-1, para melhor exame.

Vista à embargada para que apresente contra razões.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da E. 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-414.044/98.0 - 4ª Região

Embargante: Ari Pereira da Silva

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 234/237, conheceu do recurso de revista do reclamante sobre o tema "diárias superiores a 50%" e manteve o indeferimento do pedido de manutenção do pagamento da média das diárias e reflexos, sob o fundamento de que, embora as diárias detenham natureza salarial, quando superiores a 50% do salário, seu pagamento fica sujeito à ocorrência de viagem e, portanto, sua redução ou supressão não implicam redução salarial ou alteração contratual lesiva ao empregado.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 239/245. Alega que a supressão das diárias de cunho salarial importa em ofensa às normas garantidoras da irredutibilidade salarial e impeditiva de alteração prejudicial do contrato de trabalho, previstas, respectivamente, nos arts. 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT. Transcreve jurisprudência, para confronto pretoriano.

Compulsando os autos, verifico, entretanto, que o subscritor dos embargos, Dr. Ranieri Lima Resende, não detém poderes para tanto.

Apesar de seu nome constar do substabelecimento de fl. 233, a substabelecete, Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, não detém poderes nos autos, uma vez que ela não consta da procuração de fl. 5 e dos substabelecimentos de fls. 42 e 85, além de que não esteve presente às audiências de fls. 9 e 60.

Constatada a irregularidade de representação e não sendo aplicável a regra inscrita no art. 13 do CPC na fase recursal extraordinária, até porque se considera inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, os embargos não merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e com supedâneo no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-458.137/98.6 - 9ª Região

Embargante: Mônica Petrónia Martins Pereira

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Ângelo Augusto G. Pariz

Vistos, etc.

DESPACHO

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista do banco reclamado, no tópico relativo a "estágio - relação de emprego", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício reconhecido pelo Regional, julgar improcedente a ação, mantendo a condição de estagiária da reclamante, consoante o disposto na Lei nº 6.494/77 (fls. 313/317).

Pelas razões de fls. 322/326, após a reclamante embargos declaratórios, visando ao pronunciamento sobre a possibilidade de conhecimento da revista do reclamado, considerando os óbices dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, bem como sobre o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Consignou a Turma que o conhecimento da revista não havia envolvido reexame de matéria fática, uma vez que analisados os aspectos jurídicos abordados pelo acórdão do Regional. No tocante ao artigo 37, § 6º, do texto constitucional, asseverou que o acórdão do Regional não afrontava a sua literalidade, diante do caráter interpretativo da matéria.

Nos embargos interpostos a fls. 341/351, com fulcro no artigo 894 da CLT, sustenta a reclamante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. Alega que a Turma, provocada por embargos declaratórios, negou-se a analisar o pedido de manifestação acerca dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e do artigo 37, § 6º, da atual Constituição. Aponta, em seguida, violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que a revista não poderia ter sido conhecida, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 deste Tribunal. Sustenta que o acórdão recorrido vulnerou o artigo 37, inciso II e § 6º, do texto constitucional, ao afastar o vínculo empregatício, uma vez que a nulidade da contratação não pode implicar prejuízo ao trabalhador, devendo o banco contratante responder pelos atos irregularmente cometidos por seus agentes.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não há margem ao processamento dos embargos. A Turma, provocada por embargos declaratórios, prestou devidamente a jurisdição, consignando que o conhecimento da revista não havia implicado contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que houve apenas a reapreciação do enquadramento jurídico dado à matéria, a partir dos fatos registrados no acórdão do Regional. Quanto ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, concluiu pela inexistência de afronta a sua literalidade, em face da natureza interpretativa do tema trazido a exame. Inexiste, portanto, a alegada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Ademais, os paradigmas colacionados a fls. 343/344 não ensejam a admissão dos embargos, pois partem de pressuposto fático diverso do verificado nos autos, ao cuidarem de hipóteses em que constatada negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à argumentação de que o conhecimento da revista importou em vulneração do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 126 deste Tribunal, inviável o processamento

dos embargos. A Turma, ao afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e concluir que a hipótese era de estágio, regulado pela Lei nº 6.469/77, o fez considerando o quadro fático delineado no acórdão do Regional. Nesse sentido, asseverou que, mesmo que desvirtuado o estágio, como mencionado pelo Regional, o reconhecimento do vínculo empregatício encontra óbice nos artigos 37, II, do texto constitucional e 4º da Lei nº 6.494/77. Dessa forma, constata-se que houve apenas novo enquadramento jurídico da matéria já apreciada pelo Regional, o que afasta a possibilidade de processamento dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, decorrente de contrariedade ao Enunciado nº 126/TST.

Sustenta, ainda, a reclamante, que a descaracterização do vínculo empregatício, determinada pelo acórdão impugnado, importou em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 6º, da atual Constituição, além de divergir de julgados oriundos da Segunda Turma deste Tribunal. Também nesse aspecto as alegações da reclamante não autorizam a admissão dos embargos.

A matéria trazida a exame já foi reiteradamente apreciada no âmbito desta Corte, que firmou orientação no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, em face do óbice do artigo 37, II, do texto constitucional, quando firmado termo de compromisso de estágio, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.494/77. Precedentes jurisprudenciais: ROAR-289.709/96, Min. Moura França, DJ 18.12.98; E-RR-86.482/93, Min. Luciano de Castilho, DJ 18.4.97; E-RR-86.490/93, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.3.97; ROAR-184.708/95, Min. Manoel Mendes, DJ 14.3.97; E-RR-85.490/93, Min. Rider de Brito, DJ 14.3.97; E-RR-101.381/93, Min. Leonaldo Silva, DJ 21.2.97 e E-RR-83.596/93, Min. Manoel Mendes, DJ 11.10.96.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-484.569/98.5 - 2ª Região

Embargante: Ronald Cavaliere Silva

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Santa Maria Maior Importadora Ltda.

Advogado : Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por faltarem, na certidão do despacho agravado, o número e o nome das partes do processo a que se refere a certidão de fl. 52.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 71/73), apontando violação do art. 897 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 272/TST. Sustenta que a ausência de identificação do processo na referida certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do Tribunal Regional. Alega que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o despacho agravado, fl. 265, e a respectiva certidão, fl. 266, dos autos principais.

Assiste razão ao reclamante.

Embora a certidão de fl. 52 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque constato que todas as peças foram autenticadas, no mesmo dia, pela Diretoria dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região (fl. 61), e efetivamente ainda se pode constatar facilmente que todas as peças estão com "selo de autenticidade" do 4º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital, além do que, verifica-se que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão fora extraída dos autos do processo examinado. Alia-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para que a e. SDI possa se pronunciar sobre uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-469.887/98.0

Agravantes: JOEL SANTANA MENDONÇA E OUTRO

Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho

Agravada: REPRESENTAÇÕES ALFIN LTDA

Advogado: Dr. Francisco Manoel do Amaral

DESPACHO

De plano, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser viabilizado, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à sua formação, quais sejam, a decisão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório do apelo e sua certidão de publicação, bem como a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, nos termos do Enunciado 272 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, desta Corte e da reiterada jurisprudencial do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.906/98.6

Agravante : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza / Rogério Avelar

Agravada : ZILDA ROCHA DA SILVA

Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa contra o despacho de fl. 78 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 337 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.912/98.6

Agravante : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA

Advogada : Dra. Marisa Teixeira Gonzalez

Agravado : NATIVO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Raul Antônio Muniz

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa contra o despacho de fl. 59 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 296 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente apelo, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica, no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.925/98.1

Agravante : TARCEU PINTO DE SOUSA

Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva

Agravado : HOSPITAL FLEMING LTDA

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 34 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado nos termos do enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica, no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.931/98.1

Agravante : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado : Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravados : DIMAS DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 60 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no enunciado 296 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a res-

peito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557. *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.941/98.6

Agravante : FLORA CRISTIANE CAMILO

Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva

Agravada : V.G. LORRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante contra o despacho de fl. 25 que negou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, diante dos termos do enunciado 218 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente apelo, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que ausente a certidão de publicação do despacho trançatório, bem como que as demais peças colacionadas, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557. *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.943/98.3

Agravante : MARLY GANDRA DE MAURO

Advogada : Dra. Tânia Regina Silva Secondo

Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

Advogado : Dr. Alexandre Bank Setti

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante contra o despacho de fl. 11 que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 4º do art. 896 Consolidado.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557. *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.947/98.8

Agravante : MADEIREIRA MARANATHA LTDA

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

Agravados : AMILTON BATISTA SANTOS e COMERCIAL MADEIREIRA TREVO LTDA

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa contra o despacho de fl. 61 que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 4º do art. 896 Consolidado.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que inexistente procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, bem como que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557. *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469.976/98.8

Agravante: BANCO AGRIMISA S.A. (em liquidação extrajudicial)

Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira / Ildélio Martins

Agravado: MARCELO DE CASTRO JUNQUEIRA

Advogada: Dra. Lúcia Anelli Tavares

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trançatório, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557. *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-486.428/98.0

Agravantes: AURICÉIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto Siriano dos Santos

Agravado : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado : Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 102, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamantes, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Insurgem-se as Agravantes na tentativa de demonstrar cabível o apelo obstaculizado. Para tanto, aduzem ter-se demonstrado dissenso de teses em relação ao que se decidiu acerca dos honorários advocatícios e da eficácia do pedido de demissão para empregados que contam com mais de um ano de serviço no emprego.

No entanto, constata-se que o Tribunal "a quo", soberano na apreciação do conjunto fático probatório, ao manter o indeferimento das verbas rescisórias relativas ao aviso prévio e reflexos, multa de 40% sobre os depósitos no FGTS e seguro-desemprego, consignou que os Reclamantes não compareceram ao órgão de classe para receberem os haveres trabalhistas decorrentes dos seus pedidos de demissão, não sendo possível promover a homologação dos pedidos de demissão. O entendimento do Tribunal demonstra exegese razoável acerca do disposto no art. 477 da CLT, não logrando o Recorrente demonstrar afronta à literalidade do preceito indicado. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

No acórdão regional não houve qualquer emissão de tese a respeito da matéria de que tratam os arts. 843, § 1º, da CLT; 343, § 1º, e 458, III, do CPC; 3º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; e 5º, II, da Constituição da República, bem como acerca da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 91 do TST. Ausente o necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, não há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade aos Verbetes nºs 91, tampouco em afronta aos dispositivos de lei indicados.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional conclui serem indevidos, pois os Reclamantes estão assistidos por advogado particular. A decisão revisanda mostra-se consonante com a jurisprudência sumulada desta Alta Corte, constante do Enunciado nº 219 do TST, que admite a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.867/98.9

Agravante : MOISÉS APARECIDO DA SILVA

Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy

Agravada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 28 que negou seguimento a seu recurso de revista em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557.

caput. do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-492.873/98.9

Agravante: VERENILTO TADEU DOS SANTOS

Advogado: Dr. Vanderlei Brito

Agravada: CASTOR OIL DO BRASIL

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 23 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente apelo, verifico que não se viabiliza, na medida em que ausente a cópia do apelo revisional, sendo, ainda, que as demais peças colocadas para a formação do instrumento apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da secretaria do tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumprе ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte e, com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.874/98.2

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogada: Dra. Valéria de Almeida Hucke

Agravada: VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS

Advogada: Dra. Luciana S. Buschinelli

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a procuração outorgando poderes à advogada subscritora do apelo, Dra. Valéria de Almeida Hucke. Em assim sendo, o apelo encontra óbice nos Enunciados 164 e 272 do TST.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.875/98.6

Agravante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

Agravado: JOSÉ EMANUEL DOS SANTOS

Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 47 que negou seguimento a seu recurso de revista em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, na medida em que, embora exista substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, não restou colacionada aos autos a procuração principal. Em assim sendo, o apelo encontra óbice nos Enunciados 164 e 272 do TST.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.878/98.7

Agravante: RICARDO SÉRGIO LEITE

Advogada: Dra. Cynthia Gateno

Agravados: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO

Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez

DESPACHO

Insurge-se o reclamante contra o despacho de fl. 19 que negou seguimento ao seu apelo revisional, em face do disposto nos Enunciados 296 e 337 deste Tribunal.

Entretanto, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam, o recurso de revista e a certidão de publicação do despacho trancatório, razão pela qual resta inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.898/98.6

Agravante: MANOEL FERREIRA CARDOSO

Advogado: Dr. Luís Carlos de Oliveira Vinhaes

Agravados: MASTER HOUSE COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E NOVO PACAEMBÚ - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados: Dr. Acir Costa e Dr. Koshi Ono

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.901/98.5

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat / Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-492.908/98.0

Agravante: CARLOS EDUARDO VILIARDI DE MENDONÇA

Advogada: Dra. Luciana Cavalcante Urze

Agravada: IMAN CONSULTORIA LTDA

Advogada: Dra. Rita de Cássia Camargo

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 18 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado 337 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que as peças colacionadas aos autos, para a formação do instrumento, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST; tampouco há chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, inexistem juridicamente as referidas peças, razão pela qual se tem como deficiente o traslado, nos termos do enunciado 272/TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumprе ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.918/98.5

Agravante: RAIMUNDO BASTOS PEREIRA

Advogado: Dr. José Abílio Lopes

Agravado: ENESA ENGENHARIA S.A.

Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto

DESPACHO

De plano, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser viabilizado, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à sua formação, quais sejam, a decisão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório do apelo e sua certidão de publicação, bem

como a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, nos termos do Enunciado 272 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-492.923/98.1

Agravante : RICARDO BELINI SANTI

Advogada : Dra. Fátima Bonilha

Agravada : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS

Advogado : Dr. Celestino Venâncio Ramos

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 32 que negou seguimento a seu recurso de revista em face do disposto no enunciado 126 deste Tribunal.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, na medida em que, embora exista substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora do agravo, Dra. Fátima Bonilha, não restou colacionada aos autos a procuração principal; assim como a certidão de publicação do despacho trancatório. Ainda que assim não fosse, as demais peças trasladadas para a formação do instrumento, à exceção do despacho trancatório, apresentam-se em fotocópias não autenticadas, em completa inobservância ao art. 830 Consolidado e ao inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, inexistindo chancela da Secretaria do Tribunal a respeito da questão. Logo, o traslado está deficiente, nos termos do Enunciado 272 do TST.

A jurisprudência do TST e do STF é pacífica no sentido de que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Cumpre ressaltar que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, uma vez que só o será quando formado de acordo com a lei.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-316.201/96.4

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada : LEONICE RUBENS PEREZ

Advogada : Dra. Maria de Fátima M. Santana

DESPACHO

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 248/250, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-316.487/96.4

Agravante: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: ANDRÉ RIGHI

Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina

DESPACHO

Interpõe a reclamada agravo regimental, às fls. 353/354, pedindo reconsideração do despacho denegatório, tendo em vista que há, nos autos, à fl. 186, a procuração do Dr. Emmanuel Carlos que legitima o substabelecimento à Dra. Ana Paula P. Mesquita Barros.

Diante dos argumentos da reclamada, RECONSIDERO o despacho de fl. 351 e DETERMINO o prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-318.829/96.4

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado: Dr. Samuel Machado Miranda

Recorrido: CÍCERO PAULO DA SILVA

Advogado: Dr. Omar Sfair

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 118/141 deu provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para afastar as preliminares de incompetência em razão da matéria, ilegitimidade *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, consignou que prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 30.09.89, nos termos do art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal, bem como as diferenças salariais decorrentes das URPs e IPC's por entender que a concessão dos reajustes impõe a compensação dos valores pagos diante da análise da progressão salarial do reclamante acostada aos autos e do Enunciado 322 deste Colendo Tribunal.

Quanto ao abono provisório da CLT, o Tribunal de origem entendeu que, de acordo com a previsão insculpida pelo art. 457, § 1º, da CLT, o pagamento do abono integra naturalmente o salário do autor, em função da sua habitualidade, caracterizando a natureza salarial da verba.

No tocante ao auxílio-alimentação, dispôs o juízo *a quo* que, diante da habitualidade da parcela demonstrada nos autos, a verba tem natureza salarial, não podendo o empregador suprimi-la unilateralmente, como fez. Por fim, quanto aos descontos legais, restaram autorizados, considerando a competência desta Justiça Especializada em determinar os descontos mês a mês.

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado às fls. 143/4, que restaram rejeitados às fls. 150/4.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 156/182, asseverando, em suas razões, que não se aplicam aos servidores estaduais a política salarial decorrente da legislação federal por ofender o art. 37, X e XIII da Constituição Federal, uma vez que o Estado depende de previsão orçamentária para conceder reajustes, de acordo com os arts. 169 e 38 do ADCT da Constituição Federal.

Quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho a dezembro/89 e fevereiro/90, assevera o recorrente que a política salarial relativa às Leis 7777, 7730 e 7737/89 colide com a estabelecida pelos Estados, não podendo ser aplicada aos servidores estaduais a política salarial federal.

No que pertine ao reajuste do IPC de março/90, sustenta a parte que inexistente direito adquirido do obreiro, diante da jurisprudência transcrita.

Em relação ao abono provisório da CLT, assevera que a referida verba foi paga provisoriamente, não podendo ser aplicada a mesma correção dos salários ao abono, devendo ser limitada à data-base da categoria quando quitados os reajustes ocorridos no período anterior. Sustenta, ainda, que os arts. 169 da Constituição Federal e o 38 do ADCT impõem restrições ao abono e, por fim, no tocante ao auxílio-alimentação, aduz o recorrente que se trata de parcela indenizatória, e não remuneratória, conforme dispõe o acórdão recorrido. Em todos os casos, transcreve arestos a confronto.

Entretanto, o apelo não se viabiliza, com vermos:

1 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS

Sustenta o recorrente que a legislação federal que trata de política salarial não pode ser aplicada aos servidores estaduais, tendo em vista o disposto nos arts 37, X e XIII e 169 da Carta da República e 38 do ADCT, que veda tanto a vinculação como a equiparação de vencimentos dos funcionários federais e estaduais. Transcreve arestos a confronto nesse sentido.

Todavia, a tese recursal não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sendo inovatória à hipótese, o que torna os arestos colacionados e as violações apontadas inexistentes, uma vez que o exame do tópico por esta instância extraordinária caracterizaria supressão de instância.

2 - IPC DE JUNHO A DEZEMBRO/89 E FEVEREIRO/90

Consignou o acórdão regional que a concessão dos reajustes decorrentes do IPC de junho/89 a dezembro/89 e fevereiro/90, conforme demonstrou a documentação acostada aos autos, impõe a devida compensação dos valores já pagos, nos termos do disposto no Enunciado 322/TST.

O recorrente sustenta que a política salarial decorrente das nºs Leis 7789, 7777, 7730, 7737/89 não pode ser aplicada aos empregados do Estado, na medida em que pertinente apenas aos trabalhadores da iniciativa privada. Assevera que o Estado possui política salarial própria, por meio da livre negociação coletiva, na qual são estabelecidos escalonamento de salários e data-base em outros meses, além de outros aspectos.

Entretanto, as razões do apelo não o viabilizam, uma vez que não contém, em seu bojo, nenhum dos requisitos necessários e elencados no art. 896 da CLT.

3 - IPC DE MARÇO/90

Aduz o recorrente que o reajuste decorrente do IPC de março/90 é indevido, uma vez que inexistente direito adquirido do obreiro. Transcreve diversos arestos a confronto.

Também, neste tópico, o apelo não ultrapassa o conhecimento, considerando que o acórdão regional não se manifestou a respeito, sendo, por conseguinte, inovatória a tese.

4 - ABONO PROVISÓRIO DA CLT

Consignou o acórdão regional que o reclamado não demonstrou o caráter provisório do abono, ônus que lhe cabia, conforme disposto no art. 333, II, do CPC, já que restou demonstrado pelo reclamante que o abono era pago com habitualidade, caracterizando-se a verba, portanto, como remuneratória, consoante disposto no art. 457, § 1º, da CLT, pelo que entendeu que o mesmo reajuste dado ao salário deveria ser dado ao abono.

O reclamado assevera que o abono é provisório, não cabendo a aplicação do índice de reajuste do salário ao abono, que foi dado provisoriamente pelo Estado aos seus empregados a partir de julho/89. Entretanto, requer, caso mantida a condenação, a limitação à data-base da categoria. Transcreve arestos a confronto.

Mais uma vez o tema em exame não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório apresentado nos autos e o seu reexame é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 126/TST, fato que torna os arestos colacionados inservíveis.

5 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A decisão regional considerou, diante da habitualidade no fornecimento do auxílio-alimentação, a referida parcela como salário e indevida a sua supressão unilateral.

O recorrente aduz, em seu recurso, que a benesse não foi dada pelo empregador, mas pela Associação dos Motoristas do Serviço Público do Estado do Paraná e, posteriormente, pelo próprio Estado quando da edição do Decreto Estadual nº 314/91 e da Resolução nº 01/91. Afirma que o benefício era pago aos servidores cujos salários não ultrapassassem o limite determinado. Transcreve arestos paradigmas.

Entretanto, também neste aspecto o apelo do reclamado não se viabiliza, eis que os arestos colacionados não demonstram divergência válida, de acordo com o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que a decisão regional considerou que a parcela tinha caráter salarial, cuja habitualidade restou demonstrada nos autos, enquanto os arestos colacionados tratam da mesma parcela de forma diversa da decidida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.121/96.7

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES

Advogado: Dr. José Hildo S. Garcia

Recorrido: EDIMAR ANTÔNIO TAUFNER

Advogado: Dr. José Aníbal G. Júnior

DESPACHO

O acórdão de fls. 954/960 acolheu a preliminar de litispendência quanto às horas extras extinguindo o processo sem julgamento do mérito e, no tocante à licença-prêmio, diante da não juntada da relação dos substituídos aos autos, afastou a preliminar suscitada, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido, quitação, conexão e continência e, no mérito, aplicou a prescrição parcial, conforme prespõe o disposto no Enunciado 294/TST.

No que pertine à licença-prêmio, entendeu-a devida, por não haver possibilidade de conversão em pecúnia, uma vez que houve aplicação de diversos dispositivos do estatuto entre 1970 e 1975.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, considerou-os devidos.

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado às fls. 962/7 que restaram rejeitados às fls. 971/3.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 975/1057, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em função da rejeição dos embargos declaratórios. Assim, aduz violados os arts. 93. IX. da Constituição Federal; 832 da CLT, além de colacionar arestos a confronto.

No tocante à prescrição abordada no recurso, entende que é total, não podendo ser aplicada o disposto no Enunciado 294/TST, uma vez que a licença-prêmio foi excluída por norma regulamentar em 1981 e considerando que o reclamante ajuizou a reclamationária em 29.03.93, sendo, pois, fulminada pela prescrição total. Assim, entende violado o disposto no art. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que houve violação dos arts. 14. (§§ 1º, 2º) e 3º da Lei 5584/70 e 818 da CLT, bem como contrariedade ao disposto no Enunciado 219/TST. Em relação a todos os tópicos, transcreve arestos a confronto.

Em que pesem os fatos argumentos da parte, o recurso não alcança o conhecimento, como veremos:

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o recorrente que, apesar da interposição de embargos declaratórios, a decisão regional não sanou os vícios apontados pela parte como existentes no acórdão, permanecendo omissis e contraditório no que tange à litispendência e à licença-prêmio, assim como a respeito do ônus da prova, uma vez que o reclamante alegou, na inicial, que jamais foi paga a licença-prêmio. Entende, pois, que violados os arts. 832 da CLT e 934, IX, da Constituição Federal. Transcreve arestos a confronto.

Entretanto, verifico que insustentável a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, considerando que a decisão dos embargos sanou a omissão existente ao esclarecer que não houve prova nos autos de que o reclamante era parte nas ações ajuizadas pelo Sindicato de Classe, bem como quanto aos honorários advocatícios, quando esclareceu que, na petição inicial, consta o timbre do Sindicato, pelo que caberia ao réu o ônus da prova em contrário.

Quanto aos demais temas, a decisão foi mantida, já que inexistente qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Dessa forma, não há que se falar em violação legal ou constitucional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos sanaram as omissões apontadas ao reexaminar o que permanecia omissis ou contraditório no acórdão regional.

2. PRESCRIÇÃO

O acórdão regional entendeu que aplicável a prescrição parcial, diante do disposto no Enunciado 294/TST.

O recorrente sustenta, em suas razões, que o direito de ação do reclamante encontra-se prescrito, nos termos do disposto nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, na medida em que a supressão da licença-prêmio ocorreu em 1981, tendo o reclamante ajuizado a reclamationária somente em 1993. Transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, a decisão regional não considerou totalmente prescrito o direito do autor, já que as normas expressas no regulamento do reclamado fazem parte do contrato de trabalho do autor, conforme dispõe o art. 468 da CLT, e, para se verificar o prazo prescricional a que alude o recurso interposto, seria necessário o reexame do conteúdo probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST e torna os arestos colacionados inservíveis e inexistentes as violações apontadas.

3. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO

Entendeu o acórdão regional que, no tocante à licença-prêmio, o autor, em 04.12.91, requereu o afastamento previsto no regulamento, não havendo, nos autos, notícia do indeferimento do pedido. Não há que se falar, por conseguinte, em prescrição do direito do autor quanto ao tema pois, ajuizada a reclamationária em 1993, incompleto estaria o período prescricional.

O recurso do reclamado assevera, em suas razões, que o direito do reclamante encontra-se totalmente prescrito, nos termos do art. 11 da CLT, além de colacionar arestos a confronto de teses.

Em que pesem os argumentos do reclamado, fundamentou-se o acórdão recorrido no contexto probatório, fato que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, não havendo, pois, que se falar em violação legal ou constitucional, desservindo, inclusive, os arestos colacionados a confronto de teses.

4. LITISPENDÊNCIA

Consignou o acórdão regional que não há litispendência quanto à licença-prêmio, considerando que não restou provado nos autos que o reclamante encontrava-se na lista dos substituídos e que o sindicato tenha postulado a licença-prêmio perante a reclamationária nº 22/92 em curso na 2ª JCJ.

Sustenta o recorrente que não poderia o Tribunal Regional reconhecer a litispendência se admitida a interrupção da prescrição. Assim, entende que a decisão *a quo* divergiu de outras decisões regionais, trazendo divergência para o embate de teses.

Entretanto, também neste tópico, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, uma vez que não restou provado nos autos a litispendência argüida, conforme asseverado no acórdão regional. o que caracteriza como inservíveis os arestos colacionados.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios em razão da assistência sindical utilizada pelo reclamante, de acordo com o disposto na Lei 5584/70.

O recorrente assevera que não há participação do sindicato como preposto, uma vez que a

procuração constante dos autos outorga poderes a um advogado.

Todavia, apelo não ultrapassa o conhecimento por nenhum dos aspectos trazidos pela parte, eis que a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado 219/TST e pelo fato de o acórdão regional ter se fundamentado no conteúdo probatório, incidindo o disposto no Enunciado 126/TST, não havendo, dessa forma, que se falar em violação da Lei 5584/70, nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.023/96.1

Recorrente: CENIBRA FLORESTAL S/A

Advogado: Dr. Jason S. de Albergaria Neto

Recorrido: SÍLVIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

O acórdão regional, às fls. 244/247, reconheceu a condição de trabalhador rural do reclamante, em função do trabalho por ele desempenhado, e do caráter agroeconômico da atividade desenvolvida pela reclamada, enquadrando o reclamante no art. 2º da Lei 5889/73. Afastou, ainda, a prescrição argüida ao considerar nula a opção do FGTS efetuada pelo reclamante, anterior à Carta da República de 1988, e entendeu devida a incidência do FGTS sobre o aviso prévio por considerar que, uma vez indenizado, possui todos os efeitos legais, integrando-se ao salário do obreiro, bem como as horas *in itinere* e os honorários periciais.

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 249/50, que restaram rejeitados às fls. 254/5.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 270/78, contra a condenação imposta quanto à condição de rurícula do reclamante, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 577 da CLT, assim como em relação à prescrição afastada por considerar o reclamante trabalhador urbano, e não rural, devendo a ele ser aplicado o prazo prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal de 1988 e entender prescrito o direito do autor em requerer a opção pelo sistema fundiário. Também, quanto ao FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, sustenta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da reclamada, o apelo não alcança o conhecimento, como veremos:

1. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL

O acórdão revisando enquadrando o reclamante como trabalhador rural diante do disposto no art. 2º da Lei 5889/73 que trata da matéria e da documentação acostada aos autos cujo teor deixa clara a natureza dos serviços executados pelo obreiro e das atividades desempenhadas pela reclamada.

A recorrente sustenta, em suas razões de recurso, que o reclamante não pode ser enquadrado como empregado rural em função da natureza dos serviços prestados pela reclamada. Transcreve arestos a confronto, além de alegar violação do art. 577 da CLT.

Todavia, as razões do recurso não permitem o conhecimento do tema, diante do conteúdo fático em que se respaldou a decisão regional, fato que atrai incidência do disposto no Enunciado 126/TST e torna, dessa forma, os arestos colacionados inservíveis, para a demonstração de divergência jurisprudencial e a violação apontada inexistente.

2. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

O Tribunal Regional entendeu inaplicável a prescrição insculpida no texto Constitucional, uma vez que inexistente.

Sustenta a recorrente que aplicável o disposto na Carta da República, tendo em vista que o reclamante é trabalhador urbano, conforme relatado no item anterior, devendo ser considerado o art. 7º, XXIX, letra "a" da Carta Magna. Transcreve divergência para o embate de teses.

Entretanto, o aresto colacionado à fl. 275 é inespecífico, incidindo o Enunciado 296/TST, tendo em vista que não trata da mesma hipótese fática dada pelo acórdão regional ao dispor sobre a condição de trabalhador urbano do reclamante.

3. OPÇÃO PELO FGTS - ANULAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL

A decisão regional consignou que a opção pelo FGTS do empregado rurícula somente ocorreu com a promulgação da Nova Constituição Federal, em 04.10.88, quando todos os empregados passaram a ser optantes pelo regime fundiário, alcançando a lei que trata da matéria os trabalhadores rurais somente após esta data.

Sustenta a recorrente que a nulidade da opção do FGTS, feita antes da Constituição Federal de 1988, encontra-se prescrita, devendo ser mantida a opção feita na época da contratação, tendo em vista a condição de rurícula do reclamante. Transcreve arestos paradigmas.

Todavia, a matéria não restou prequestionada, incidindo o disposto no Enunciado 297/TST, e os arestos, por sua vez, são inespecíficos (Enunciado 296/TST), pois não tratam da mesma situação de fato e de direito dada pelo acórdão regional.

4. OPÇÃO DO FGTS - NULIDADE

Quanto à matéria, assim consignou o acórdão regional:

"Também não tem validade a opção pelo FGTS feita pelo autor anteriormente a 05.10.88." (fl. 246)

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso, que a validade da opção pelo FGTS feita pelo reclamante é nula, transcrevendo um aresto a confronto.

Todavia, a matéria, tal qual defendida pelo recorrente, não foi prequestionada, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

Quanto ao aresto colacionado, incidente o disposto no Enunciado 296/TST, pois não demonstra divergência jurisprudencial, mas, contrariamente, apenas corrobora a tese recursal.

5. AVISO PRÉVIO - INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS

Decidiu o acórdão regional que:

"O aviso prévio indenizado não perde sua feição salarial. Por esta razão, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais (art. 487, parágrafo 1º, da CLT). Assim, a incidência do FGTS sobre esta parcela é consectário lógico, não decorrendo apenas

de mera construção jurisprudencial' como entendido pela reclamada. Desprovejo." (Grifos no original - fl. 246)

A reclamada sustenta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos da reclamada, dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT que o recurso de revista somente pode ser conhecido quando a decisão regional divergir de Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, dentre outras condições. No presente caso, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 305/TST, que assim dispõe:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO - o pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"

O apelo, também por este aspecto, não merece conhecimento, diante da incidência do disposto no Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fins no art. 332 do RITST e 333/TST.

Publique-se

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.046/96.9

Recorrente: CENIBRA FLORESTAL S/A

Advogado: Dr. Jason S. de Albergaria Neto

Recorridos: JOSÉ DOMINGOS TELES E OUTRO

Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 493/495, dentre outras matérias, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, em particular, deferir a integração do auxílio para refeição ao salário dos obreiros, tendo em vista o caráter salarial da parcela.

A reclamada opôs embargos declaratórios, às fls. 497/8, alegando que o lanche era fornecido por força de Convenções Coletivas de Trabalho e que, portanto, era parcela de caráter temporário, não devendo ser integrada ao salário dos reclamantes.

A decisão dos embargos declaratórios, às fls. 502/3, foi no sentido de rejeitá-los porque a parcela foi paga por longo tempo, uma vez que renovada a cada nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 508/513, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos declaratórios, por entender que tal decisão resultou em violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, já que o acórdão regional não se manifestou sobre a violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República.

No mérito, sustenta divergência jurisprudencial para a reforma do julgado.

Em que pesem os argumentos da reclamada, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, como veremos:

No que se refere à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão do julgado quanto ao exame da violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não prospera o apelo. A decisão dos embargos declaratórios considerou o longo período em que o lanche foi fornecido aos trabalhadores, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, para a caracterização da integralidade da parcela, não havendo que se falar em violação do dispositivo constitucional invocado, na medida em que o acórdão regional decidiu em consonância com o referido artigo.

Quanto à integração do lanche na remuneração dos empregados, que a recorrente traz divergência jurisprudencial para a reforma do acórdão regional, também não viabiliza o apelo, eis que os arestos não são divergentes, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que o primeiro estabelece prazo temporal e aplicação da norma coletiva; o segundo e o terceiro, tratam do fornecimento do lanche para o trabalho, e não pelo trabalho; e o quarto do mesmo aspecto do segundo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.056/96.2

Recorrentes: JOSÉ AMARO DA SILVA E OUTRO e EDILSA PANTALEÃO DE LACERDA E OUTRO

Advogados: Drs. José Pereira Silva Filho e Maria Helena C. de Melo

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada: Dra. Maria de Auxiliadora Acosta

DESPACHO

O Eg. 6º Regional (fls. 472/4) deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que a estabilidade pretendida não passou de mera intenção, pois, sendo a CONAB empresa pública federal, suas normas regulamentares dependem de formalidades essenciais para sua aprovação, que não ocorreu.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes (fls. 481/487 e 488/492) com base em arestos a confronto, no art. 7º, I da Constituição Federal e no Aviso DIREH 002/84.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, os recursos não se viabilizam a teor do art. 896 Consolidado. Isto porque a Corte de origem, analisando a controvérsia, expendeu posicionamento consentâneo com o Enunciado 355 do TST, no sentido de que o aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. Logo, ambas as revistas ficam inviabilizadas pela parte final da alínea "a" do permissivo consolidado, restando prejudicados os arestos transcritos e a arguição de afronta constitucional. Com efeito, a aplicação de enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte revela exegese sedimentada de legislação sobre determinada matéria, não cabendo nova interpretação para se incluir ou retirar interesses de qualquer das partes - é este o caráter pacificador de teses insito a este tribunal.

Destarte, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-321.490/96.9

2ª REGIÃO

Recorrente: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.

Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele

Recorrido: SEVERINO DAVID DE ANDRADE

Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler / Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 274 a 280, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do saldo de salário, do aviso prévio, do décimo terceiro referente ao ano de 1993 e das férias relativas ao período aquisitivo de 1991/1992, deduzindo-se o valor pago na audiência. O Colegiado Regional determinou, ainda, que a empregadora entregue ao empregado as guias relativas ao saque dos valores referentes aos depósitos do FGTS, condenando-a, também, ao pagamento do acréscimo de 40% sobre esses valores. Ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Turma Regional deu provimento parcial, a fim de excluir da condenação o reembolso dos valores descontados a título de seguro de vida. Atribuiu-se, por fim, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à causa.

Inconformada, a Reclamada manifestou recurso de revista (fls. 281 a 285), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado, sustentou que não há identidade de funções entre o Autor e o paradigma, não sendo devida, portanto, a diferença salarial relativa à equiparação salarial. Alegou, ainda, que não há direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e que não é devido o pagamento da multa pelo atraso no acerto das parcelas rescisórias. Por fim, argumentou que a despedida do empregado foi efetivada com justa causa, nos termos do art. 482, b, e, h e k, da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão da fl. 292.

O Reclamante ofereceu razões de contrariedade, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto (fls. 294 a 297).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO RECORRIDO

O Recorrido, nas contra-razões, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso de revista, entendendo que a Recorrente deveria ter efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) e não, de, apenas, R\$ 2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito registrado na fl. 254, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

O Tribunal Regional arbitrou novo valor à condenação, fixando-a em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 4.422,61) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, na fl. 286, que a Reclamada, em 23.05.96, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das egrégias Subseções Especializadas em Dissídios Individuais se firmou no sentido mencionado, consoante se comprova nas seguintes decisões: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR 302439/96, Ac. 3ªT 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-321.821/96.4

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS BRITO CRUZ

Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira

Recorrida: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogada: Dra. Magda M. Mainardi

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 250/253 negou provimento ao recurso do reclamante ao fundamento de que, sendo o reclamante mensalista, a remuneração dos repousos semanais já estavam ali incluídos e, estando as "horas extras prêmio-produção" incluídas no salário mensal, não há que se falar em reflexo no repouso semanal remunerado, pois restaria configurado o *bis in idem*.

O reclamante, às fls. 254/257, transcreve arestos a confronto para a reforma do julgado.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional fulcrou-se no conteúdo fático apresentado para concluir que as parcelas das horas extras prêmio-produção encontravam-se incluídas no salário mensal do reclamante, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST e descaracterizando, assim, os arestos colacionados como divergentes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.046/96.3

Recorrente: MARIA SOLEDADE BAQUEIRO LANDEIRO
 Advogado: Dr. Hélio Menezes
 Recorrida: LUCINEIDE BATISTA SOARES
 Advogada: Dra. Iranilde de Santana Nobre

DESPACHO

O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário por entender que a procuração outorgada ao advogado não tem valor jurídico, porque assinada por pessoa estranha à demanda e não pela outorgante, e também em função de considerar que a presença apenas do advogado da reclamada à audiência inaugural não caracteriza o mandato tácito.

Foram opostos embargos declaratórios, às fls. 92/7, que restaram não conhecidos às fls. 102/103, além de condenada a reclamada à multa de 1% de que trata o art. 538 do CPC.

Recurso de revista da reclamada, às fls. 105/15, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos.

No mérito, aduz contrariedade ao Enunciado 164/TST, além de divergência de julgados. Entende violados os arts. 535, I e II, 13 e 284 do CPC; 1290 do CCB e os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal por entender que a presença do advogado em audiência inaugural, muito embora ausente a reclamada, configuraria o mandato tácito, devendo ser reformada a decisão *a quo*.

Todavia, o recurso não se viabiliza na medida em que a recorrente não invocou, expressamente no recurso, em que base jurídica se embasou para sustentar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de mérito, os primeiros arestos de fl. 110 e os de fl. 113, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, encontram óbice ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o último, de mesma folha, atrai a incidência no disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que não trata da mesma hipótese fática dada pelo acórdão regional.

No tocante às violações apontadas, essas são inexistentes, na medida em que a decisão regional se fundamentou na assinatura de pessoa estranha ao processo, no instrumento procuratório acostado aos autos, fazendo incidir o disposto no Enunciado 126/TST.

Quanto à contrariedade ao Enunciado 164/TST, também não resta configurada, na medida em que não se configura o mandato tácito, conforme asseverou a decisão regional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.074/96.8

Recorrente: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Recorrido: ROBERTO DE CAMARGO
 Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 141/3 rejeitou a preliminar de litispendência diante da tardia apresentação da documentação e também por não estar autenticada na forma do art. 830 da CLT.

No mérito, deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade aplicando o disposto no Enunciado 289/TST, em face do laudo pericial apresentado.

Também, deferiu a gratificação especial, em função da documentação acostada aos autos.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 144/150, asseverando, em suas razões, que a documentação comprobatória da litispendência é válida, a teor do próprio art. 830 da CLT, porque não houve impugnação pela parte contrária, restando violados os arts. 183 e 372 do CPC, além de transcrever um aresto a confronto. Entende, ainda, que a arguição da litispendência, como matéria de defesa, pode ser suscitada de ofício, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC, não podendo o Eg. TRT rejeitar a preliminar de litispendência sob o fundamento de que intempestivo o apelo. Transcreve um aresto a confronto.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 896 e alíneas da CLT, conforme se verifica por meio dos aspectos abordados e a seguir discriminados:

1. ART. 830 DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EM SEDE PRIMÁRIA APÓS A DEFESA

Assim consignou o acórdão regional:

"Os documentos juntados depois de apresentada a defesa não se prestam para tanto, seja pela inoportunidade de sua juntada, sem arguição na contestação, seja porque infringem o disposto no art. 830 da CLT, seja porque não informam o presente andamento do processo em questão, interposto muito antes da presente reclamatória." (fl. 142)

Sustenta a recorrente que há violação do disposto nos arts 183 e 372 do CPC, uma vez que não houve impugnação pela parte contrária.

Em que pesem os argumentos da parte, a decisão regional fundamentou-se, tão somente, na inexistência de autenticação na documentação acostada aos autos para decidir, sendo que o reexame do conteúdo fático é vedado nesta fase recursal, à luz do art. 126/TST, não se caracterizando, pois, as ofensas apontadas, bem como tomando inservíveis os arestos colacionados.

2. LITISPENDÊNCIA

De acordo com a decisão regional, a documentação comprobatória da litispendência não foi juntada na contestação, nem mesmo citada na defesa, o que implica extemporaneidade na sua arguição, já que o presente apelo foi proposto muito depois da reclamatória nº 06/84, da 3ª JCI/SBCampo.

Sustenta a recorrente que violado o art. 301, § 4º, do CPC, pois a litispendência, como matéria de defesa, pode ser conhecida de ofício, não podendo o Tribunal de origem rejeitar a preliminar sob o fundamento de que argüida a destempo. Transcreve um aresto a confronto.

Também não logra êxito o recurso no particular, já que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório (incidência do disposto no Enunciado 126/TST) ao observar a documentação acostada aos autos, tornando o aresto colacionado inservível ao confronto de teses.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.691/96.3

Recorrente: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO
 Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
 Recorrido: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
 Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona

DESPACHO

O acórdão de fls. 171/2 rejeitou as preliminares argüidas pelas reclamadas; não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, diante do disposto no Enunciado 331, II, deste Tribunal; excluiu da lide o segundo reclamado, embora o tenha condenado à responsabilidade subsidiária, conforme disposto no Enunciado 331, IV do TST; considerou indevidas as horas extras pleiteadas, porque decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício como bancário; e atribuiu, ainda, o ônus da prova para o reclamante, condição de que não se desincumbiu.

Foram opostos embargos declaratórios, às fls. 174/6 e 181/2, pelo reclamante, restando o primeiro acolhido, para prestar esclarecimentos (fls. 179/180), e o segundo rejeitado (fl. 184/6).

O recurso de revista obreiro, às fls. 187/199, argüiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos, resultando em violação dos arts. 5º, XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República e, por outro lado, alegando que a decisão regional não apreciou a matéria relativa às horas extras sob o ângulo que a reclamada confessou na contestação, ou seja, a carga horária extrapolada pelo reclamante. Sustenta o reclamante que, apesar de sucessivos embargos opostos, a matéria permaneceu omissa, demonstrando, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

A segunda preliminar argüida sustenta a nulidade do julgado diante da falta de exame das provas dos autos, uma vez que houve erro material na apreciação da jornada declinada e confessada na contestação. No que tange ao enquadramento de bancário do reclamante, assevera que a documentação acostada aos autos não restou bem examinada pelo acórdão regional. Entende que inaplicável, ao caso, o disposto no Enunciado 331, II, deste Colendo TST, e que a decisão regional não apreciou a questão perante os incisos I, III e IV do Enunciado 331/TST. Entende, também, que as horas extras são devidas diante da confissão da reclamada na carga horária declinada pelo reclamante, o que afasta a hipótese de ônus da prova do obreiro, mesmo com o não reconhecimento do vínculo empregatício na qualidade de bancário. Transcreve arestos a confronto de teses.

Em que pesem os argumentos do reclamante, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, como veremos:

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em que pesem os argumentos da parte, não há negativa de prestação jurisdicional como invocada e, assim, por via de consequência, inexistem as violações apontadas, na medida em que, na oposição dos embargos declaratórios, houve a tentativa de modificar o julgado sob novo argumento, quando afirma que, mesmo descaracteriza a condição do recorrente como bancário, as horas extras são devidas. No caso, como se constata da inicial, o pedido de horas extras é decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego, e não como pretende afirmar o reclamante.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS

Sustenta o reclamante que há nulidade no julgado, uma vez que houve erro material na apreciação da jornada declinada e confessada na contestação.

Entretanto, a segunda preliminar não permite o conhecimento do apelo, no particular, na medida em que a tese defendida vincula-se ao reexame do conteúdo probatório, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST, que veda o seu exame nesta instância extraordinária.

Quanto ao enquadramento como bancário, alega o reclamante que houve fraude na contratação, em razão de o documento à fl. 07 não ter sido impugnado pelas reclamadas. Tal fundamento não autoriza o conhecimento do recurso, já que não apresenta nenhum dos pressupostos elencados no art. 896, da CLT, restando sem respaldo legal, pois apenas demonstra o inconformismo da parte com a decisão recorrida.

No que tange à decisão regional não fazer menção aos requisitos da Lei 6.019, requer o reclamante a aplicação da responsabilidade solidária e não subsidiária como aplicada pelo acórdão regional, além dos incisos I, III e IV do Enunciado 331/TST, que também não restaram examinados pela decisão regional, embora sejam aplicáveis à espécie.

Quanto ao aspecto da ausência de aplicação da Lei 6.019, o recurso não alcança o conhecimento, por ausência de respaldo legal.

Por fim, no que tange ao exame dos incisos I, III e IV do Enunciado 331/TST, a matéria é inovatória, já que o acórdão regional entendeu aplicável o inciso II do Enunciado 331/TST, uma vez que o contrato de prestação de serviço feito entre empresa interposta com órgãos da administração pública, fora dos termos insculpidos no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera vínculo empregatício com a tomadora dos serviços.

DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Sustenta o recorrente que inaplicável ao caso o disposto no Enunciado 331/TST, diante da jurisprudência colacionada. Entretanto, os arestos de fl. 195 encontram óbice ao conhecimento, em face do art. 896, alínea "a" da CLT, pois que são oriundos de Turma desta Colenda Corte. Ademais, o de fl. 194 é oriundo de JCI, afrontando, assim, o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Quanto aos demais, a decisão regional, por estar em harmonia com a Súmula 331, II, desta Colenda Corte, não permite o conhecimento do apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

DAS HORAS EXTRAS

A tese explicitada, à fl. 198 do recurso de revista do reclamante, resta prejudicada, uma vez que já examinada no tópico - preliminar de nulidade por falta de exame das provas dos autos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.714/96.5

Recorrente: LAUDELINO DE PAULA
 Advogada: Dra. Lígia Maria Cesaroni
 Recorrido: TINTAS RENNER S/A
 Advogado: Dr. Airton Trevisan

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 351/7 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para

excluir da condenação o adicional de periculosidade, uma vez que, diante da prova pericial apresentada, provou que o reclamante era vendedor, supervisor de vendas e chefe de vendas, não desenvolvendo atividades em área de risco. Também, quanto aos honorários de perito, asseverou o acórdão revisando que o ônus era do reclamante, porque sucumbente no objeto da perícia. Quanto ao exame do recurso do reclamante, indeferiu o salário-utilidade, em face da ausência de provas suficientes para alteração do percentual de 2% arbitrado pela sentença. No que tange ao adicional de 10% por cobrança, este tópico também foi indeferido, com respaldo no conteúdo probatório apresentado nos autos, sendo considerado que as cobranças, de um modo geral, eram feitas por via bancária, e que somente as mais difíceis eram feitas pelos vendedores e pelo reclamante.

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 358/367, asseverando em suas razões, violação de dispositivos legais e constitucionais. Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, como veremos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o recorrente que a exclusão do adicional de periculosidade, perante o laudo pericial apresentado, violou o disposto no art. 195, § 2, da CLT, além de contrariar a NR 16 da Portaria 3214/78, assim como divergiu do depoimento de testemunhas que afirmaram o contrário do disposto no Laudo. Também, divergiu do entendimento de outros tribunais.

Entretanto, inexistem a violação apontada e a contrariedade à Norma Regulamentar, além de inservíveis os arestos colacionados, uma vez que a decisão regional fundamentou-se no contexto probatório dos autos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que veda o reexame do conteúdo probatório nesta esfera extraordinária.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A decisão regional, ao entender que o reclamante foi sucumbente na perícia, aplicou o disposto no Enunciado 236/TST, o que obsta o conhecimento do apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

ADICIONAL DE 10% SOBRE DUPLICATAS

Sustenta o reclamante violação da Lei 3207/54, art. 8º, que estabelece o pagamento de 10% sobre a remuneração mensal do reclamante por prestar serviços de fiscalização e inspeção. Todavia, a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, além de não ter sido provocada, via embargos declaratórios, nos termos do Enunciado 297/TST, a se manifestar sobre a Lei supramencionada.

SALÁRIO-UTILIDADE

O acórdão regional entendeu que o percentual de 2%, arbitrado pela sentença ao salário contratual do reclamante, era suficiente, indeferindo, assim, o pedido de aumento, uma vez que demonstrada a insuficiência de provas.

Sustenta o reclamante que a decisão regional contrariou o disposto no Enunciado 258/TST e violou o disposto no art. 458 da CLT a Convenção OIT-95 e na Portaria Ministerial 19/52, que estabelece 4% do valor do salário contratual.

Em que pesem os argumentos do reclamante, a decisão regional não foi prequestionada, a teor do disposto no Enunciado 297/TST, uma vez que não houve tese a respeito das alegações apontadas. Ademais, a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório, atraindo a incidência, também neste tópico, do disposto no Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fins no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.716/96.0

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha

Recorrida: EDJANE GUEDES CABRAL

Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 328/333 condenou o reclamado, dentre outras matérias, a devolver os descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente, uma vez que provado nos autos, por depoimento testemunhal, que não houve direito de opção ao reclamante para aderir ao seguro de vida e à Caixa Beneficente. Assim, o acórdão regional aplicou a parte final do disposto no Enunciado 342/TST.

O recurso de revista do reclamado, às fls. 336/358, entende que a decisão regional violou o disposto no art. 462 da CLT, além de ter contrariado o próprio Enunciado 342/TST. Também, colaciona diversos arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, a decisão regional não merece reforma, pois, ao condenar o reclamante a devolver os descontos efetuados, fundamentou-se no conteúdo probatório apresentado, aplicando a parte final do Enunciado 342/TST, que assim dispõe:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (grifos nossos)

Assim sendo, inexistem a violação apontada e inservíveis os arestos colacionados, pois a decisão regional está fundada em fatos e provas, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST e encontrando-se, dessa forma, em harmonia com o Enunciado 342 desta Colenda Corte, o que obsta o conhecimento do apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.717/96.7

Recorrente: NELITE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogada: Dra. Paula Frassinetti V. Atta

Recorrido: SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada: Dra. Lélia Zanfranceschi

DESPACHO

O Eg. 2º Regional (fls. 270/272), nos termos do Enunciado 277 do TST, consignou que a garantia de emprego da reclamante fica condicionada, por ocasião da execução, à existência de instrumento normativo que repita o benefício, da forma como constou na cláusula que lhe concedeu estabilidade por doença profissional, haja vista ser necessária a observação da sua vigência restrita no tempo.

Do assim decidido a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 273/8), por meio do qual aciona os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Carta Magna, as cláusulas 25 do acordo firmado no DC-474/91 e 43. do DC-365/92-a, bem como arestos a cotejo.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, a revista não se viabiliza nos estritos termos do permissivo celetário.

O posicionamento regional espelha tese harmônica com o Enunciado 277/TST, a atrair a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. De toda forma, é oportuno ressaltar que o julgador de origem, ao limitar a benesse nos termos da vigência do instrumento normativo, observou diretamente o disposto no art. 7º, XXVI Constitucional tido como ofendido pela obreira, visto que o reconheceu. Por outro lado, ao aduzir que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não integram de forma definitiva os contratos, não feriu o texto do art. 5º, XXXVI da Lei Maior, porquanto a completa aquisição do direito se dá quando observados os termos ou condições preexistentes que, no caso, restaram regidos pelo instrumento normativo, cuja vigência deve ser observada, conforme bem consignou o tribunal doméstico. Logo, restam incólumes os preceitos acionados.

No que tange aos arestos transcritos, melhor destino não tem a trabalhadora: o primeiro de fl. 276 esbarra no Enunciado 296/TST porque está assente na premissa de que a garantia de emprego é devida pelo tempo em que perdurar a doença profissional nos termos da norma coletiva aplicável; já a decisão regional, de forma convergente com tal modelo, aduziu que a estabilidade da autora se perdurará desde que conste em instrumento normativo a mesma benesse até a época da execução. Já o segundo aresto de fl. 276 e o último da fl. 277 estão fundamentados em expressão utilizada em convenção coletiva própria àqueles autos, não abordando a questão da observância da vigência dos instrumentos normativos (Enunciado 23/TST); por fim, o segundo julgado de fl. 277 sequer aborda a vertente da limitação do benefício em face da vigência de acordo coletivo, mostrando-se completamente inservível para o confronto a teor do Verbetes 296/TST.

Quanto às cláusulas normativas mencionadas pela obreira, o Regional sequer as analisou expressamente, ficando prejudicado o exame de tal aspecto ante o que dispõe o Enunciado 297/TST.

Destarte, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-323.419/96.3

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr. Lúcia Maria F. White

Recorrido: SÍLVIO DERLAN CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Rui de Macedo Chagas

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 196/7 negou provimento ao recurso ordinário do reclamando por entender que indevida a equiparação salarial, porque não provado nos autos fato impeditivo ao pleito e ao salário substituição, diante, também, da prova carreada nos autos.

Quanto aos descontos legais, asseverou que esta Justiça Especializada não é competente para autorizar os descontos, diante do seu conteúdo tributário. Por outro lado, condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

O reclamado opôs embargos declaratórios, às fls. 200/4, que restaram acolhidos, em parte, às fls. 207/9, para excluir da condenação o pedido de equiparação salarial e seus reflexos.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 212/15, sustentando, em suas razões, a reforma do julgado regional quanto ao tema Substituição, tendo em vista que divergiu do entendimento de outro Tribunal. Transcreve um aresto a confronto e alega, ainda, o recorrente que, tendo sido homologada a rescisão contratual do recorrido, há total quitação, devendo ser aplicado, ao caso, o disposto no Enunciado 330/TST.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que, no tocante à substituição, tanto o acórdão regional como o dos embargos fundamentaram-se em conteúdo probatório, atraindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, o qual não admite o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária. Diante do contexto probatório, inservível o aresto colacionado à fl. 214.

Quanto à quitação homologada na rescisão contratual, requer o recorrente, em sede de recurso extraordinário, a aplicação do Enunciado 330/TST. Entretanto, falece o conhecimento do apelo, pois trata-se de matéria inovatória à lide e, ainda que tenha sido provocada por meio de embargos declaratórios, tal situação não foi ventilada no recurso ordinário interposto, restando, portanto, PREJUDICADO o seu conhecimento.

Ante o exposto, com respaldo no art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-323.428/96.9

Recorrente: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante

Recorrido: BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT

Advogado: Dr. Sylvio Krasilchik / Ildélio Martins e Maria Cristina C. Fonseca

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 295/299 excluiu da condenação as horas extras pré-contratadas tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não ficou provada a realização da pré-contratação. Ademais, afirmou o acórdão regional que as prorrogações de jornadas existentes e comprovadas nos autos foram pagas, não podendo ser o reclamado condenado ao pagamento em duplicidade.

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 311/314, sustentando contrariedade ao disposto no

Enunciado 199/TST, além de ofender o art. 224 da CLT, pois entende que houve a ocorrência de pré-contratação das horas extras realizadas, perante o depoimento do preposto. Transcreve, ainda, arestos que entende divergentes.

Em que pesem os argumentos do reclamante, ora recorrente, o recurso não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório quando afirmou que "inexiste nos autos qualquer indício da propagada pré-contratação de horas extras, uma vez que o fato de o autor, desde a sua admissão, ter trabalhado oito ou mais horas, não induz, necessariamente, à referida pré-contratação." (fl. 297)

Assim, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, pois a tese é probatória e a esta instância extraordinária não é permitido o reexame de fatos e provas, o que, por consequência, torna inexistentes as violações apontadas e a contrariedade do disposto ao Enunciado 199/TST, além de inservíveis os arestos colacionados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-323.466/96.7

Recorrente: FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

Advogado: Dr. Anis Aidar

Recorrida: EDELZUITA MARIA MARTINS SOUZA

Advogado: Dr. Romeu Martins

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 50/2 rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, porque não configurada tal condição e, no mérito, negou provimento ao agravo de petição, por entender que "não confirmada a prova sumária da posse do bem penhorado, na forma do citado art. 1050 do CPC, como salientou o r. juízo a quo" (fl. 51). Ademais, sustentou o acórdão regional que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, não indicando o sócio remanescente da agravante e também da executada, outro endereço para citação, nem mesmo oferecendo bens à penhora. Assim, no seu silêncio, presumiu o acórdão recorrido que os bens existentes no endereço constante da citação seriam de propriedade da executada, sendo que não houve prova de que os bens penhorados não eram da agravante. Sustentou, ainda, o acórdão regional que as demais matérias encontravam-se prejudicadas, já que o julgado recorrido não examinou as alegações de inexistência de sucessão ou grupo econômico sob o ângulo da aplicação do disposto no Enunciado 205/TST, porque argüido somente em grau de recurso.

Foram opostos embargos declaratórios, às fls. 53/57, pelo agravante, sustentando omissão no julgado em diversos tópicos. A decisão dos embargos, às fls. 61/62, foi no sentido de acolhê-los para prestar apenas esclarecimentos.

Recorre de Revista o agravante, às fls. 63/80, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 458 do CPC e 832 da CLT, diante da rejeição dos embargos declaratórios. No mérito, aduz que violados os arts. 5º, II e I.V e contrariado o Enunciado 205/TST, pois entende que a penhora se deu sobre bens de propriedade da agravante e não da reclamada, Hospital e Maternidade Taboão da Serra S/C Ltda.

Em que pesem os argumentos da recorrente, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que, ao examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não restaram configuradas as violações apontadas, pois a oposição dos embargos declaratórios somente teve a intenção de modificar o julgado sob o fundamento de prequestionamento, pois que a decisão revisanda não lhe foi favorável. A oposição de embargos de declaração, no entanto, deve ater-se apenas aos requisitos elencados no art. 535, do CPC.

Quanto ao mérito, a argüição de violação do art. 5º, II e I.V, da Constituição Federal também não prospera, uma vez que a decisão regional foi clara ao afirmar que não houve prova nos autos de que existisse a efetiva posse do bem penhorado pela agravante, nem mesmo da propriedade, como alegada na peça vestibular, revestindo a matéria de provas e não cabendo a violação alegada, porque à agravante foram dadas todas as oportunidades legais para se manifestar.

Quanto à contrariedade ao Enunciado 205/TST, tendo em vista que a decisão regional não se manifestou a respeito, porque a tese foi argüida em grau recursal, não pode também esta instância extraordinária se manifestar, para não caracterizar supressão de instância.

Assim, não caracterizada a violação inequívoca e direta à Constituição Federal, incidente o disposto no Enunciado 266, que dispõe, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-323.469/96.9

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Xisto Tiago de M. Neto

Recorridos: MARIA DO SOCORRO SILVA PINHEIRO E OUTROS e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Advogados: Dr. Vicente Venâncio de Oliveira e Dr. José Heldison C. de Aquino

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 70/73 deferiu aos reclamantes o pagamento das diferenças salariais pleiteadas e afastou a prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que, se o município-reclamado, na defesa, não apresentou tal condição, aplicável o disposto no art. 166 do CCB, que não autoriza ao juiz conhecer da matéria quando a parte favorecida não a invocou.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 78/86, colacionando arestos que entende divergentes, além de aduzir que a matéria relativa à prescrição, por ser de ordem pública, pode ser examinada em sede regional, embora o ente público, na sua contestação, não tenha se manifestado.

Entretanto, o apelo não se viabiliza, na medida em que os arestos de fls. 80/4 são inservíveis ao fim colimado, considerando que o acórdão regional entendeu que o Ministério Público do Trabalho não poderia, em sede ordinária, argüir prescrição dos direitos trabalhistas dos reclamantes, já que o reclamado não sustentou tal matéria na defesa, aplicando o disposto no art. 166 do CCB, enquanto os arestos colacionados tratam de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para alegar, em instância re-

cursal, a matéria e a pertinência da argüição, fato que atrai o disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-323.996/96.2

24ª REGIÃO

Recorrente: LIEGE TECIDOS LTDA.

Advogada: Dra. Marilena Freitas Silvestre

Recorrida: MARIA DE LOURDES MARINHO

Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau, em que se julgou procedente, em parte, a ação (acórdão nas fls. 411 a 418).

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente (fls. 421/423) foram rejeitados pelo Colegiado Regional (fls. 429/432).

Inconformada, a Recorrente manifesta recurso de revista (fls. 434/443), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado, suscita preliminarmente nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Além disso, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição da ação cujo objeto são as diferenças dos depósitos no FGTS e do acréscimo de 40%. Por fim, sustenta que deve ser determinada a compensação dos valores pagos a título de horas extras.

O recurso de revista foi admitido pela decisão exarada nas fls. 445 a 446.

A Recorrida ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 447 a 449).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constatou que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 804/95 (DJ 30.08.95), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado na fl. 394, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que fora fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na sentença de primeiro grau (fl. 385).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, da ordem de R\$ 13.422,61 (treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, na fl. 444, que a Recorrente, em 22.08.96, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte se firmou no mesmo sentido, consoante se comprova nas seguintes decisões: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR 302439/96, Ac. 3ªT 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-324.455/96.4

Recorrente: CIA. VALE DO RIO DOCE

Advogado: Dr. Hamilton de Figueiredo Silva / Nilton Correia

Recorrido: CLOVES ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 164/167 negou provimento ao recurso da reclamada por entender que as horas extras de 30 minutos diários a partir de novembro de 1992, conforme pleiteadas na inicial, são indevidas. Asseverou o acórdão regional que as partes, por mútuo consentimento, alteraram a jornada diária de 08 para 07 horas e 30 minutos, diante da prova carreada nos autos, Norma Interna DEORE 001/92. Assim, entendeu o Egrégio Regional que tal vantagem se integrou ao contrato de trabalho do reclamante, não podendo ser alterada ou suprimida unilateralmente, sob pena de infringir "princípios do direito laboral", uma vez que seria prejudicial ao trabalhador, porque norma mais benéfica.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 169/174, transcrevendo arestos a confronto de teses para a reforma do julgado.

Entretanto, os arestos colacionados não são específicos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST e impossibilitando o conhecimento do recurso interposto, como veremos:

O primeiro aresto sustenta que, tendo sido o reclamante contratado para jornada de 48 horas semanais, com fixação de jornada inferior, pode o empregador determinar o retorno àquela contratada de modo a não gerar direito às horas extras do período trabalhado com carga horária inferior.

O segundo aresto trata de empregado com carga horária reduzida, ficando o obreiro à disposição, no tempo restante, para o planejamento de suas próximas atividades.

Vê-se, com clareza, diante dos arestos descritos, que não tratam da mesma premissa fática dada pelo acórdão regional que, conforme já mencionado, referiu-se à existência de um consentimento mútuo entre as partes para reduzir a jornada diária, a qual restou comprovada nos autos e se integrou ao contrato de trabalho do reclamante por caracterizar-se norma mais benéfica, além de somente poder ser alterada se consentida mutuamente, entre empregador e empregado, e sem, entretanto, implicar prejuízo para o trabalhador.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-324.458/96.6

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. João Bosco B. Alvarenga
Recorrido: SENNEM ANTUNES SILVA
Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 121/128, suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos e, no mérito, aduz que o reclamante possuía cargo de confiança, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, assim como indevida a correção monetária a partir do mês de referência. Transcreve arestos a confronto de teses.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza, porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 80/88), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 89/95), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato 804/95, ou seja, de R\$ 2.104,00 (fl. 97).

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 107/112).

Em 02.09.96, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 121/128) quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207,84 para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.104,00, conforme se depreende à fl. 137, importe esse bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84, ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.104,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido, quando do recurso ordinário, até o mínimo legal da revista. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o valor mínimo deve ser observado quando da interposição de cada recurso para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal o é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-324.461/96.8

Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Advogado: Dr. Jairo Aquino / Hélio Carvalho Santana
Recorrido: MANOEL CARLOS DOS SANTOS
Advogado: Dr. Gildo Andrade de Araújo

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 114/5 que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, diante da sua intempestividade.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 118/120 e às fls. 129/132, os quais restaram rejeitados às fls. 123/4 e 134/135, respectivamente.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 137/145, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional por rejeição dos embargos declaratórios opostos, o que resultou em violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna e 458, III, do CPC, além de colacionar arestos a confronto de teses.

No mérito, sustenta que não há de se falar em turno de revezamento quando existe intervalo para refeição e/ou descanso, conforme disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, transcrevendo arestos a confronto de teses.

Todavia, o recurso da reclamada não alcança o conhecimento, na medida em que não restaram demonstradas as violações apontadas no tocante à negativa de prestação jurisdicional, pois deveria a parte informar, quando da interposição do recurso ordinário, que não havia expediente no Município por ser feriado.

Quanto aos arestos colacionados, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, também encontram óbice ao conhecimento, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Por fim, no tocante ao tema "Turno de Revezamento", a matéria, uma vez que não foi examinada pelo juízo *a quo*, caso fosse analisada por esta Corte, juízo *ad quem*, caracterizaria supressão de instância, procedimento que não é possível nesta fase recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-324.463/96.2

Recorrente: GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA
Advogado: Dr. Jairo Aquino
Recorrido: GERALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogada: Dra. Gilvete Lins Fink

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 114/122, suscitando, no mérito, contrariedade ao disposto no Enunciado 330/TST, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza, porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 54/77), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 82/92), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato 804/95, ou seja, de R\$ 2.500,00 (fl. 93).

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 108/110).

Em 03.09.96, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 114/122) quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207,84 para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.000,00, conforme se depreende à fl. 123, importe esse bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84, ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.000,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido, quando do recurso ordinário, até o mínimo legal da revista. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal para determinar qual o valor mínimo deve ser observado quando da interposição de cada recurso para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal o é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-324.489/96.2

2ª REGIÃO

Recorrente: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. José Reinaldo N. de Oliveira
Recorridos: NIVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a arguição de julgamento *extra petita* e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 147/151), para limitar os efeitos da condenação a 05 de outubro de 1986, respeitando a prescrição parcial, e fixou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigindo o valor arbitrado na sentença (acórdão, fls. 178/180).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 181/185), com fulcro no artigo 896, alíneas *a e c* da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso de revista (fl. 192).

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 195/200).

Processo não submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - DESERÇÃO

Constato que a Recorrente efetuou o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 804/95 (DJ 30.08.95). Não atendeu, portanto, a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

A Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na sentença de fls. 140 a 142. A Corte Regional, em novo arbitramento, fixou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 180).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente depositou, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, R\$ 1.577,39 (fl. 152).

A teor do inciso II, alínea *b* da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 13.422,61 (treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, consoante o mencionado Ato nº 804/95, era da ordem de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico na fl. 187 que a Reclamada, em 12.08.96, depositou a importância de R\$ 2.630,45 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em face da sua deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-326.139/96.5

2ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A
Advogado: Dr. Laércio A. Spagnuolo

Recorrido : ANTÔNIO MAXIMINO DE CAMPOS
Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar o pagamento dos reflexos da URP de fevereiro/89 até 31.03.89 e expungir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março/90 (acórdão, fls. 103 a 105).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 106 a 111). Em seu arrazoado, insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989. Aponta divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, do Tribunal Regional, em seu juízo de admissibilidade, admitiu o recurso (fl. 115).

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 118 a 120) e apresentou contra-razões ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 121 a 123).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista adesivo apresentado pelo Reclamante (fl. 125).

O processo não foi submetido a parecer do Órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - INTEMPESTIVIDADE

Constatou que o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 103 a 105) foi publicado no Diário Oficial que circulou no dia 31.10.1995, terça-feira (certidão, fl. 105, verso). Assim, o início do prazo recursal ocorreu em 03.11.1995, sexta-feira, em razão do feriado forense dos dias 1º e 2 de novembro de 1995, esgotando-se em 10.11.1995, sexta-feira.

O recurso de revista foi interposto pela Reclamada em 13.11.1995, conforme se verifica pelo carimbo de protocolo (fl. 106), portanto intempestivamente.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que, apesar de constar data de início e fim de prazos diversos em uma etiqueta afixada na petição do recurso, esse registro não possui nenhum valor probante. Ademais, inexistente certidão, exarada pelo Tribunal de origem, que dê ciência de qualquer alteração que possa importar mudança de critério da contagem do prazo recursal.

Desse modo, o recurso de revista interposto pela Reclamada é intempestivo.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-326.705/96.7

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogada: Dra. Ana Lúcia de S. Ferreira / Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido: ADRIANO SILVA

Advogado: Dr. José Abílio Lopes

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 151/4, consignou que:

"O documento encartado às fls. 62/89 firmado entre as partes, ainda em agosto/90, só serve para demonstrar que as relações mantidas entre as empresas reclamadas não eram eventuais, temporárias nem recentes; apontando, isto sim, a forma pela qual procediam.

Destarte, necessária é a manutenção da Petrobrás no pólo passivo do presente feito." (fl. 153)

Recorre de Revista a segunda reclamada, Petrobrás, às fls. 155/67, sustentando ilegitimidade passiva da recorrente no contrato firmado com a primeira reclamada, CSN, para execução de serviços de manutenção de caldeira e tubulação aos órgãos operacionais do Departamento Industrial. Assevera que inexistente a relação de emprego inculpada nos arts. 2º e 3º da CLT, assim como responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente. Afirma, ainda, que o contrato com a 1ª reclamada foi firmado nos termos da Lei 8.666/93, art. 71, restando, dessa forma, violado o art. 5, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional não se manifestou a respeito da tese desenvolvida na revista, uma vez que esta foi largamente explanada no recurso ordinário, carecendo, dessa feita, do devido prequestionamento, bem como atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST. A decisão regional fulcrou-se no conteúdo probatório, o que faz incidir o Enunciado 126/TST, torna os arestos colacionados inservíveis e as violações apontadas inexistentes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-326.923/96.9

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. João Bosco B. Alvarenga

Recorrido: JUAREZ LOPES DE FARIA JÚNIOR

Advogado: Dr. Mauro Braz Povoleri

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, às fls. 976/981, suscitando preliminar nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, além de colacionar arestos que julga divergentes quanto ao deferimento da verba auxílio-creche e participação nos resultados.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza, porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 928/32), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 942/46), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95, ou seja, R\$2.104,00 (fl. 948).

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 962/67).

Em 17.09.96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 976/81), quando já vigia o

mesmo Ato GP nº 631/96, que passou a vigor a partir de 10.09.96, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.893,72 para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.790,00, conforme se depreende à fl. 982, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma nem outra coisa, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.790,00, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista. *Data venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal o é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como infima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT *c/c* os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, pelo que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-326.929/96.3

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. João Paulo Câmara L. e Melo / Robinson Neves Filho

Recorridos: ABINALDO JOSÉ PEREIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira

DESPACHO

O acórdão de fls. 470/473 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, nulidade da sentença e contradita da testemunha argüidas pelo recorrente e, no mérito, reconheceu o vínculo empregatício direto com o tomador do serviço, diante das provas carreadas nos autos, aplicando o disposto no Enunciado 331 e 256/TST. Conseqüentemente, deferiu as verbas pela condição de bancário dos reclamantes.

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, às fls. 480/484, que restaram acolhidos, às fls. 488/90, para, sanando omissão apontada, declarar que a ausência de notificação da 2ª reclamada à audiência introdutória não afetará o teor do acórdão embargado.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 493/510, argüindo preliminares de negativa de prestação jurisdicional, diante do não exame dos embargos declaratórios, e carência de ação por ilegitimidade *ad causam*, restando, dessa forma, violados os arts. 832, da CLT e 458 do CPC. Transcreve arestos a confronto de teses.

Sustenta a parte que, tendo sido o reclamante contratado por empresa terceirizada, não há vínculo laboral com a tomadora dos serviços, porque inexistentes a subordinação e a percepção de salário vinda do reclamado. Transcreve arestos paradigmáticos.

Quanto às verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, o reclamado assevera que indevidas.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a decisão regional, ao reconhecer o vínculo empregatício, aplicando o disposto nos Enunciados 331 e 256/TST, fundamentou-se no conteúdo probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST e descaracteriza os arestos colacionados.

Ademais, a decisão recorrida, ao aplicar o entendimento sedimentado por esta Colenda Corte, não autoriza o conhecimento do apelo, diante do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios, no mérito, não há que se falar em violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, pois o que se verifica, com a oposição dos embargos declaratórios, é a intenção da parte de modificar o julgado por via oblíqua, fugindo dos requisitos elencados no art. 535 do CPC.

No que tange às verbas deferidas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante, os tópicos encontram-se sem fundamento legal, demonstrando apenas o inconformismo da parte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-328.745/96.4

3ª REGIÃO

Recorrente: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

Recorrido : JOSÉ BRAZ PEREIRA

Advogada : Dra. Viviane Martins Parreira

DESPACHO

I - A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão das fls. 120 a 123, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Dessa decisão a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Indica violação dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal e 10, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e traz arestos a cotejo (fls. 127 a 132).

O recurso de revista foi admitido (fl. 151).

O Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 151, v.º).

O processo não foi submetido a parecer do Órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia - MG, na decisão das fls. 98 a 101, arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito (fl. 106) da quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa

e dois centavos), limite legal previsto na época para a interposição desse recurso. A Corte Regional não arbitrou novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 2.896,08) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 631/96 do TST, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico, nas fls. 147 e 149, que a Reclamada efetuou, em 16 e 17.09.96, o recolhimento da importância de R\$ 2.791,00 (dois mil, setecentos e noventa e um reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-329.619/96.6

Recorrente: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Advogados: Dr. Riad Semi Akl e Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Advogado: Dr. Ismal Gonzalez

DESPACHO

O acórdão de fls. 897/8 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que prescrito o seu direito de ação, uma vez que ajuizada a reclamatória depois de decorridos mais de 4 (quatro) anos da rescisão contratual. A decisão regional asseverou que aplicável o disposto no art. 7º, XXIX, alínea "a", da CLT, que fixou o prazo prescricional de 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de ação trabalhista, e nos Enunciados 294 e 236/TST, que estabelecem a prescrição total do feito no caso de pedido de complementação de aposentadoria.

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante às fls. 899/901, que restaram rejeitados à fl. 904.

O recurso de revista interposto pelo obreiro, às fls. 905/912, arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional sustentando que a decisão regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou os arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 832, da CLT, pois inaplicável a prescrição total no presente caso, uma vez que incidente o disposto nos Enunciados 294 e 326/TST. No mérito, entende que não há prescrição total, mas parcial, pois apenas requereu diferenças de complementação de aposentadoria, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado 327/TST. Transcreve arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos do reclamante, o apelo não alcança conhecimento, tendo em vista que, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não existem as violações apontadas, porque ausentes os pressupostos elencados no art. 535, do CPC, uma vez que a intenção do reclamante era a reforma do julgado. Quanto aos arestos colacionados às fls. 910/11, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, tornam-se inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial, diante do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

No que se refere à prescrição aplicada, o apelo também não revela conhecimento, na medida em que a tese de ser a complementação de aposentadoria acessória, nos termos do art. 59 do CPC, e de que tratam os arts. 36 do Decreto 89.312 e 103 da Lei 8.213/91, é inovatória, uma vez que ela não foi objeto de exame pelo acórdão regional.

Quanto ao aresto colacionado, o mesmo é inservível, na medida em que a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado de Súmula desta Colenda Corte, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

No tocante à parte recursal que requer a aplicação do disposto no Enunciado 327/TST, impossível o exame do conteúdo fático acostado aos autos, à luz do disposto no Enunciado 126/TST, pois a decisão regional não se manifestou a respeito de a complementação de aposentadoria ser advinda de diferenças ou não.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-329.649/96.5

Recorrente: ROSANA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogada: Dra. Elisa A. Maruki

Recorrida: OXIGÊNIO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Yara Tereza L. de Oliveira

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 123/6 negou provimento ao recurso da reclamante para manter a decisão primeira que indeferiu as horas extras em função da jornada prevista para a categoria de telefonista, tendo em vista o depoimento de testemunha e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, considerando o disposto no Enunciado 342/TST.

Recorre de Revista a reclamante, às fls. 137/43, defendendo, em suas razões, a reforma do julgado por entender que a decisão *a quo* violou os arts. 227 e 462 da CLT, contrariou o Enunciado 178/TST e divergiu do entendimento da jurisprudência predominante. Transcreve arestos para o embate de teses.

Todavia, o recurso da obreira não alcança o conhecimento, como veremos:

1. HORAS EXTRAS - CATEGORIA DE TELEFONISTA

A decisão regional, com base no exame do contexto probatório (depoimento de testemunha), concluiu que não restou caracterizada a jornada prevista para a categoria de telefonista, pelo que entendeu indevidas as horas extras.

A reclamante, ora recorrente, entende que tal decisão contrariou o disposto no Enunciado 178/TST, ofendeu o art. 227 da CLT e divergiu do entendimento de outros Tribunais. Transcreve arestos a confronto.

A tese recursal, todavia, não permite o conhecimento do apelo, tendo em vista a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que veda o reexame do contexto probatório no qual o acórdão revivendo (depoimento de testemunha) se baseou para indeferir as horas extras pleiteadas. Ademais, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 178/TST nem em divergência válida, eis que inservíveis os arestos colacionados, pois o primeiro, o terceiro e o quarto, por serem oriundos de Turma desta Colenda Corte, encontram óbice no art. 896, alínea "a", da CLT, e os demais não contém fonte de publicação.

atraindo a incidência do disposto no Enunciado 337/TST.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, uma vez que a decisão regional está em harmonia com Enunciado de Súmula desta Colenda Corte, a questão não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, o que torna inservíveis os arestos colacionados e inexistente a violação apontada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-329.659/96.9

Recorrente: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques

Recorrido: RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

O acórdão de fls. 53/54 negou provimento ao recurso interposto pela empresa mantendo a decisão de 1º grau que condenou a reclamada a pagar ao reclamante parcelas relativas às horas extras e suas repercussões em verbas salariais e rescisórias, inclusive FGTS, sob o fundamento de que "um *enunciado ou súmula não poderá impedir que um empregado, após receber as verbas rescisórias numa homologação, ajuíze reclamação trabalhista a fim de questionar os valores por ele recebidos*", tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. No tocante às horas extras, a decisão regional entendeu que a pretensão da reclamada não prospera, na medida em que a prova testemunhal apresentada firmou o seu convencimento no sentido de que os cartões de ponto não espelhavam a real jornada de trabalho do obreiro.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 57/61, ao entender que a quitação tem efeito liberatório, suscitando, em suas razões, contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Para o embate pretoriano, transcreve diversos arestos.

Com efeito, o recurso da reclamada não alcança o conhecimento, diante dos fundamentos a seguir expostos:

O recurso interposto entende aplicável ao caso o entendimento consubstanciado no Enunciado 330 deste Colendo TST, uma vez que, no recibo de rescisão contratual, inexistem quaisquer ressalvas relativas às horas extras, portanto não há que se falar em diferença de horas extras, conforme pleiteada na inicial.

A questão se encontra prejudicada, na medida em que mostra-se assente em premissas fáticas decorrentes do exame da existência ou não de ressalva, situação não apreciada pelo acórdão regional. Incabível, pois, o reexame da controvérsia por este Egrégio Tribunal, diante do óbice do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-329.661/96.3

Recorrente: ROMILDO FREITAS DA SILVA

Advogado : Dr. Pedro Francisco Torres

Recorrida : COMPANHIA UNIÃO REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ

Advogada : Dra. Sandra Aparecida R. Soler / Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 199/202, expungiu da condenação o adicional de insalubridade postulado pelo obreiro porquanto, em face do laudo pericial, restou consignado que a reclamada forneceu equipamentos de proteção a ele, tendo sido eliminada a nocividade.

Do assim decidido recorre de revista o reclamante (fls. 204/209), colacionando um aresto para o embate de teses e invocando o art. 191 da CLT, bem como o Enunciado 289/TST.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, a revista não se viabiliza nos estritos termos do permissivo celetário.

O único aresto transcrito (fl. 208) desserve ao fim visado por ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, no caso dos autos, o Regional, à fl. 200, foi claro ao afirmar que o perito silenciou quanto à neutralização ou não da insalubridade pelo uso dos equipamentos de proteção, enquanto que o assistente técnico não apontou insalubridade nas atividades do reclamante porque houve proteção adequada. Tal posicionamento adotado na instância percorrida, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, é consentâneo com o Enunciado 289/TST por ele invocado, visto que restou nítido no acórdão regional que o laudo do assistente técnico noticiou que os aparelhos de proteção eliminaram a insalubridade nas atividades do reclamante. Logo, a revista fica inviabilizada pela parte final da alínea "a" do multicitado art. 896 Consolidado, não havendo que se cogitar em afronta ao art. 191 da CLT, mas observância a ele. De toda forma, rever tais condições é procedimento vedado na atual fase, por ser nitidamente probatório (Enunciado 126/TST).

Destarte, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-330.067/96.1

Recorrente: WILIBALDO DE MELO (ESPÓLIO DE)

Advogados : Dr. Marcus Tomaz de Aquino e Dr. José Torres das Neves

Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. Maurício Macedo Crivelini

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamante, às fls. 185/9, indispondo-se contra o acórdão de fls. 171/5 no tocante à prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas. Alega vulneração dos arts. 9º e 225 da CLT, contrariedade ao Enunciado 199 deste C. TST e colaciona arestos para confron-

to jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo não reúne condições de ser conhecido, pois o acórdão regional assim consignou quanto ao tema:

"2. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - Impropera. A pré-contratação das horas extras, como ato nulo, nasceu com essa mesma contratação prévia e resta prescrita, uma vez que o reclamante foi admitido em 23.02.61 e a ação foi interposta em 05.12.90. É de se anotar que sendo a pré-contratação inquinada de nula, é da sua celebração que passa a fluir a prescrição para o empregado reclamar desse ato único do empregador. Isto porque, sem o decreto da nulidade dessa contratação prévia, resulta impossível o reconhecimento do direito ao pagamento dos seus decorrentes. Aqui, nada a modificar na r. sentença recorrida.

3. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - Impropera. Inobstante a supressão das horas extras em maio de 1988 ocorrer dentro do quinquênio imprevisto, uma vez interposta a presente ação em dezembro/90, na inicial o espólio autor admite que, inobstante ter passado a laborar seis horas, continuou a receber essas mesmas horas, com o que não sofreu qualquer prejuízo. Então, pretende a repetição da paga das mesmas em efetivo pagamento sem trabalho e, portanto, sem causa." (fl. 174)

Ora, tal entendimento está em consonância com a reiterada e notória jurisprudência da E. SDI firmada na Orientação Jurisprudencial nº 63 e que assim dispõe:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO." Precedentes:

. E-RR 14896/90, Ac. 2839/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.02.97, decisão unânime;
 . E-RR 74276/93, Ac. 3017/96, Min. Rider de Brito, DJ 13.12.96, decisão unânime;
 . E-RR 31923/91, Ac. 1321/96, Min. Regina Rezende, DJ 03.05.96, decisão unânime;
 . E-RR 06183/89, Ac. 0753/94, Min. Ney Doyle, DJ 27.05.94, decisão unânime;
 . AGERR 23254/91, Ac. 3772/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.09.94, decisão por maioria (a partir da data da supressão das horas extras); e
 . E-RR 13351/90, Ac. 3267/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 04.03.94, decisão unânime.

Ficam, pois, prejudicadas as indicações de afronta legal, contrariedade a Enunciado ou dissenso pretoriano, em da face da regra contida no Enunciado 333 deste C. TST que diz:

"Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento. (revisão do enunciado 42) - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Diante do exposto, e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-330.106/96.0

3ª REGIÃO

Recorrente: SANKYU S/A

Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura

Recorrido: EDMAR DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. João Antônio Cardoso

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante (fls. 305/311).

A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT (313/324), pretendendo a reforma da decisão recorrida no que se relaciona às horas extras e horas *in itinere*.

O recurso foi admitido pela decisão exarada na fl. 372.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 373/376).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - DESERÇÃO, PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não alterado pelo Tribunal Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fl. 279), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no montante de R\$ 2.896,08 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, consoante o mencionado Ato nº 631/96, era da ordem de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico na fl. 325 que a Recorrente, em 16.09.96, efetuou o depósito da importância de R\$2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em face de sua deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-330.169/96.1

Recorrente: PAULO CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

Advogado: Dr. José Carlos Piacente

Recorrida: MANNESMANN S/A

Advogado: Dr. Pedro Sérgio Nalvanete

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamante, às fls. 301/4, indispondo-se contra o acórdão de fls. 296/300 que excluiu da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre os des-

cansos semanais remunerados e diferenças do FGTS. Traz arestos a colação.

Ocorre que os referidos julgados, transcritos à fl. 303 do recurso, não ensejam o conhecimento do apelo, pois, enquanto o primeiro é proveniente de Turma deste C. TST, o segundo não especifica se a hipótese nele examinada diz respeito a empregado mensalista, como mencionado no acórdão regional, tampouco trata da incidência do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados. Incide, pois, o Enunciado 296/TST que dispõe:

"RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Quanto à questão concernente às diferenças fundiárias e à multa de 40%, a tese não veio alicerçada na indicação de afronta legal ou de dissenso pretoriano, como exigido pelo art. 896 da CLT.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-330.170/96.8

Recorrente: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. João Roberto Belmonte

Recorrido: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

Advogada: Dra. Márcia Alves de C. Soldi

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamado, às fls. 250/7, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, indispondo-se contra o acórdão de fls. 245/9 no tocante às diferenças de horas extras, adicional de insalubridade, honorários periciais, adicional noturno e descontos previdenciários e fiscais. Traz arestos a colação e invoca contrariedade ao Enunciado 88 deste C. TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos itens nele abordados e a seguir discriminados.

1. JORNADA SUPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO

Alega o reclamado que a ausência de intervalo entre os turnos é mera infração administrativa, consoante determinam o Enunciado 88 deste C. TST e os arestos colacionados à fl. 253. Aduz, ainda, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, de comprovar a inexistência de intervalo concedido para refeição.

Ocorre que o aludido Enunciado 88 deste C. Tribunal foi cancelado pela Resolução nº 42/95, publicada no DJ de 17.02.95, em razão da Lei 8923/94. Assim, resta superada a invocação de contrariedade ao mencionado texto jurisprudencial ou de dissenso pretoriano, eis que o primeiro aresto de fl. 253 adota tese superada e o segundo é inservível, por ser proveniente de Turma deste C. TST.

Quanto à argumentação em tomo do ônus da prova em relação à concessão de intervalos por presumir a revisão de fatos e provas, é inadmissível nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado/126 deste C. TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As alegações do reclamado, no particular, não atendem as exigências constantes do art. 896 da CLT, eis que não indicam afronta legal ou dissenso pretoriano.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS

Este é outro aspecto do inconformismo do reclamado que se encontra desfundamentado em face do disposto no art. 896 da CLT.

4. ADICIONAL NOTURNO

Também em relação ao tema não há invocação de violação legal ou de divergência jurisprudencial que viabilize o recurso, conforme exigido pelo art. 896 da CLT.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FAZENDÁRIOS

O único aresto transcrito à fl. 256, por ser oriundo de Turma deste C. TST, não atende ao comando do art. 896 Consolidado.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-330.999/96.1

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto

Recorridos: NOEMI PAZ DE SIQUEIRA e MUNICÍPIO DE XANXERÊ

Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello

Procurador: Dr. Paulo Henrique Ranen Filho

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 275/281 afastou a prescrição requerida por entender que, havendo transposição de regime jurídico do reclamante, o contrato de trabalho não se rompeu, uma vez que permaneceu a prestação laboral.

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região recorre de revista, às fls. 284/288, na qualidade de *custus legis*, almejando a declaração da prescrição do direito de ação do reclamante, pois a transposição de regime jurídico ocorreu em 31.12.90, com a edição da Lei Municipal, e somente foi proposta a reclamatória em 1993, portanto quando já ultrapassado o biênio prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, alínea "a", da Carta da República, o qual sustenta violado, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo do recorrente não alcança o conhecimento, na medida em que esta Colenda Corte, por meio de sua SDI, entende que:

"O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de

direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis'." (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC).

Parecer exarado em Remessa de Ofício, tendo como precedentes os seguintes julgados:

E-RR 174590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime;
E-RR 213397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, decisão unânime;
E-RR 204549/95, Ac.5890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98, decisão unânime;
E-RR 153043/94, Ac. 5668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, com respaldo no art. 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.001/96.5

Recorrente: JORGE FARO NETO (ESPÓLIO DE)
Advogado: Dr. Agnaldo Mori
Recorrido: PIRELLI CABOS S/A
Advogada: Dra. Yara Santos Pereira

DESPACHO

O acórdão de fls. 231/7, ao examinar o recurso ordinário da reclamada, rejeitou a preliminar de carência de ação argüida; indeferiu o pedido de reconvenção; excluiu da condenação os reflexos do IPC/87 sobre as férias vencidas e FGTS mais multa de 40%, por estar prescrito, e a URP/89, por inexistir direito adquirido do obreiro; deferiu ao reclamante a incidência do FGTS mais 40% sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do Enunciado 305/TST, e a retificação da CTPS do reclamante, uma vez que entendeu, o acórdão regional, que a data de saída a ser anotada na CTPS é a data do desligamento do empregado da empresa, não se computando o aviso prévio; finalmente, excluiu da condenação a verba dos honorários, porque não preenchidos os requisitos elencados na Lei 5584/70.

Quanto ao recurso ordinário do reclamante, o acórdão regional excluiu da condenação o IPC de março/90, porque inexistente direito adquirido do obreiro, diante do disposto no Enunciado 315/TST; indeferiu as horas extras além da 6ª diária, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º e 6º da Lei 4950/66, e as horas extras além da 8ª, porque não provado o seu labor; não reconheceu o acordo individual de compensação de jornada, uma vez que não cumpre o que dispõe o art. 7º, XIII, da Constituição Federal; indeferiu, também, o seguro-desemprego, porque ligado às verbas principais indeferidas, a devolução dos descontos a título de seguro de vida, porque autorizados pelo reclamante, aplicando o disposto no Enunciado 342/TST e a indenização adicional, pois o reclamante, apesar de engenheiro, não era lotado no Departamento de Engenharia, não podendo, dessa forma, ser aplicada ao obreiro a data-base da categoria diferenciada; por fim, entendeu devidos os descontos legais, tendo em vista a legislação específica.

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, às fls. 248/51, que restaram rejeitados às fls. 254/5.

Recorre de Revista o reclamante (fls. 256/264) das decisões que lhe foram desfavoráveis, asseverando, em suas razões, violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal; 462, 487, 818 da CLT; 333, I, do CPC e das Leis nº 6708/79 e nº 7238/84. Alega, ainda, contrariedade ao disposto no Enunciado 314/TST, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Entretanto, o apelo não se viabiliza, como veremos:

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Entendeu o acórdão regional que a data do desligamento do empregado da empresa é a data que deve constar da CTPS do reclamante, não se computado o prazo do aviso prévio.

O recorrente sustenta que violado o art. 487 da CLT, além de colacionar diversos arestos a confronto.

No que tange aos arestos colacionados, o apelo não logra êxito, na medida em que encontram óbice ao conhecimento, conforme disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, porque oriundos de Turmas desta Colenda Corte. O último aresto de fl. 259/60 atrai a incidência do disposto no enunciado 296/TST, uma vez que trata de prescrição, situação não examinada pelo acórdão regional.

No que tange à violação apontada, também não merece êxito o recurso interposto no particular, pois trata de referido artigo de prazo do aviso prévio e não de matéria tratada no acórdão regional, integração do aviso prévio na anotação da CTPS.

HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamante que o ônus de provar as horas extras era da reclamada, condição da qual não se desincumbiu, violando o disposto nos arts. 818 e 333, I, do CPC. Inconforma-se, ainda, o reclamante, com a decisão regional que entendeu haver compensação entre a jornada em excesso e outra em período inferior.

Todavia, a violação inexistente, porque o acórdão regional entendeu que houve prova nos autos, perante a juntada dos controles de jornada, de que os pequenos excessos de um dia eram compensados em outro dia. Assim, se verifica que a matéria é totalmente fática, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Alega o reclamante que a decisão regional violou o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras além da 8ª diária, porque não trouxe a reclamada os acordos coletivos que autorizariam a compensação de horas extras.

Em que pesem os argumentos da parte, a decisão regional indeferiu as horas extras além da 8ª diária, diante da documentação da carga horária do reclamante acostada aos autos que demonstraram haver pequenos excessos em alguns dias e, em outros, jornada inferior, demonstrando uma compensação tácita. Assim, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, pois a tese carece do reexame do conteúdo probatório, inexistindo a violação apontada, uma vez que o acórdão regional entendeu que não havia acordo de compensação, até porque a reclamada não juntou aos autos nenhuma prova. Ante o exposto, inservível o aresto colacionado.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Aduz o recorrente que a decisão regional, ao aplicar o disposto no Enunciado 342/TST, violou o art. 462 da CLT, pelo que merece reforma a decisão *a quo*.

Entretanto, dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT que, restando em consonância a decisão regional com súmula desta Colenda Corte, não é permitido o conhecimento ao apelo.

Assim sendo, tendo a decisão revisanda aplicado o disposto no Enunciado 342/TST, não é permitido o conhecimento do recurso, por violação legal.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O acórdão regional indeferiu ao reclamante o reajuste salarial da data-base da categoria diferenciada dos engenheiros, ao fundamento de que, muito embora fosse o reclamante engenheiro, a data-base da categoria não se aplica a ele, porque não era lotado no Departamento específico de Engenharia.

O recorrente sustenta a reforma do julgado, asseverando que é devido o reajuste decorrente da data-base da categoria - 1º de maio - porque demitido no trintídio anterior, devendo ser aplicado ao caso o disposto no Enunciado 314/TST e nas Leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84.

Todavia, a decisão regional fundamentou-se no conteúdo probatório, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, pelo que não há que se falar em violação legal ou contrariedade a Enunciado desta Colenda Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.294/96.6

Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
Advogados : Dr. Licurgo Leite Neto e Outro
Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ELETRÔNICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Osvaldo Cação

DESPACHO

Interpôs recurso de revista a reclamada inconformada com a r. decisão proferida pelo Eg. TRT da 24ª Região, que entendeu que, mesmo trabalhando de forma intermitente na área de risco, o trabalhador faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, não obstante o disposto no Decreto nº 93412/86 (fls. 246/47).

A empregadora traz arestos e aponta violado o inciso II do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei 7369/85.

A matéria, todavia, está superada pelo Enunciado 361 desta Corte, que pôs um ponto final à controvérsia, assentando, *in verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98)." (Enunciado 361/TST).

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.295/96.3

Recorrente: MARIA THEREZA FIGUEIREDO
Advogado: Dr. Isonel Bruno da S. Neto
Recorrida: PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogada: Dra. Miguelina de Fátima A. S. Borges

DESPACHO

O Eg. TRT da 18ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 30,57% em maio/93, e às incidências nas verbas rescisórias e FGTS, bem como à inclusão do nome do proprietário da empresa na notificação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e ao CREA-GO, mantendo a sentença no que diz respeito às seguintes matérias: promessa de entrega do veículo, horas extras, indícios dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documentos (fls. 239/248).

Os embargos de declaração opostos às fls. 255/258 foram rejeitados (fls. 263/268).

Inconformada, interpôs recurso de revista a reclamante argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado.

Entretanto, o presente recurso não se viabiliza por nenhum dos aspectos analisados e a seguir discriminados:

I - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF; 832 DA CLT E 458 DA CLT

Argumenta a reclamante que, por meio de embargos declaratórios, os quais visavam ao prequestionamento da matéria, provocou o órgão de origem a se manifestar sobre a possibilidade de juntada de documentos a título de "contra-prova" e de documentos até as razões finais, tendo em vista que, no processo do trabalho, a audiência é uma.

Alega que a omissão não foi sanada, devendo, pois, ser anulado o acórdão de fls. 265/268, eis que teria violado os arts. 93, IX, da Carta Maior; 832 da CLT e 458 do CPC.

Conforme se depreende da decisão *a quo*, à fl. 246, o Eg. Regional examinou a matéria ao afirmar que a apresentação dos documentos de fls. 177/178 foi tardia e que não houve qualquer motivo que justificasse a não apresentação dos mesmos na petição inicial, motivo pelo qual não conheceu dos cartões de ponto, porque juntados extemporaneamente.

O acórdão dos embargos de declaração dispôs que tais assertivas não configuram omissões, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos formulados nos embargos de declaração e considerando que o juiz julga de acordo com sua convicção. Dessa forma, a decisão não se encontra desfundamentada, desconfigurando-se a nulidade pretendida e, conseqüentemente, as violações apontadas.

II - VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF; 128 E 131 DO CPC

Aduz, ainda, a obreira, que o r. acórdão que examinou os embargos de declaração deve ser nulo, eis que foi omissivo no que diz respeito às horas extras, renovando as mesmas questões descritas no item anterior quanto aos documentos juntados a título de "contra-prova", a teor do art. 397 do CPC.

Também, em relação a este aspecto, adoto os mesmos fundamentos expendidos no item anterior por não vislumbrar ofendido qualquer dispositivo de lei.

III - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DO CPC

A referida violação não está demonstrada de forma literal, eis que o entendimento do Eg. TRT foi no sentido de que o documento havia sido apresentado nas razões finais, ao provar a parte contrária ter apresentado a contra-prova (Enunciado 221 do TST).

Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, porque partem da premissa de que é permitida a juntada de documentos em qualquer fase da instrução, antes mesmo das razões finais. Ora, *in casu*, os documentos foram trazidos nas razões finais. Logo, incidente o Enunciado 296 do TST.

VI - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 298 E 299 DO CPC

Entendeu o Eg. Regional que existentes indícios dos crimes de falsidade de documento particular e de falsidade ideológica. Em decorrência, manteve a determinação de ofício ao Ministério Público e ao CREA.

Entretanto, para que sejam considerados inexistentes os crimes imputados à recorrente, só com o reexame dos fatos e das provas seria possível, o que não é admitido nesta fase processual, em face do que assenta o Enunciado 126 do TST. Logo, não se vislumbram ofendidos os supracitados dispositivos de lei.

Por todo o acima exposto, e nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.297/96.8

Recorrente: CENIBRA FLORESTAL S/A

Advogado : Dr. Jason S. de Albergaria Neto

Recorrido : GERALDO MARIA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, adotando entendimento desta Corte, concluiu que os trabalhadores que prestam serviços no campo à empresa agroindustrial não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição do artigo 10 da Lei 5889/73 (fls. 274/75).

A empresa, no presente recurso, transcreve arestos às fls. 287/96.

O apelo, todavia, não prospera, pois a matéria está pacificada por notória e atual jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI 5889/73, ART. 10 E DECRETO 73626/74, ART. 2º, § 4º).

E-RR 160247/95, Ac. 2787/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27.06.97, decisão unânime;

E-RR 121255/94, Ac. 691/97, Min. Nelson Daiha, DJ 04.04.97, decisão unânime;

E-RR 118397/94, Ac. 1185/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão unânime;

E-RR 131858/94, Ac. 1602/96, Min. João O. Dalazen, DJ 08.11.96, decisão unânime;

E-RR 80045/93, Ac. 1293/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.10.96, decisão unânime;

E-RR 68983/93, Ac. 1685/96, Juiz G. Barreto, DJ 17.05.96, decisão unânime; e

E-RR 72357/93, Ac. 2286/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime.

Ademais, em relação à opção pelo FGTS, assim entendeu o Eg. TRT, *in verbis*:

"Uma vez reconhecida ao reclamante a condição de trabalhador rural, resulta devido o pagamento da indenização prevista na Lei 5889/73 no período anterior a 05.10.88: com a compensação dos recolhimentos feitos indevidamente a título de FGTS mais 40%, razão pela qual não merece reparos a r. sentença." (fl. 275)

A reclamada traz arestos no sentido de que prescreve em dois anos, contados da data da opção, a reclamação, o que resultaria na anulação da opção pelo FGTS. Do exame dos autos, verifico que o Regional não examinou expressamente tal matéria, incidindo, pois, os Enunciados 296 e 297 do TST.

Por fim, pretende a reclamada que seja excluída da condenação a parcela relativa ao FGTS incidente sobre o aviso-prévio. Aduz que a incidência do Enunciado 305 do TST é equivocada, pois é incontroverso que o TRCT, nos termos do recurso de revista, foi homologado pelo órgão competente, o que demonstra a quitação das referidas verbas, devendo, assim, ser aplicado o Enunciado 330 do TST.

O Eg. TRT de origem, todavia, não apreciou a matéria sob o enfoque, ora colocado, sendo conseqüente a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.299/96.2

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE MA-PIN LTDA

Advogado : Dr. Celestino Venâncio Ramos

Recorrido : MANOEL RIBEIRO DA CRUZ

Advogado : Dr. Marcelo Antônio P. Guimarães

DESPACHO

Argüi a reclamada a prefacial de nulidade do r. acórdão regional, ao fundamento de que outra decisão deve ser proferida levando-se em conta a conclusão pericial extremamente relevante para o deslinde da questão.

O recurso, todavia, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não observou os requisitos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Em relação às horas extras, assim entendeu a ilustrada Corte de origem, *in verbis*:

"Em sua contestação (fl. 66/9), a reclamada não nega a existência de labor extraordinário. Tão pouco aponta a efetiva jornada do autor.

Diz apenas que pagava 60 horas extras mensais, em virtude de Convenção Coletiva, e que, além disso, pagava horas extras além das efetivamente laboradas pelo reclamante.

Em conseqüência, incontroversa a jornada declinada, limitando-se a questão à regularidade da quitação operada.

Os recibos de pagamento carreados aos autos pela empresa não evidenciam o pagamento de horas extras além da média supracitada.

O recurso, portanto, deve ser provido, a fim de condenar a empresa ao pagamento de ho-

ras extras trabalhadas e não pagas, e respectivos reflexos, nos termos da inicial." (fl. 275)

Inobstante o alegado no recurso de revista, a matéria é eminentemente fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

Por fim, no que toca aos honorários periciais, concluiu o Eg. TRT:

"Sucumbente quanto ao objeto da perícia, à reclamada compete os honorários periciais" (fl. 275).

Logo, incide o Enunciado 236 do TST, além do que a recorrente não fundamentou o apelo no particular.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-331.300/96.3

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Luiz Fernando A. Robortella

Recorrido: GIORGIO ERNESTO BUORO

Advogado: Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de pecúlio e saúde e manter a sentença quanto às horas extras como monitor (fls. 227/231).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista apontando violado o art. 460 do CPC (julgamento *extra petita*).

Em primeiro lugar, o E. TRT de origem em nenhum momento se pronunciou a respeito do julgamento *extra petita*, ora argüido, limitando-se a manter, no particular, a sentença por entender devidas as horas extras com o adicional de 50% e a repercussão sobre os DSRs, férias e o terço constitucional, 13º salários, FGTS e multa de 40% e, ainda, verbas rescisórias e a considerar indevida a compensação das mesmas, uma vez que não se compensa títulos diferentes (fls. 229/230).

Em segundo lugar, esta Corte só examina matéria prequestionada na instância ordinária, fato que não ocorreu nos presentes autos, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-425084/98.1

1ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Advogados: Drs. José Henrique Dal Piaz e Humberto Barreto Filho

Agravado: RUBENS OLIARI

Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

DESPACHO

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 334/335, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-511.795/98.3

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Recorrido: SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima / José da Silva Caldas

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, às fls. 695/705, suscitando, no mérito, violação dos arts. 224, § 2º, 461, 818 da CLT; 1090 do CCB; 333, I, do CPC e contrariedade ao Enunciado 204/TST, além de colacionar arestos paradigmas.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos:

A sentença de primeiro grau (fls. 503/8), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros). O reclamado, quando de seu recurso ordinário (fls. 529/534), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o art. 40 da Lei 8.177/91, no importe de Cr\$ 420.000,00 (fls. 536/7), sendo que o Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 553/8).

Em 09.02.95, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 579/599) quando vigente o mesmo Ato GP nº 409/94, publicado no DJ 05.08.94, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 3.154,78 (três mil, cento e cinquenta e reais e setenta e oito centavos) para o depósito relativo àquele recurso, tendo o banco recolhido o valor correto, conforme se depreende à fl. 603.

Entretanto, o acórdão de fls. 663/666 acolheu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

Quando da interposição do segundo recurso de revista (fls. 695/705), o reclamado efetuou depósito recursal no montante de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais) (fl. 706), valor insuficiente, tendo em vista que o valor mínimo para o depósito era de R\$ 4.207,84.

Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositava o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), ou o valor remanescente à condenação.

Todavia, o banco-reclamado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da interposição do recurso de revista, o valor de R\$ 2.665,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), insuficiente em ambos os casos mencionados.

Parece-me que o raciocínio adotado pelo banco foi o de complementar o valor antes recolhido, quando do primeiro recurso de revista, até o mínimo legal da revista.

Data venia, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal que determina qual o valor mínimo a ser observado quando da interposição de cada recurso para garantia do juízo. Assim, nitida é a obrigatoriedade da observância do valor mínimo para cada recurso, ou seja, das importâncias nominais da tabela deste TST previstas nos Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários.

Ademais, não se pode olvidar que o banco, se obtivesse êxito em sua pretensão, poderia levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que o reclamado, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, em valor que não pode ser considerado ínfimo.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º, da CLT; c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.618/99.9

19ª REGIÃO

Recorrente: FÁBRICA DA PEDRA S/A - FIAÇÃO E TECELAGEM

Advogada : Dra. Lídia B. Moniz de Aragão

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E

TECELAGEM DE DELMIRO GOUVEIA

Advogado : Dr. Lindalvo Paiva Cavalcante

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, decidiu, preliminarmente, homologar o termo de conciliação apresentado nas fls. 140 a 147 e, no mérito, em relação aos Reclamantes remanescentes, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade e aos honorários advocatícios (acórdão, fls. 163/166).

A Corte Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 169 a 172), por serem intempestivos (acórdão, fls. 175/177).

A Reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, insurgindo-se contra a manutenção da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade. Aponta violação de dispositivos constitucionais e de lei federal, alega contrariedade a enunciados desta Corte e traz arestos à colação (fls. 179/183).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 (fl. 186).

Em consequência do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-403.378/97.0, em apenso, foi determinado o regular processamento do recurso de revista (certidão, fl. 913, vol. 5).

O Recorrido argüi, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por ter sido interposto fora do prazo legal (fls. 907 a 910, vol. 5).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO RECORRIDO

O Recorrido argüi, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por ter sido interposto fora do prazo legal (fl. 908, vol. 5).

Constato que a decisão recorrida (fls. 163/166) foi publicada no Diário da Justiça que circulou em 09.04.1997 (quarta-feira), conforme certificado na fl. 167 (vol. 1). A Corte Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada em 17.04.1997, quinta-feira (fl. 169, vol. 1), porque o quinquídio legal havia-se expirado em 14.04.1997, segunda-feira (acórdão, fls. 175/177, vol. 1).

O recurso de revista interposto em 07.07.1997 (fl. 179, vol. 1) não atende a pressuposto exigido para o seu conhecimento, porque não houve interrupção do prazo recursal, tendo em vista o não conhecimento dos embargos de declaração, por serem intempestivos, e, dessa forma, também é intempestivo o recurso de revista interposto.

III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-538.629/99.7

4ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira

Recorridas : IVANI MOREIRA MENDONÇA e MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado : Dr. Ilton do Canto

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 170/174, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas salariais e indenizatórias deferidas.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 184/185.

Insurge-se a Reclamada, por meio de Recurso de Revista às fls. 190/216, argüindo as preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e de extinção do feito por ilegitimidade passiva. No mérito, apresenta o seu inconformismo quanto à manutenção da condenação ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 6º, da CLT, bem como em relação a sua responsabilidade subsidiária. Indica arestos ao dissenso de tese e violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sustenta a Recorrente que o v. acórdão recorrido contém vício a importar na sua nulidade, pois teria o Tribunal "a quo" mantido condenação em sentido diverso do que foi pleiteado na inicial, ao entender que a Caixa Econômica Federal seria responsável subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Tenta demonstrar afronta à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC

A presente questão já foi analisada pelo Regional, que concluiu não demonstrado o julgamento "extra petita", consignando que, havendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, a decisão que condena subsidiariamente o litisconsorte, tomador dos serviços prestados, demonstra um deferimento parcial em relação ao pedido. Razoável a exegese conferida pelo Regional, não logrando a Recorrente êxito em demonstrar ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.

A questão em apreço foi articulada no Recurso de Revista em dois pontos. Todavia, tratando-se de alegações respeitantes ao mesmo tema: ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária da Reclamada, analisá-las-ei conjuntamente.

O Tribunal "a quo" adotou o posicionamento assim ementado:

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. FALÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Incidência do disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST que assim dispõe: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.' Dada a falência da empresa prestadora de serviços, é a empresa tomadora, CEF, subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da primeira e que lhes prestaram serviços" (fl. 170).

Aduz a Caixa Econômica Federal não poder figurar no pólo passivo da demanda, mesmo como responsável subsidiária, segundo o disposto nos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Faz referência também a arestos, que pretende sejam tidos como divergentes.

Nenhum dos paradigmas aborda tese acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, na hipótese de falência da empresa prestadora, fundamento de que se valeu o Regional para manter a condenação da Reclamada sob tal prisma. Além disso, os arestos cotejados dizem respeito à interpretação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, dispositivo de lei acerca do qual o Regional não emitiu tese. Aplicáveis à hipótese os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Além do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o art. 5º, II, da Carta Magna também não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal "a quo", estando preclusa a discussão a respeito, segundo orienta o Enunciado nº 297 do TST.

3 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477, § 8º, DA CLT

O Egrégio Regional consignou que, mesmo não havendo vínculo de emprego entre o Reclamante e a Caixa Econômica Federal, esta responde pela solvência dos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho inadimplido, mantido entre a Reclamante e a Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda, pois caracterizada a hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, nos moldes da orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Tenta a Recorrente demonstrar dissenso pretoriano com o aresto transcrito à fl. 215, o qual trata da impossibilidade da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT quando sobrevém a decretação de falência à rescisão. O Regional não se manifestou acerca desse tema, limitou-se a discorrer sobre a responsabilidade da tomadora de serviços pelo pagamento de todos os débitos trabalhistas.

Inespecífico ao dissenso o aresto, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.679/97.0

C/J - ED-AIRR-368.680/97.2

Embargante: ANDRÉ SANTOS DE SANTANA

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-368.680/97.2

C/J - ED-RR-368.679/97.0

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

Advogados: Dr. Raymundo de Freitas Pinto e Dr. Nilton Correia

Embargado: ANDRÉ SANTOS DE SANTANA

Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-477.816/98.0

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado: Dra. Márcia Costa Barony.
 Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO.
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio.

3ª REGIÃO**DESPACHO**

I - Ante à possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presente Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias, conforme orientação jurisprudencial nº 142 da S.D.I. Plena desta Colenda Corte.

II - Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 1999.

Juíza Convocada **MARIA DE ASSIS CALSING**
 Relatora

PROC. TST-ED-RR-284.021/96.8

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado: LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
 Advogada: Dra. Denise Filipetto

9ª REGIÃO**DESPACHO**

Embargos de Declaração às fls. 348/354, com pedido de efeito modificativo.
 Vista à parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-RR-306.884/96.4

Embargante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 Advogado: Victor Russomano Júnior
 Embargados: JOSÉ NETO CAVALCANTE E OUTROS
 Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 731/733, com pedido de efeito modificativo.
 Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-531.979/99.1

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado: JORGE GEBAILI
 Advogado: Dr. Seridão Correia Montenegro Filho

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado - agravante, ora embargante.

Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procuradoria Geral

AVISO N.º 09, DE 2 DE AGOSTO DE 1999.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos Promotores de Justiça da carreira do MPDFT, que estão vagas para fins de provimento pelo critério de remoção por antiguidade, nos termos do art. 212 e seguintes da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, as Promotorias de Justiça abaixo relacionadas:

- 3ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal de Brasília;
- Promotoria de Justiça de Acidentes de Trabalho;
- 10ª Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;
- 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Sobradinho.

Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" do art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

O prazo de quinze (15) dias de que trata o art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste aviso.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
 Procurador-Geral de Justiça

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



IMPRESA NACIONAL
 SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
 Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
 (061) 313-9900